



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO / MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL**

**JOSICLEIA DA CONCEIÇÃO PORTELA CARVALHO**

**REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS DO CONHECIMENTO TRADICIONAL  
ASSOCIADO NA RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO  
IRATAPURU, AMAPÁ, BRASIL**

MACAPÁ  
2019

**JOSICLEIA DA CONCEIÇÃO PORTELA CARVALHO**

**REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS DO CONHECIMENTO TRADICIONAL  
ASSOCIADO NA RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO  
IRATAPURU, AMAPÁ, BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação / Mestrado em Desenvolvimento Regional da Universidade Federal do Amapá, como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Desenvolvimento Regional.

Linha de Pesquisa: Meio Ambiente e Planejamento  
Orientador: Prof. Dr. Raullyan Borja Lima e Silva

MACAPÁ  
2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Biblioteca Central da Universidade Federal do Amapá  
Elaborado por Cristina Fernandes – CRB-2/1569

---

Carvalho, Josicleia da Conceição Portela.

Repatrição de benefícios do conhecimento tradicional associado na reserva de desenvolvimento sustentável do rio Iratapuru, Amapá, Brasil / Josicleia da Conceição Portela Carvalho; Orientador, Raullyan Borja Lima e Silva. – Macapá, 2019.

107 f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Amapá, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional.

1. Conhecimento tradicional. 2. Natura. 3. Cooperativa. 4. Desenvolvimento local. 5. Comunidade – São Francisco do Iratapuru (AP). I. Silva, Raullyan Borja Lima e, orientador. II. Fundação Universidade Federal do Amapá. III. Título.

305.569811 C331r

CDD. 22 ed.

---

**JOSICLEIA DA CONCEIÇÃO PORTELA CARVALHO**

**REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS DO CONHECIMENTO TRADICIONAL  
ASSOCIADO NA RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO  
IRATAPURU, AMAPÁ, BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação / Mestrado em Desenvolvimento Regional da Universidade Federal do Amapá, como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Desenvolvimento Regional.

**Aprovado em:** \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2019

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Dr. Raullyan Borja Lima e Silva  
Orientador – MDR

---

Prof. Dr. João da Luz Freitas  
Examinador Titular Interno / MDR

---

Prof. Dr. Patrick de Castro Cantuária  
Examinador Titular Externo / IEPA

Resultado: \_\_\_\_\_

Às pessoas mais importantes na minha vida,  
Minha mãe, meu pai e minha filha.

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus pela existência.

À Universidade Federal do Amapá pela oportunidade de cursar o Mestrado em Desenvolvimento Regional.

Ao meu orientador Prof. Dr. Raullyan Borja Lima e Silva que foi incansável em me ajudar em todas as etapas da pesquisa.

Aos meus familiares, em especial aos meus pais Manoel Maria de Souza Carvalho e Antonia Portela Carvalho à minha filha Julianna Carvalho de Brito e ao meu esposo Wellington Silva da Costa.

“Temos que ser sábios o suficiente para tomada de decisão, por  
mais simples que seja, terá consequências complexas.”  
*Fábio Santos*

## RESUMO

O presente texto trata de uma análise a proteção do conhecimento tradicional. A contribuição das informações aqui dispostas tem como objetivo de analisar o contrato assinado entre a Natura e a Cooperativa da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru, para verificar se obedece aos preceitos legais, sociais, econômicos e biológicos, no que se refere à repartição de benefícios do conhecimento tradicional associado. A finalidade é tecer um diálogo de informações conceituais sobre a biodiversidade sendo desenvolvida por diversos autores, bem como realização de um estudo cuidadoso para verificação do funcionamento do mecanismo jurídico entre a empresa Natura e a Cooperativa à luz da legislação vigente; entrevistar os principais atores envolvidos no processo, Averiguar se as compensações previstas ou acordadas no contrato estão sendo efetivadas, assim como entender o desenvolvimento local da comunidade de São Francisco do Iratapuru/AP por meio do uso de acesso da repartição de benefícios do conhecimento tradicional associado. A metodologia adotada ao estudo se dará através de leitura na legislação brasileira e amapaense por meio do método de pesquisa documental para embasar o tema do projeto de pesquisa e consequentemente subsidiar a discussão e análise do contrato que será objeto de estudo. E será confeccionado um quadro-síntese para melhor compreensão da legislação. O conteúdo do Contrato que será objeto de estudo será analisado na íntegra para observação de todos os aspectos legais e éticos que serão compostos e divididos em categorias para serem revisados de forma minuciosa e comentada sobre as condicionantes inclusas entre os atores envolvidos. Será também utilizada técnica de entrevista por meio de um formulário contendo perguntas abertas e fechadas sobre o objeto de estudo à atores envolvidos no processo, como: Presidente da Cooperativa; Representantes do Ministério Público; da Comunidade; da Natura e o Representante da Secretaria de Meio Ambiente do Amapá.

**Palavras-chave:** Biodiversidade. Desenvolvimento regional. Qualidade de vida.

## **ABSTRACT**

The present text deals with an analysis of the protection of traditional knowledge. The contribution of the information herein is intended to lead to the analysis of the contract signed between Natura and the Cooperative of the Rio Iratapuru Sustainable Development Reserve, in order to verify compliance with legal, social, economic and biological precepts, with regard to the distribution of benefits of the associated traditional knowledge and are in co-relation with what is proposed the Master in Regional Development of the Federal University of Amapá-UNIFAP. The purpose is to create a dialogue of conceptual information on biodiversity being developed by several authors, as well as conduct a detailed study to verify the functioning of the legal mechanism between the company Natura and Cooperativa in light of the current legislation; to interview the main actors involved in the process, To find out if the planned or agreed compensation in the contract is being carried out, as well as to understand the local development of the community of São Francisco do Iratapuru / AP through the use of access of the sharing of benefits of associated traditional knowledge . The methodology adopted for the study will be given through reading in the Brazilian and amapaense laws by means of the documentary research method to base the theme of the research project and consequently to subsidize the discussion and analysis of the contract that will be object of study. And a summary table will be prepared for a better understanding of the legislation. The content of the Agreement that will be the object of study will be analyzed in full to observe all legal and ethical aspects that will be composed and divided into categories to be reviewed in a detailed and commented on the conditions included among the actors involved. It will also be used an interview technique through a form containing open and closed questions about the object of study to the actors involved in the process, such as: President of the Cooperative; Representatives of the Public Ministry; of the Community; Natura and the Representative of the Environment Secretariat of Amapá.

**Key-words:** Biodiversity. Regional development. Quality of life.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1	-	Súmula da Legislação Brasileira .....	26
Quadro 2	-	Unidades de Conservação no Estado do Amapá .....	45
Mapa 1	-	Unidades de Conservação do Amapá .....	48
Mapa 2	-	Localização da RDS do Iratapuru e da comunidade de São Francisco do Iratapuru, em perspectiva .....	51
Fotografia 1	-	Área de localização da comunidade São Francisco do Iratapuru, tendo como referência os rios Jarí e Iratapuru .....	52
Quadro 3	-	Relação da legislação brasileira sobre biodiversidade .....	78

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b> .....	19
2.1	CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA .....	19
<b>2.1.1</b>	<b>Histórico</b> .....	20
2.2	O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.186/01..	26
2.3	A PROTEÇÃO AOS SABERES TRADICIONAIS .....	36
2.4	UNIDADES DE CONSERVAÇÃO .....	43
<b>2.4.1</b>	<b>Definição legal</b> .....	44
2.5	UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO AMAPÁ .....	44
<b>3</b>	<b>CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO</b> .....	46
3.1	CONTEXTUALIZAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO .....	46
3.2	ÁREA DE ESTUDO .....	51
3.3	OBJETO DE ESTUDO .....	59
3.4	CONTRATO .....	65
<b>3.4.1</b>	<b>Características do contrato</b> .....	66
<b>3.4.2</b>	<b>Elementos do contrato</b> .....	66
<b>3.4.3</b>	<b>Partes</b> .....	66
<b>3.4.4</b>	<b>Objeto</b> .....	67
<b>3.4.5</b>	<b>Benefícios previstos</b> .....	67
<b>4</b>	<b>PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS</b> .....	69
4.1	BUSCA ATIVA NA LEGISLAÇÃO .....	69
4.2	ANÁLISE DO CONTRATO ENTRE A NATURA E A COOPERATIVA .....	69
4.3	PROCEDIMENTOS DA ANÁLISE DOCUMENTAL .....	69
<b>5</b>	<b>RESULTADOS E DISCUSSÃO</b> .....	70
5.1	ANTECEDENTE HISTÓRICO À ELABORAÇÃO DO PL: ANTEPROJETO DE LEI .....	70
5.2	A LEI ESTADUAL DE PROTEÇÃO E ACESSO À BIODIVERSIDADE DO AMAPÁ – LEI nº 0388/1997 .....	74
5.3	LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE BIODIVERSIDADE .....	77
5.4	ACESSO AOS RECURSOS DA BIODIVERSIDADE .....	80
5.5	CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO .....	80
5.6	CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E BIODIVERSIDADE .....	83
5.7	PROTEÇÃO JURÍDICA E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS .....	85
<b>5.7.1</b>	<b>Propriedade Intelectual sobre conhecimentos tradicionais ó apontamentos no TRIP, na CDB, na CF/88, na Lei de PI, na Lei de Cultivares e MP 2.186-16/2001</b> .....	86
5.8	ACESSO AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E A BIODIVERSIDADE BRASILEIRA: POSSIBILIDADES COM A NOVA REGULAÇÃO PELA LEI 13.123/ 2015 .....	88
5.9	REPARTIÇÕES DE BENEFÍCIOS SOBRE PRODUTOS RESULTANTES DE CONHECIMENTOS TRADICIONAIS PELA LEI 13.123/2015 .....	91
5.10	ASPECTOS FINALÍSTICOS A RESPEITO DA LEI 13.123/2015 .....	94
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	96
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	99

## 1 INTRODUÇÃO

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Rio Iratapuru é uma Unidade de Conservação (UC) de Uso Sustentável gerida pelo Governo do Estado do Amapá, através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) (WWF-BRASIL, 2006).

Ela foi criada através da Lei n. 0392, de 11 de dezembro de 1997, com uma área de 806.184 hectares, distribuídos nos territórios dos municípios de Laranjal do Jari, Pedra Branca do Amaparí e Mazagão, e abriga diversas comunidades tradicionais que vivem dos recursos das florestas (AMAPÁ, 1997).

As comunidades existentes nas florestas propuseram a criação dessa reserva, para racionalizar o uso dos recursos naturais e conseqüentemente proporcionar para a comunidade melhor qualidade de vida, através de contratos de empresas que possam utilizar as matérias-primas da floresta como base de produtos industrializados (ALMEIDA; COLTRO-JUNIOR, 2010).

Nessa perspectiva está a Natura, que é uma empresa brasileira de capital aberto, do gênero sociedade anônima que atua na área da indústria, no seguimento de cosméticos, perfumaria e cuidados pessoais há 48 anos, tendo sido fundada em 1969 por Antônio Luiz Seabra, sua sede está situada em Cajamar-São Paulo (FLEMING; JUDA, 2004; SEABRA; LEAL; PASSOS, 2014).

A empresa Natura tem a inovação como um pilar para o alcance de um modelo de desenvolvimento sustentável, buscando criar valor para a sociedade como um todo, nas dimensões social, econômica e ambiental. Assim, aumenta o compromisso da Natura com a sustentabilidade, daí a importância em fortalecer a parceria com a Cooperativa da RDS do Rio Iratapuru (JORGE, 2013; PAULA; FREDIANE, 2013).

Nesse contexto, uma das formas encontradas pela Natura, como modelo de desenvolvimento sustentável a ser implementado na Comunidade de São Francisco do Iratapuru, onde fosse possível agregar valor para a comunidade como um todo, nas dimensões social, econômica e ambiental, obedecendo aos preceitos legais foi através da repartição de benefício do conhecimento tradicional associado, decorrente de um contrato firmado entre a cooperativa Mista dos Produtores e Extrativistas do Rio Iratapuru (COMARU) e a empresa Natura e, posteriormente, incluindo o estado do Amapá, no qual o objeto do contrato foi o patrimônio genético do *Protium pallidum* Cuatrec. (breu branco). Portanto, foi criada pela Natura o Fundo Natura Para o Desenvolvimento da Comunidade, onde são realizados os depósitos monetários referentes a repartição de benefício (AMAPÁ, 2004).

Contudo, embora o Brasil tenha ratificado a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) em 1994 (BRASIL, 1992), somente em 2000 as disposições sobre acesso e repartição de benefícios foram disciplinadas por intermédio de uma Medida Provisória (MP n. 2.186-16/2001).

A supracitada MP determina que o acesso ao patrimônio genético existente no País somente será feito mediante autorização da União, bem como seu uso, comercialização e aproveitamento serão submetidos à fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos da lei (BRASIL, 2001).

Estabeleceu como autoridade competente para conceder as autorizações de acesso o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN) (BRASIL, 2001), composto exclusivamente por órgãos da administração pública federal (SBPC, 2013).

Apesar de a Medida Provisória ter força de lei, seu caráter era temporário até que fosse apreciada pelo Poder Legislativo que a transformaria ou não em lei. A MP sobre acesso estava vigorando desde o ano 2000, mas ainda assim tinha caráter temporário. Poderia ser mudada a qualquer momento. Não havia segurança jurídica para aqueles que eram afetados por tal MP (DEZOLT; TORRES; SBPC, 2013).

No momento em que uma nova proposta de lei de acesso e repartição de benefício fosse aprovada pelo Legislativo, decretos e resoluções poderiam ser revogados, e regras poderiam ser mudadas. Os usuários da lei teriam que se adaptar mais uma vez. E o que isso representaria de custo para aqueles que tentavam se enquadrar na lei? Quantas instituições de pesquisa e empresas seriam afetadas? Que mudanças seriam essas? (DEZOLT; TORRES; SBPC, 2013).

Andrade, Mossri e Nader (2013) argumentam sobre os impactos da MP n. 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 (BRAIL, 2001). Ao longo de quinze anos, até a publicação da Lei n° 13.123, de 20 de maio de 2015 (BRASIL, 2015), a Medida Provisória n° 2.186-16, de 2001 (BRASIL, 2001), constituiu o marco legal sobre a matéria, nos termos do art. 2° da Emenda Constitucional n° 32, de 2001 (BRASIL, 2001). Ela definia o acesso ao patrimônio genético. A MP contava com vários pontos positivos, dentre eles a proteção dos direitos das comunidades indígenas, a regulamentação da repartição dos benefícios advindos do uso do patrimônio genético e a tentativa de pôr fim à biopirataria.

No entanto, em decorrência do contexto da época, o teor normativo da MP foi muito rígido, restritivo e, em certa medida, desproporcional às necessidades e potencialidades do Brasil, que passou a ser visto como um país que dificultava a utilização de sua biodiversidade e ao conhecimento tradicional associado no Brasil deveria ser autorizado pela União por meio do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), órgão ligado ao Ministério do Meio Ambiente.

Alguns aspectos da MP foram alvo de críticas desde o início de sua vigência. No geral, a norma, que pretendia evitar a biopirataria, criou restrições ao acesso à biodiversidade até mesmo por parte dos próprios pesquisadores nacionais. Vários dispositivos impunham barreiras às atividades de pesquisa e bioprospecção por exigirem o cumprimento de diversos requisitos e a apresentação de uma série de documentos.

Talvez a regra mais danosa à evolução da biotecnologia nacional tenha sido a exigência do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (CURB). Segundo a MP, tal contrato era o principal instrumento legal para definir “o objeto e as condições de acesso e de remessa de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, bem como as condições para repartição de benefícios”. Assim, caso alguma instituição (universidade, empresa, entre outras.) desejasse fazer pesquisa tecnológica ou bioprospecção em que houvesse a mera perspectiva de uso comercial, seria exigida a prévia assinatura do CURB para o acesso a amostra de componente do patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado (ANDRADE; MOSSRI; NADER, 2013).

Essa exigência era extremamente prejudicial do ponto de vista da dinâmica das inovações, que é permeada por incertezas técnicas (é tecnologicamente viável produzir o que se pretende?) e econômicas (o produto final terá mercado e será bem aceito pelos consumidores?).

Na biotecnologia moderna praticamente toda pesquisa pode resultar em uma inovação no futuro. Ou seja, sempre há a perspectiva de uso comercial, condicionada às incertezas mencionadas. A MP criou mais uma incerteza: a jurídica. Como definir de antemão a repartição de benefícios de algo que nem se sabe se existirá ou se será viável economicamente e qual será o seu impacto real sobre o mercado? Além disso, como definir com segurança quais os reais detentores do conhecimento tradicional? (VASCONCELOS, 2015).

As críticas à rigidez da MP foram tão intensas que logo após a sua edição a Câmara Técnica Legislativa do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN) coordenou a elaboração de um anteprojeto de lei em 2003. O texto chegou a ser objeto de consulta pública por seis meses até fevereiro de 2008. Contudo, não houve concordância entre os diversos atores envolvidos (BERNARDOCKI, 2013).

As consequências da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001 (BRASIL, 2001) foram, indubitavelmente, negativas para todos os seguimentos. Não havia incentivo para as empresas investirem em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) em face da rígida e demorada burocracia que impingia alto custo de transação à tentativa de bioprospecção. Pois, desde as etapas iniciais dos processos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional, já havia necessidade de dispêndio, mesmo sem a certeza de que o processo geraria um produto com valor comercial (ANDRADE; MOSSRI; NADER, 2013).

Assim o País perdia considerável capacidade de gerar i) conhecimento, novas tecnologias e novos produtos; ii) empregos desejáveis, já que nesse segmento há conhecimento qualificado associado, e, majoritariamente, são empregos que resultam no desenvolvimento de produtos de alto valor agregado; iii) renda; iv) divisas; e v) desenvolvimento sustentável. Em síntese, todos os atores envolvidos foram prejudicados com as regras da MP nº 2.186-16, de 2001 (BRASIL, 2001).

Alguns dados apresentados nas audiências públicas realizadas sobre essa matéria no Senado Federal serão reproduzidos para demonstrar os entraves criados por essa legislação, segundo apontamentos de Dezolt, Torres e SBPC (2013).

Inicialmente, destaca-se a demora em se conseguir autorização para iniciar as pesquisas e as atividades de bioprospecção. O prazo médio para autorização prévia para acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado tem sido de aproximadamente 550 dias. Ou seja, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN) – órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, responsável por coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios – vinha levando mais de um ano e meio somente para permitir o acesso (SBPC, 2013).

A consequência prática foi a constatação da ineficiência geral da norma: no âmbito da vigência da MP nº 2.186-16, de 2001, somente 110 contratos de repartição de benefícios foram assinados. Desses, apenas um beneficiava populações indígenas. Além disso, enquanto o Brasil tem, de acordo com estimativas da Organização das Nações Unidas, cerca de 20% da biodiversidade mundial, menos de 5% da pesquisa produzida no mundo é nacional.

A justificativa para a questão não se encontra apenas na dimensão da malha de pesquisa nacional. Pesquisadores que aumentam o estoque de conhecimento, sem recebimento de renda direta, estavam sendo punidos com pesadas multas e até mesmo processados por fazerem pesquisas que envolviam acesso. Das multas aplicadas, apenas 0,098% foram efetivamente pagas. Adicionalmente, havia sérios questionamentos quanto a sua legalidade e, de outro lado, dúvidas sobre se o cumprimento de seus comandos seria economicamente viável (SBPC, 2013).

Uma das principais inovações da área de meio ambiente foi trazida pela Lei nº 13.123, de 2015, ao revogar a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. O novo marco legal sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade traz uma coerente e adequada regulamentação do art. 225 da Constituição Federal, especificamente do inciso II do § 1º, que estatui o dever do Poder Público em preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético, além de regulamentar o seu § 4º, que, ao tutelar os biomas nacionais, condiciona o seu uso à lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (BERNARDOCKI, 2013).

A Lei nº 13.123, de 2015, portanto, revoga o marco normativo vigente (MP nº 2.186-16, de 2001) que havia sido editado sem discussões apropriadas e de modo célere, para suprir

a lacuna legislativa em nosso ordenamento jurídico quanto à regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica.

A nova Lei, por sua vez, contém dispositivos com redação de acordo com a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), ao considerar o patrimônio genético como bem de uso comum do povo, em conformidade à concepção do meio ambiente que engloba bens materiais e imateriais, os quais são tutelados pela sua relevância à coletividade e às futuras gerações. Portanto, considerar patrimônio genético como bem de uso comum não implica em retirar-lhe a conotação de bem que possa ser apropriado ou usufruído individualmente, mas lhe confere especial proteção diante dos interesses públicos e coletivos que lhe revestem.

Não obstante, o conceito de patrimônio genético adotado na Lei como “informação” parece ser o mais adequado e atual, pois a biotecnologia é capaz de sintetizar ativos a partir de informação disponível em base de dados, prescindindo do material genético para concluir seu processo de desenvolvimento tecnológico.

Daí a desnecessidade de regulamentar a coleta e de dirigir o foco da norma para a proteção da informação de origem genética de mais a mais, com a edição da Lei Complementar (LCP) nº 140, de 8 de dezembro de 2011 (BRASIL, 2011), que, com fundamento no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), dispõe sobre a cooperação entre os entes federativos notocante à competência comum em matéria ambiental, a Lei nº 13.123, de 2015 (BRASIL, 2015) estabeleceu a competência da União para a gestão, o controle e a fiscalização das atividades que regulamenta.

Ainda, veda expressamente o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado para práticas nocivas ao meio ambiente, à reprodução cultural e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas. Por fim, seguindo uma tendência de novas leis ambientais, tal qual o novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) (BRASIL, 2012), a Lei nº 13.123, de 2015 (BRASIL, 2015), possui um capítulo voltado às disposições transitórias e sobre a adequação e a regularização de atividades.

Objeto de críticas, a Lei determina a possibilidade de regularização do usuário que realizou as atividades em desacordo com a legislação vigente entre 30 de junho de 2000 e a data em vigor da Lei, sendo que a assinatura do Termo de Compromisso para tal finalidade suspenderá a aplicação das sanções administrativas e a exigibilidades das sanções aplicadas (incisos I e II do art. 41). Outro dispositivo polêmico é o art. 44, ao prever a remissão das indenizações civis relacionadas a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado das quais a União seja credora. Tais anistias, como podem ser classificadas, representam, para alguns, um retrocesso (ANDRADE; MOSSRI; NADER, 2013).

Já, com relação as principais inovações da área de conhecimento tradicional trazidas pela Lei nº 13.123, de 2015 (BRASIL, 2015), o Capítulo III (arts. 8º a 10) trata do reconhecimento e da proteção dos direitos de povos indígenas, de comunidades tradicionais ou de agricultores tradicionais sobre o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, dispondo ainda sobre o acesso a esse conhecimento e prevendo a obrigatoriedade da repartição de benefícios pela sua exploração econômica (DEZOLT; TORRES; SBPC, 2013).

O conhecimento tradicional associado é reconhecido mediante sua identificação em publicações científicas, seu registro em cadastros ou em bancos de dados, ou sua presença em inventários culturais. A Lei estabelece a natureza coletiva desse conhecimento, ainda que apenas um membro do povo ou da comunidade em questão o detenha (VASCONCELOS, 2015).

O acesso a esse conhecimento é condicionado ao consentimento prévio informado de seus detentores, ressalvados o intercâmbio e a difusão desses conhecimentos entre os próprios detentores e o acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável, ou

seja, de origem ignorada ou difusa. O consentimento prévio informado deve ser comprovado mediante assinatura de termo, registro audiovisual, parecer do órgão oficial competente ou adesão na forma de protocolo comunitário (NADER, 2013).

A Lei garante aos detentores de conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético os direitos de: reconhecimento à sua contribuição; indicação da origem do acesso a esse conhecimento; perceber benefícios pela exploração econômica do seu conhecimento; participar do processo de tomada de decisão sobre o acesso ao seu conhecimento e sobre a repartição de benefícios decorrentes; usar, vender, conservar, manejar, guardar, produzir, trocar, desenvolver, melhorar livremente produtos e material reprodutivo que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado (VASCONCELOS; NADER, 2013).

Resguarda, portanto, segundo os autores supracitados, as trocas e o uso tradicionais e espontâneos entre os detentores originais desse conhecimento, enquanto prevê a sua inclusão nos processos de tomada de decisão e no recebimento de benefícios relativos ao uso desse seu patrimônio e de produtos decorrentes do acesso por agentes externos às suas comunidades.

Dentro desse contexto, que se refere ao acesso e uso dos recursos da biodiversidade, apresenta-se muitas questões não completamente compreendidas entre os atores envolvidos nesse processo (Natura e a Cooperativa da RDS do Rio Iratapuru), desta forma a pergunta norteadora da presente proposição é:

O contrato assinado entre a Natura e a Cooperativa da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru obedece aos preceitos legais, sociais, econômicos e biológico, no que se refere à repartição de benefícios do conhecimento tradicional associado?

Assim sendo, a presente proposta terá a função de conhecer e elucidar o desenvolvimento de trabalho envolvendo uma comunidade tradicional no Amapá, e uma empresa brasileira para uso e acesso de recursos vegetais oriundos da biodiversidade amapaense.

Poucas foram as propostas no Amapá de acesso aos recursos da biodiversidade, assim, o trabalho pretendeu-se realizar uma análise crítica do marco legal de acesso e repartição de benefícios, à luz da legislação vigente Lei no. 13.123/2015, para verificação do funcionamento de um mecanismo jurídico entre as partes envolvidas no processo.

A legislação de uso e acesso aos recursos da biodiversidade é relativamente nova, sendo aprovada em 2015. No entanto, não se sabe ao certo, como um instrumento jurídico novo, se comporta diante de um país de dimensões continentais, em que apresenta uma diversidade complexa.

Assim, objetivo geral da pesquisa é: averiguar se o contrato assinado entre a Natura e a Cooperativa da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru (COMARU) obedece aos preceitos legais, sociais, econômicos e biológico, no que se refere à repartição de benefícios do conhecimento tradicional associado. Ainda, identificar se, esses, estão de acordo com as formas de proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais relacionados à biodiversidade, assim como verificar as alterações trazidas pelo novo marco regulatório – Lei 13.123/2015 –, bem como analisar a previsão de repartição de benefícios na comercialização dos produtos resultantes de conhecimentos tradicionais e verificar as diretrizes para acesso ao patrimônio genético amapaense.

E os específicos são: analisar o contrato entre a Natura e a Cooperativa da Reserva Extrativista do Rio Iratapuru à luz da legislação vigente Lei no. 13.123/2015; e verificar se as compensações previstas ou acordadas no contrato estão sendo efetivadas.

E as hipóteses são: O contrato assinado entre a Natura e a Cooperativa da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru está dentro do que preconiza a legislação brasileira, no entanto não é socialmente justa. E O contrato assinado entre a Natura e a

Cooperativa da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru não está dentro do que preconiza a legislação brasileira, no entanto é socialmente justa.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Essa Seção trata sobre os aspectos teóricos das temáticas de base que servirão de suporte técnico-científico para a coleta e análise, bem como das discussões dos dados, como: a convenção sobre diversidade biológica, a legislação brasileira sobre biodiversidade e o acesso aos recursos da biodiversidade, conselho de gestão do patrimônio genético e as unidades de conservação.

Corroborando com essa ideia Boff (2015) afirma que, tem-se os conhecimentos tradicionais como as informações transmitidas através de gerações de forma tipicamente oral, partilhadas por comunidades específicas e geradas em contexto associado com a cultura do grupo. Esses conhecimentos inserem-se num contexto de difícil delimitação frente ao conhecimento científico.

Com essas considerações iniciais, pretende-se identificar as formas de proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais relacionados à biodiversidade e verificar as alterações trazidas pelo novo marco regulatório – Lei 13.123/2015 (BRASIL, 2015), bem como analisar a previsão de repartição de benefícios na comercialização dos produtos resultantes de conhecimentos tradicionais e verificar as diretivas para acesso ao patrimônio genético brasileiro.

Com esses propósitos, estrutura-se com a conceituação dos conhecimentos tradicionais e a biodiversidade, para, na sequência, apresentar o tratamento dado à proteção jurídica sobre conhecimentos tradicionais pelo TRIP, pela CDB, pela CF/88 (BRASIL, 1988), pela Lei de PI e pela Lei de Cultivares. Segue-se com as possibilidades da nova regulação brasileira pela Lei 13.123/2015, evidenciando a repartição de benefícios sobre os produtos resultantes do acesso aos conhecimentos tradicionais.

### 2.1 CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA

Dentro desta ótica, a Convenção de Diversidade Biológica (CDB) é considerada uma das mais importantes convenções ambientais e representa o compromisso legal e mundial para a conservação e uso sustentável de todos os componentes da biodiversidade (SANTILLI, 2009), ao mesmo tempo em que busca respeitar a soberania de cada país sobre o patrimônio existente em seu território (BOFF, 2015).

Em conformidade com Boff (2015), a partir dos compromissos assumidos com sua ratificação, o Brasil regulamentou as regras de acesso aos componentes do patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios, assim como o acesso e a transferência de tecnologia para conservação sustentável da biodiversidade brasileira. Portanto, é fundamental abordar o antecedente histórico do surgimento da convenção e algumas disposições sobre o acesso aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade para, a partir desse contexto, para se analisar os impactos da atual legislação.

#### 2.1.1 Histórico

As origens da Convenção de Diversidade Biológica (CDB) (1992) remontam ao surgimento das estratégias do ecodesenvolvimento e do desenvolvimento sustentável. Essas estratégias surgiram no contexto teórico político da globalização econômico-ecológica como manifestação contrária ao uso indiscriminado dos recursos naturais (BOFF, 2015; COELHO, 2017; NADER, 2013).

Segundo Coelho (2017), a teoria econômica hegemônica na esfera mundial, predominantemente vinculada à racionalidade moderna incrementou sobremaneira processos

de produção e desenvolvimento que levaram de forma acelerada à destruição ecológica e à degradação ambiental. Mas este mesmo processo fez emergir a consciência e o reconhecimento da natureza como suporte de todas as espécies de vida na Terra e também como elemento essencial no processo de produção em geral e como tal essencial à reprodução social.

A crise ambiental ganhou destaque no final dos anos de 1960, mediante a percepção por parte de uma parcela crescente da sociedade acerca da — irracionalidade ecológica dos padrões dominantes de produção e consumo, marcando os limites do crescimento econômico (LEFF, 2006, p. 134).

Nesse período, as projeções acerca da degradação ambiental e da escassez dos recursos naturais revelaram a extensão da ignorância dos agentes econômicos em relação aos aspectos ecológicos envolvidos no processo produtivo inerente ao modelo econômico vigente. Modelo este, caracterizado pelo — desenvolvimento da razão tecnológica sobre a organização da natureza (TAVARES; 2006).

Sobre esse assunto Coelho (2017), afirma que dentro desse contexto de análise dos impactos ambientais causados pela exploração econômica, Georgescu-Roegen publicou, em 1971, o livro *A lei da entropia e o processo econômico*, onde apresentou a grande dicotomia entre os sistemas econômicos e os sistemas ecológicos, apontando para o inevitável esgotamento dos recursos naturais degradados indiscriminadamente pelo processo produtivo, o que conseqüentemente, limitaria o crescimento econômico e a expansão da produção. No entanto, as propostas apresentadas pelo matemático e economista para mudar o paradigma de análise econômica de crescimento foram ignoradas pelos economistas da época.

Sob ótica semelhante, Coelho (2017) e Leff (2006) assinalam que somente em 1972, com a publicação do livro *Os limites do crescimento*, de Meadows, que apresentou as conseqüências do crescimento populacional no mundo considerando a escassez de recursos naturais, é que houve a difusão, pela primeira vez, da visão crítica acerca da ideologia do — crescimento sem limites, fazendo surgir um alarme ecológico quanto as limitações atinentes ao contínuo desenvolvimento econômico e o crescimento demográfico no planeta.

É importante salientar que nesse período, ficou claro que o problema ambiental, embora apresentasse várias diferenças nacionais e regionais, era de cunho global e gerava problemas cuja gestão não cabia a um único Estado, mas, envolvia uma discussão muito mais ampla do que até então vinha se fazendo.

A partir, então, da provocação feita pela Suécia acerca dos efeitos transfronteiros da poluição que estavam afetando duramente a economia dos países escandinavos, as Nações Unidas convocam a primeira conferência mundial para discutir questões relativas à questão ambiental. Assim, foi realizada na capital da Suécia, Estocolmo, no ano de 1972, a Conferência das Nações Unidas (ONU, 1972) sobre o Meio Ambiente Humano, marco inicial das discussões acerca de estratégias supranacionais, ou globais para o enfrentamento da degradação ambiental (COELHO, 2017; LEFF, 2006).

Nas palavras de Leff (2006) naquele momento, — foram apontados limites da racionalidade econômica e os desafios apresentados pela degradação ambiental ao projeto civilizatório da modernidade. Coelho (2017) aponta que na medida em que a conscientização e mobilização social em favor da busca de alternativas ao desenvolvimento econômico hegemônico foram se ampliando, várias propostas foram se desenhando no cenário de discussões, seja na esfera acadêmica, seja dos organismos nacionais e internacionais, governamentais ou não governamentais.

Diante desses esforços e da crescente pressão dos setores organizados da sociedade civil, as discussões acerca da necessidade de se reorientar o modelo de desenvolvimento econômico diante do alargamento do fosso que separava economias desenvolvidas das economias então chamadas de subdesenvolvidas, foram ganhando densidade.

A crise econômica experimentada pela economia mundial durante a década de 1980 também contribuiu para alargar as discussões acerca dos limites do modelo então em curso. Nesse diapasão é que foi convocada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), ou Rio-92, como ficou conhecida a conferência realizada na cidade do Rio de Janeiro (BOFF, 2015; COELHO, 2017; CNUMAD, 1992; LEFF, 2006).

Foi no âmbito desta Conferência (CNUMAD, 1992) que as discussões acerca da necessidade/possibilidade de buscar meios eficazes para a construção de outro modelo de desenvolvimento, entendido como desenvolvimento sustentável, ganhou força. O eixo da construção desse modelo está centrado na ideia de que é possível e necessário conciliar os interesses econômicos e a preservação do meio ambiente. Ou seja, busca incorporar no processo produtivo a sustentabilidade ecológica como condição para a manutenção do processo econômico ao longo do tempo (BOFF, 2015; COELHO, 2017).

Conforme aponta Coelho (2017), embora tenha sido a Rio-92 o espaço de pactuação da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB, 1992), principal documento acerca da proteção global da diversidade biológica, seu processo de elaboração antecedeu a realização da Conferência (CNUMAD, 1992).

Coelho (2017) e Tavares (2006) sublinham que para harmonizar os textos das convenções já existentes sobre a diversidade biológica e consolidar as tentativas já em curso de mecanismos globais de proteção ambiental, o Conselho de Governo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) (BRASIL, 2014) aprovou em 1987 a Decisão nº 14/26, tendo criado um Grupo de Trabalho ad hoc formado por especialistas em diversidade biológica para tal fim (ONU, 1972).

Em tal reflexão os autores atentam para a necessidade de se observar que em 1989, a partir do relatório emitido pelos especialistas em biodiversidade do PNUMA e da Resolução nº 14/196 da ONU, foi estabelecido um novo Grupo de Trabalho ad hoc a fim de negociar um instrumento legal internacional voltado para a conservação e uso sustentável da biodiversidade (ONU, 1989). Esse Grupo de Trabalho, posteriormente denominado de Comitê de Negociação Intergovernamental (INC), realizou cinco sessões de negociações que resultou no Ato Final de Nairóbi. Assim, em 22 de maio de 1992, em Nairóbi, cidade do Quênia, nascia a Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB (1992) (ROMA; CORADIN, 2016).

Conforme apontam Coelho (2017) e Loureiro da Silva (2009) dentre outros autores, inicialmente se pensou em elaborar um tratado que consolidasse os princípios e normas de outras convenções que disciplinavam o tema. No entanto, em virtude da complexidade dos temas referentes à biodiversidade, optou-se pela construção de um documento quadro, que apresentasse as diretrizes básicas a serem seguidas pelos países-membros, quando da regulação interna do tema e pela regulamentação dos órgãos criados pela própria convenção (LOUREIRO DA SILVA, 2009).

Sobre esse assunto Coelho (2017) afirma que, quando de sua elaboração, também foi considerada a manifesta desigualdade no globo, já que os países do Norte eram mais desenvolvidos tecnologicamente que os países do Sul, embora estes possuíssem uma biodiversidade muito mais ampla que aqueles. Assim, a CDB (1992) seria o instrumento que equilibraria a relação entre a exploração tecnológica pelo Norte da biodiversidade do Sul.

Percebeu-se que a ênfase dada por Júlio César Roma e Lídio Coradin, que aberta para a assinatura dos países durante a Rio-92, a CDB (1992), só entrou em vigor no dia 29 de dezembro de 1993, data esta correspondente ao marco temporal de — noventa dias após o depósito do 30º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dos países, que ocorreu no dia 30 de setembro de 1993, com o depósito dos documentos de ratificação da Mongólia (ROMA; CORADIN, 2016, p. 256).

Há que se considerar, portanto, que, o Brasil foi o primeiro signatário da CDB (1992), tendo o Congresso Nacional realizado sua ratificação em 03 de fevereiro de 1994 (BRASIL, 1994), ou seja, quase 02 (dois) anos após sua assinatura, e promulgada pelo Decreto nº 2.519, em março de 1998 (BRASIL, 1998).

Como afirma Coelho (2017), com a finalidade de manter a rica diversidade de vida presente no planeta, a CDB (1992) tem como objetivos a conservação da biodiversidade, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos. O texto base é formado por 42 artigos e dois anexos onde se explicita a importância do desenvolvimento da pesquisa científica e do uso sustentável dos recursos naturais (BOFF, 2015; COELHO, 2017; NADER, 2013).

Convém ressaltar que as pesquisas bibliográficas sobre biodiversidade apontam que, atualmente, o acordo internacional conta com 195 países mais a União Europeia como partes. Antes da Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB (1992), a biodiversidade era considerada um patrimônio comum da humanidade, servindo a toda a sociedade global. Com o seu advento, houve o reconhecimento legal da soberania dos países quanto aos seus recursos genéticos e o direito a receber benefícios derivados do uso dos componentes da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais originados em seus territórios (BOFF, 2015; COELHO, 2017; LEFF, 2006;).

Frisa-se que embora tenha sido pensada, essencialmente, como um compromisso por meio do qual os países permitem o acesso regulamentado a seus recursos genéticos em troca de transferência de tecnologia e a repartição de benefícios de um modo geral (CARNEIRO DA CUNHA, 2009), a CDB (1992) possibilitou em tese a reivindicação da participação das comunidades tradicionais nas discussões sobre o acesso aos seus conhecimentos e à repartição dos benefícios oriundos destes bens materiais e imateriais.

Reproduzindo Coelho (2017), em seu próprio texto (art. 16.5) a CDB (BRASIL, 1992) adverte explicitamente que o direito de propriedade intelectual pode interferir na sua implementação e, portanto, seria necessária a cooperação de acordos com a legislação nacional e internacional para que a propriedade intelectual não se oponha aos objetivos da convenção. Vale registrar que a CDB (1992) estabelece apenas compromissos gerais aos Estados signatários e não possui força impositiva, além de apresentar contradições com outras convenções e documentos internacionais, como o Tratado de Aspectos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - o Acordo TRIPS, principalmente no que tange à transferência de biotecnologias aos países, bem como à divisão dos benefícios e lucros.

Isto leva a observar que, em compasso com a CDB (1992), várias instituições da ONU, organizações não governamentais, movimentos de comunidades tradicionais e outros assumiram ativamente as discussões em torno do acesso aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e produziram intensa atividade em torno do tema, o que contribuiu bastante para a edição de legislações de âmbito nacional regulamentadora de tais questões (BOFF, 2015; COELHO, 2017; LEFF, 2006).

O que é preciso sublinhar aqui é que, no Brasil, essas discussões geraram a edição uma regulamentação por meio de medida provisória, que é um instrumento com força de lei, adotado pelo Presidente da República, em casos de relevância e urgência (COELHO, 2017).

O presente estudo bibliográfico se constituiu em uma tentativa de se compreender o conceito trazido em 1992 pela Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) descreve a biodiversidade como a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, ecossistemas e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas do planeta Terra.

Essa convenção foi um marco para muitos países que ainda não tinham discutido internamente sobre o funcionamento de acesso aos recursos do patrimônio genético da biodiversidade. Assim o que foi amplamente discutido serviu para balizar os países

signatários a construir dentro de seus territórios legislações que regulamentassem o acesso á esse patrimônio biológico.

Tratando a biodiversidade como bem jurídico tutelado pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) como Amado (2017, p. 505) inclui muito bem neste assunto, onde traz a previsão constitucional, definição e regulamentação, conforme trecho colacionado:

“A Constituição Federal, no seu artigo 225, § 1º, II, determina que o Poder Público e a coletividade têm que preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

A biodiversidade ou diversidade biológica é definida pelo Dicionário Aurélio da língua portuguesa como “a existência, numa dada região, de uma grande variedade de espécies, ou de outras categorias taxonômicas de plantas ou de animais”.

Deveras, o Brasil ratificou a Convenção da Biodiversidade, que ingressou em no ordenamento jurídico por meio do Decreto de promulgação 2.519/1998 (BRASIL, 1998), pois o Decreto Legislativo, por si só, não tem esse condão (DL 2/1994).

Para esse tratado, diversidade biológica ‘significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

O conceito de biodiversidade está relacionado a variedade de formas de vida, sua significação é recente e de acordo com Franco (2013) o conceito foi cunhado por Walter G. Rosen, do National Research Council / National Academy of Sciences (NRC/NAS), em 1985, enquanto planejava a realização de um fórum sobre diversidade biológica.

Já a Convenção da Diversidade Biológica (1992) definiu biotecnologia como “qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica”.

Com o desiderato de regulamentação da Constituição e da Convenção da Diversidade Biológica, foi editada a Medida Provisória 2.186-16/2001 (BRASIL, 2001), que regulava o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.

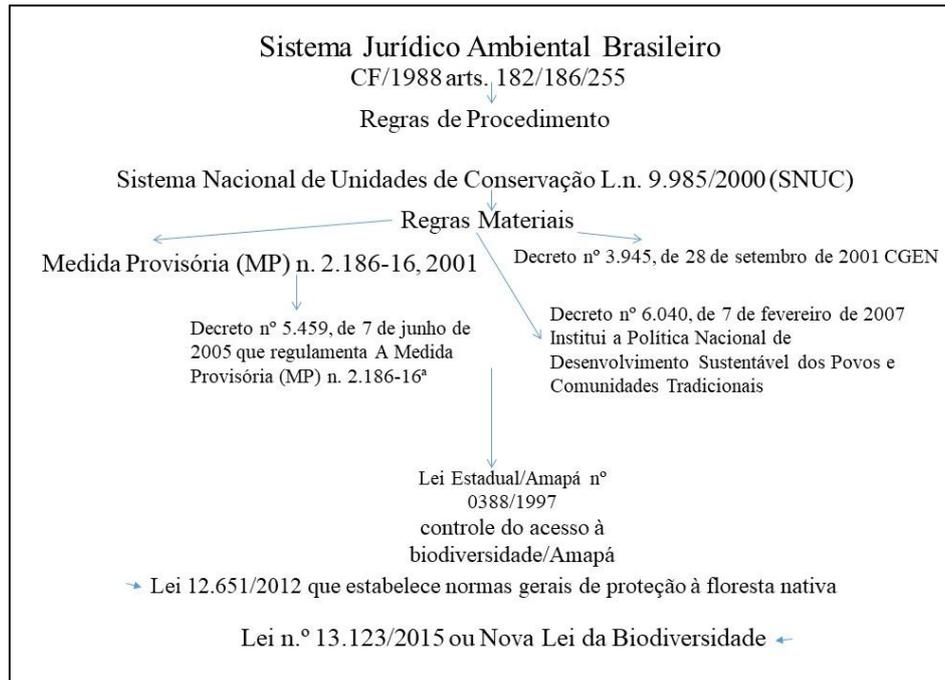
No entanto, a MP 2.186-16/2001 (BRASIL, 2001) foi revogada pela Lei 13.123, de 20 de março de 2015 (BRASIL, 2015), que passou a dispor sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

Amado (2017, p. 506), pontifica que “o artigo 7º, XIX, da Lei Complementar 140/2011 (BRASIL, 2011), ser de competência da União controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados”.

## 2.2 O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA MEDIDA PROVISORIA Nº 2.186/01

Referindo-se a um marco regulatório no contexto brasileiro, a primeira tentativa de regulamentar o acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade decorreu de uma iniciativa da senadora Marina Silva, que apresentou ao Senado Federal o projeto de Lei nº 306/95 (BRASIL, 1995), após recolher contribuições de ONGs brasileiras e colombianas (COELHO, 2017; SANTILLI, 2004). Assim para a construção dessa norma houve a necessidade de entender a legislação como pode ser observado no Quadro 1.

### Quadro 1 – Súmula da Legislação Brasileira



Fonte: Elaborada pela autora (2019).

Confirmando as proposições de Coelho (2017), o projeto apresentado era um convite à participação de toda a sociedade civil e, para tanto, foram realizadas audiências públicas sobre o tema em Brasília, Manaus e São Paulo. Partindo da previsão constitucional de preservação ambiental, o projeto afirmava que as medidas adotadas para conservação do meio ambiente deveriam seguir oito princípios:

A soberania sobre os recursos; participação das comunidades locais e dos povos indígenas nas decisões; participação nacional e local nos benefícios decorrentes do acesso; prioridade para empreendimentos realizados em território nacional; promoção e apoio às distintas formas de geração de conhecimentos e tecnologias; proteção e incentivo à diversidade cultural, valorizando os conhecimentos, inovações e práticas das comunidades locais; biossegurança; garantia dos direitos individuais e coletivos sobre os conhecimentos associados à biodiversidade. (GARCIA DOS SANTOS, 2005, p. 151).

Também é possível inferir que a proposta da senadora Marina Silva demonstrava uma grande preocupação com a sociobiodiversidade e submetia o interesse econômico aos três pilares da CDB (1992): conservação, uso sustentável e repartição de benefícios advindos do uso dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais. Em seu capítulo destinado aos conhecimentos tradicionais, apresentava a noção de direitos coletivos de propriedade intelectual, bem como destacava a necessidade de proteção específica aos saberes dos povos indígenas e comunidades locais.

No entanto, em 1997, o senador Osmar Dias reformulou substancialmente o projeto de lei nº 306/95 (BRASIL, 1995), deslocando a ênfase do socioambientalismo para os interesses econômicos quanto ao acesso aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado (BOFF, 2015; COELHO, 2017; NADER, 2013).

A nova proposta, além de considerar os recursos genéticos como bens públicos da União, o que gerou grande controvérsia, reduziu a proteção aos saberes tradicionais associados à compensação justa e equitativa dos benefícios. Além disso, determinou que o direito de propriedade intelectual dos produtos e processos relativos aos conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos somente seriam reconhecidos caso o acesso tivesse ocorrido dentro dos parâmetros da lei (GARCIA DOS SANTOS, 2005).

Dentro desta ótica, as autoras asseveram que esse projeto até chegou a ser aprovado pelo Senado em 1998, na forma de substitutivo do projeto 306/95, mas parou na Câmara dos Deputados como PL 4.842/98 (BRASIL, 1998) (ANDRADE; MOSSRI; NADER, 2013).

No mesmo ano, o deputado Jacques Wagner apresentou o projeto de lei nº 4.579/98 (BRASIL, 1998), que continha algumas diferenças importantes como a definição dos recursos genéticos como bens de interesse público, o reconhecimento do usufruto exclusivo da biodiversidade pelas comunidades indígenas e locais, bem como do direito de recusarem o acesso aos recursos e aos seus conhecimentos caso entendessem que isto poderia ameaçar a integridade de seu patrimônio (COELHO, 2017).

Sobre esse assunto Coelho (2017) afirma que paralelamente a essas discussões no Congresso Nacional, o governo elaborava a portas fechadas a sua proposta de lei, visando o aperfeiçoamento do projeto de lei do Senado nº 306/95 (BRASIL, 1995), que foi enviado ao Congresso em 20 de agosto de 1998. O texto oriundo da Presidência da República foi elaborado através de um Grupo Interministerial de Acesso aos Recursos Genéticos (GIARG) composto por representantes de vários ministérios e supervisionado pela Casa Civil.

Ao mesmo tempo, o projeto do Executivo acompanhava uma proposta de emenda constitucional que pretendia transformar a biodiversidade em patrimônio genético da União, para que assim o Estado pudesse preservar a diversidade ambiental e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa que utilizasse material genético (GARCIA DOS SANTOS, 2005).

Há que se considerar, portanto, que após anos de discussões no Congresso Nacional, sem nenhum resultado prático, estourou no ano 2000 o escândalo de bioprospecção envolvendo a Organização Social (O.S.) BioAmazônica, que foi criada pelo governo brasileiro para implementar o Programa de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia (PROBEM) e a multinacional suíça Novartis, em razão de um acordo multilateral de bioprospecção (COELHO, 2017; GARCIA DOS SANTOS, 2005).

Com relação à pesquisa, segundo esse acordo de cooperação a BioAmazônica concederia à Novartis o acesso e uso exclusivo de organismos genéticos vegetais vivos pertencentes ao território amazônico, por meio de coletas, identificação, classificação e caracterização das cepas e componentes químicos dos microorganismos, sendo permitido o envio do material coletado, bem como de amostras do solo amazônico para a matriz da empresa, situada na Suíça (ANDRADE; MOSSRI; NADER, 2013).

Coelho (2017) e Pedro (2011) sublinham que, dentro desta concessão, que seria perpétua e exclusiva, estariam, ainda, os direitos de conceder sublicenças para produzir, usar e vender produtos contendo o composto ou derivado, além dos direitos de patentes sobre todas as invenções relativas aos compostos derivados de microorganismos retirados da Amazônia. À BioAmazônia caberia apenas o recebimento do percentual de 1% de royalties sobre o composto novo com a produção de 10 mil cepas de fungos e bactérias, durante o período de dez anos.

Outro detalhe importante relativo ao acordo de cooperação, e que é bem ressaltado pelos autores, é que tal acordo se tornou um escândalo na medida em que se conhecia os termos da parceria divulgados inclusive na grande mídia, tendo sido considerados lesivos por pesquisadores e pelos povos e comunidades tradicionais.

O então presidente da Fundação Butantan, Isaías Raw, escreveu um artigo de grande repercussão resumindo as razões do inconformismo com o referido acordo de cooperação. Salientando que o maior valor da biodiversidade são seus microorganismos, Raw demonstrou surpresa quanto ao recebimento de até R\$ 1 milhão pela BioAmazônica para o envio de compostos biológicos à NOVARTIS, já que este valor não seria suficiente sequer para manter a estrutura do escritório da O.S. em São Paulo (COELHO, 2017; GARCIA DOS SANTOS, 2005; PEDRO, 2011).

Como afirmam Coelho (2017) e Pedro (2011), outro aspecto que causou espanto e questionamentos foi o desconhecimento, por parte do representante do governo no Conselho de Administração da BioAmazônica, quanto aos termos do acordo de cooperação. A própria Secretária de Coordenação da Amazônia do Ministério do Meio Ambiente, Mary Allegretti, integrante do Conselho de Administração da BIOAMAZÔNIA, afirmou que a O.S. não tinha autorização para realizar acordos e contratos de bioprospecção com bioindústrias (PEDRO, 2011).

Uma das principais polêmicas envolvendo o acordo de cooperação era a — venda barata do acesso à matéria-prima genética para a indústria biotecnológica (GARCIA DOS SANTOS, 2005, p. 159).

É importante salientar que, diante da grande oposição, a matéria foi apresentada ao Ministério Público Federal por meio de solicitação da senadora Marina Silva, a fim de que se investigasse a legalidade do acordo firmado e o anulasse, tendo em vista a ausência de legitimidade da BioAmazônica para celebrá-lo e por ter sido firmado sem o conhecimento prévio do Ministério do Meio Ambiente (COELHO, 2017).

Em tal reflexão os autores ressaltam, que nesse mesmo período, outros contratos de bioprospecção vieram a público como o firmado em julho de 1999 entre a Glaxo Wellcome e a Extracta Moléculas Naturais S.A., criada dentro da Fundação Bio Rio, incubadora de biotecnologia do Rio de Janeiro. Esse acordo firmava a colaboração da Extracta para a triagem de materiais derivados de fontes naturais a fim de se localizar moléculas singulares da biodiversidade (ANDRADE; MOSSRI; NADER, 2013; COELHO, 2017).

Sendo assim, como resposta aos escândalos referentes à bioprospecção, o Executivo editou uma medida provisória preparada pela Casa Civil da Presidência da República, inspirada no projeto de lei governamental enviado ao Congresso em 1988, que tinha por finalidade convalidar o acordo feito pela Novartis, segundo os opositores de seu texto (BOFF, 2015; COELHO, 2017; LEFF, 2006).

Nesse contexto, os autores afirmam que a referida regulamentação, lançada pelo governo em junho de 2000 como Medida Provisória nº 2.052 (BRASIL, 2000), provocou protestos por parte dos povos e comunidades tradicionais que denunciaram o caráter antidemocrático da regulamentação, o atropelo do Congresso Nacional e da sociedade de modo geral, bem como a insegurança jurídica em razão da possibilidade de alterações em seu texto a cada reedição.

Os representantes da indústria e empresas investidoras em pesquisa e desenvolvimento também insurgiram contra a MP, em razão da rígida e demorada burocracia que impingia alto custo de transação à tentativa de bioprospecção (ANDRADE; MOSSRI; NADER, 2013; COELHO, 2017).

A partir dos discursos apresentados evidencia-se que, a Medida Provisória 2.052/2000 (BRASIL, 2000) determinava que o acesso à biodiversidade para fins de pesquisa, bioprospecção e desenvolvimento tecnológico deveria cumprir as regras estabelecidas naquele instrumento legal, dentre elas solicitação prévia de autorização da União; autorização de um conselho interministerial (que não existia) para pesquisas com recursos genéticos; realização prévia de contrato de repartição de benefícios antes do acesso a conhecimentos tradicionais, mesmo sem saber se haveria exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir desse acesso.

Além disso, previa o perdão à biopirataria praticada antes da sua vigência e a possibilidade de ingresso em terras indígenas, sem a autorização dos seus titulares, para acessar a biodiversidade em casos de relevante interesse público (ANDRADE; MOSSRI; NADER, 2013; COELHO, 2017).

Nesse sentido, a redação originária da Constituição Federal de 1988, no que tange à edição e regulamentação das medidas provisórias, determinava que o Congresso Nacional

transformasse esse instrumento jurídico em lei pelo no prazo de 30 dias a contar de sua vigência. Caso não houvesse sua convalidação em lei nesse prazo, a MP poderia ser reeditada pelo Executivo reiniciando este prazo de 30 dias a partir de cada reedição (COELHO, 2017; GARCIA DOS SANTOS, 2005; PEDRO, 2011).

Assim, utilizando da prerrogativa constitucional e ignorando os protestos quanto aos pontos polêmicos, o Executivo reeditou mensalmente a MP nº 2.052/2000 (BRASIL, 2000) até sua revogação pela MP nº 2.126-7, de 27 de dezembro de 2000 (BRASIL, 2000). No entanto, mesmo diante dos inúmeros protestos quanto aos pontos polêmicos, não houve qualquer alteração no texto da MP até abril de 2001 (COELHO, 2017; GARCIA DOS SANTOS, 2005; PEDRO, 2011).

Corroborando com essa ideia Pedro (2011) afirma que, na décima primeira edição da MP nº 2.126-11/2001 (BRASIL, 2001) é que houve alteração no texto legal, tendo sido criado o conselho interministerial, previsto desde a primeira edição da MP. Este conselho, denominado Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) e atuante no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, foi criado com o caráter deliberativo e normativo, e seria composto de representantes dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal que detinham competência sobre as diversas ações de acesso e exploração da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais.

Dentro desta ótica, os autores afirmam que a criação do CGen se deu após pressão das indústrias e instituições de pesquisa e desenvolvimento, que tinham o acesso aos conhecimentos tradicionais e à biodiversidade inviabilizados pela ausência de regulamentação dos dispositivos da MP vigente e pela inexistência do órgão responsável pela da bioprospecção. Depois de sua criação, mesmo com a revogação da MP 2.126 (BRASIL, 2001) pela Medida Provisória nº 2.186, em 28 de junho de 2001 (BRASIL, 2001), nenhuma outra alteração foi realizada no texto, embora ainda permanecesse o descontentamento dos setores industriais, de pesquisa e das comunidades e povos tradicionais quanto à regulamentação vigente (COELHO, 2017; GARCIA DOS SANTOS, 2005; PEDRO, 2011).

Por fim, com o advento da Emenda Constitucional (EC) nº 32/2001 (BRASIL, 2001) em setembro de 2001, as MPs publicadas antes desta data não puderam mais ser reeditadas, devendo permanecer tal como estavam até sua apreciação definitiva pelo Congresso Nacional (FERREIRA; SAMPAIO, 2013). Assim, permaneceu em vigência a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 (BRASIL, 2001), sendo está o marco legal brasileiro sobre o acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados, vigente até o advento da Lei nº 13.123/15 (BRASIL, 2015) (COELHO, 2017; PEDRO, 2011).

Essas premissas apontam, que as inúmeras reedições das medidas provisórias não atenderam aos interesses dos setores da indústria e instituições de pesquisa que buscavam a desburocratização do acesso e exploração da biodiversidade e o rompimento do rigor imposto pelas penalidades previstas do texto da MP, e nem dos povos e comunidades tradicionais que além de lutarem pela inclusão no processo de elaboração e discussão sobre o acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais, buscavam o uso sustentável da natureza, o respeito ao seu consentimento prévio previsto na CDB e a compensação justa pela exploração de seu patrimônio imaterial (COELHO, 2017; PEDRO, 2011).

Com relação ao processo para elaboração de um marco regulatório, evidencia-se que frente à crescente pressão do governo para a definição de um novo marco legal e dos fortes interesses econômicos e desenvolvimentistas que permeavam a disputa pelo acesso e o controle da biodiversidade, o Executivo passou a emitir decretos regulamentando vários dispositivos da MP n. 2.186-16 (BRASIL, 2001) (COELHO, 2017; GARCIA DOS SANTOS, 2005; PEDRO, 2011).

Há que se considerar, portanto, que o mais importante desses decretos para a presente pesquisa é Decreto nº 3.945/01 (BRASIL, 2001) que, dispôs — sobre os diferentes tipos de

autorização de acesso e de remessa, os documentos e procedimentos necessários à sua obtenção, bem como o credenciamento de instituição fiel depositária. (FERREIRA; SAMPAIO, 2013, p. 42), com a finalidade de instrumentalizar para as indústrias e empresas de pesquisas e desenvolvimento o processo administrativo de concessão de autorização e de acesso à biodiversidade.

Além disso, ignorando as mobilizações e embates dos povos e comunidades tradicionais para serem ouvidos nas deliberações referentes acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos a eles associados, o decreto manteve a composição do CGEN apenas com representantes da administração pública (COELHO, 2017; GARCIA DOS SANTOS, 2005; PEDRO, 2011).

Por outro lado, o alijamento dos povos e comunidades tradicionais da composição do CGen revelam uma interdição da fala desses grupos e a sua sujeição à condição de subalternos, sobretudo pelo fato deste órgão poder emitir pareceres e deliberações nas disputas de interesses entre o capital mercantil, representado pelas indústrias, e as sociedades tradicionais, podendo argumentar e decidir como se esses povos e comunidades não tivessem condições de fazê-los por si mesmos (COELHO, 2017; GARCIA DOS SANTOS, 2005; PEDRO, 2011).

Sobre esse assunto os autores afirmam que, somente em 2003, quando a senadora Marina Silva assumiu o Ministério do Meio Ambiente, é que houve uma articulação política em prol da abertura do CGen para membros que não fossem integrantes do governo, com o fundamento de que isso traria mais transparência e legitimidade às atividades do órgão colegiado. Como resultado dessa articulação, se permitiu a participação da sociedade no CGen por meio da figura do membro — convidado permanente, que embora tivesse direito a voz, não tinha direito a voto (COELHO, 2017; GARCIA DOS SANTOS, 2005; PEDRO, 2011).

Nesse sentido, a autora considera que, essa abertura não foi suficiente para permitir a participação ampla e efetiva das comunidades e povos tradicionais, que sofreram forte oposição à sua participação e inclusive chegaram a ter seus posicionamentos ignorados. Exemplo disso ocorreu em reunião na qual os representantes de comunidades tradicionais se recusaram a aceitar o estabelecimento de procedimentos facilitados para a realização de pesquisas em suas terras, sob o fundamento de que a lei não permitia essa possibilidade. Alguns conselheiros tentaram convencer as comunidades presentes a anuírem com a proposta, com a alegação de que a posição contrária desestimularia os pesquisadores e acarretaria perdas para as próprias comunidades (COELHO, 2017).

Como afirma Loureiro da Silva (2009), por se manterem firmes em seu posicionamento os representantes comunitários foram desconsiderados pelo CGen, tendo sido questionado o nível de representatividade das organizações ali presentes e deliberado pela notificação da FUNAI, Ministério Público e Fundação Cultural Palmares para que apresentassem uma lista identificando quais as organizações que efetivamente representavam aqueles seguimentos sociais.

As colocações de Coelho (2017), conduzem ao questionamento sobre a representatividade dos povos e comunidades tradicionais na reunião do CGen e sobre a legitimidade de estarem ali, quando não houve o mesmo questionamento voltado para os demais outros participantes (como os voltados para a indústria e instituições de pesquisa), demonstra que esses grupos culturalmente diferenciados não são reconhecidos como — autorizados a falar e a decidir sobre questões que lhes afetam e que são de seu interesse.

Embora essas sociedades queiram defender seus direitos, só podem fazê-lo por meio de quem estaria autorizado falar por elas, no caso a FUNAI, o MP e a Fundação Palmares. Ou seja, elas não podiam participar diretamente, mas somente por meio de órgãos e entidades criadas para falar por elas. Trata-se de uma reiteração da interdição de fala, um dos aspectos

da subalternidade que historicamente tem sido reproduzida pelo exercício da colonialidade do poder.

A partir dos discursos apresentados evidencia-se que, os representantes dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), da Ciência e Tecnologia (MCT) e da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) chegaram a apresentar uma proposta de extinção da figura do membro convidado sob o argumento de que a presença de povos indígenas e tradicionais nas reuniões do CGEN constrangia e inibia os conselheiros na defesa de suas posições. Além disso, a legislação então vigente sobre o assunto, a Medida Provisória (MP) 2.186-16/01 (BRASIL, 2001), não previa a participação da sociedade no colegiado (COELHO, 2017; GARCIA DOS SANTOS, 2005; PEDRO, 2011).

Conforme apontam Coelho (2017), Garcia dos Santos (2005) e Pedro (2011), como resposta a essa tentativa de exclusão foi apresentada uma Moção de Protesto assinada por representantes de organizações e povos do Brasil e de outros países (Peru, Moçambique, Costa Rica, Colômbia, Estados Unidos, Malásia e Panamá). Esse protesto questionava a falta de democracia e o autoritarismo com que a política de acesso, repartição de benefícios e proteção aos conhecimentos tradicionais vinha sendo conduzida pelo governo, e apontava a torpeza e obscuridade dos órgãos e ministérios que compunham o CGen na tentativa de fazerem políticas às escuras, como se houvesse algo a esconder da sociedade.

Sob ótica semelhante, Andrade; Mossri e Nader (2013) assinalam que, além da oposição à participação das comunidades e povos tradicionais nas reuniões do CGen, havia um conflito dentro do governo, uma disputa de agenda entre os ministérios integrantes do órgão, pois cada um considerava ter competência exclusiva para decidir sobre questões que envolviam assuntos de seus interesses, como por exemplo, o acesso aos recursos genéticos que seria matéria do Ministério do Meio Ambiente (MMA), as questões envolvendo o desenvolvimento tecnológico por meio do acesso à biodiversidade que seria matéria do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), ou mesmo as que refletem na produção agrícola, que são de interesse do Ministério da Agricultura (MAPA).

Coelho (2017), Garcia dos Santos (2005) e Pedro (2011) sublinham que, o mesmo grupo ministerial (MMA, MCT e MDIC) envolvido na proposta de acabar com a figura do convidado permanente no CGen, estava em disputa com o MMA por conta do Anteprojeto de Lei (APL) sobre o acesso aos recursos genéticos e a proteção aos conhecimentos tradicionais, que se encontrava parado na Casa Civil da Presidência da República e aguardando ser enviado ao Congresso Nacional. Assim, de um lado se tinha a disputa pela pasta do Meio Ambiente, que conduzia a defesa dos direitos dos povos tradicionais e de outro, a tentativa do MAPA, MCT e MDIC de flexibilizar a legislação e facilitar ao máximo o acesso de empresas e pesquisadores aos conhecimentos e recursos naturais desses povos.

Reproduzindo Coelho (2017), percebe-se, aqui, que os interesses das indústrias e empresas multinacionais que buscam acessar a biodiversidade e os conhecimentos a ela associados se confundem com os interesses daqueles que ocupam o aparelho estatal e estão lá para defender o grande capital.

Há que se considerar, portanto, que, como reflexo do caráter extremamente contratualista e privatista das atividades que envolviam (e envolvem) o acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais diversas alterações foram feitas na MP nº 2.186-16 (BRASIL, 2001) por meio de regulamentos editados para atender as demandas voltadas à pesquisa, desenvolvimento científico e econômico (COELHO, 2017; GARCIA DOS SANTOS, 2005; PEDRO, 2011).

É importante salientar que, a Resolução nº 08/2003 (BRASIL, 2003), editada pelo CGen, que autorizava o acesso a componente genético sem a anuência prévia nos casos em que considerasse existir relevante interesse público é um exemplo do atendimento a interesses determinados por quem tem poder econômico e financeiro (as empresas, multinacionais,

instituições de pesquisa, indústrias), já que foi formulada em atendimento às inúmeras reclamações de cientistas quanto à dificuldade em obter o consentimento das comunidades e povos tradicionais (PEDRO, 2011).

Com relação ao processo de autorização, conforme apontam Coelho (2017) e Pedro (2011), outra regulamentação, também criadas para dinamizar o processo de autorização e acesso aos recursos naturais e conhecimentos, foi a atribuição de responsabilidade ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) para concessão da propriedade intelectual a produtos ou ao processo de produção derivados do acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais, condicionada ao cumprimento de todas as determinações da MP nº 2.186-16 (BRASIL, 2001), dentre elas a necessidade do consentimento prévio e informado das comunidades envolvidas (art. 2.16) e os termos do acesso e da repartição de benefícios (art. 02, 24, 25, 27 e 28).

Com relação à pesquisa, para os casos de coleta de material genético ou acesso a conhecimento tradicional que não estivesse ligado à bioprospecção, mas que envolvesse pessoa jurídica estrangeira, haveria a necessidade de autorização do órgão responsável pela polícia nacional de pesquisa científica e tecnológica (Art. 12), no caso o CNPQ (COELHO, 2017; GARCIA DOS SANTOS, 2005; PEDRO, 2011).

Analisando os estudos realizados por, Coelho (2017); Garcia dos Santos (2005) e Pedro (2011), de modo geral, a MP nº 2.186-16 (BRASIL, 2001) não atendiam aos interesses das instituições de pesquisa e indústria (como laboratórios de medicamentos e indústrias químicas e de biotecnologia) e nem das ONGs e comunidades tradicionais (povos indígenas, quilombolas, seringueiros dentre outros).

Enquanto aqueles criticavam os dispositivos da MP 2.186-11 (BRASIL, 2001), sob a alegação de que existia uma burocracia excessiva, exigências rígidas, complexas, morosas quanto ao acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais, e que tais medidas não geravam benefício nenhum, já que não assegurava a preservação dos recursos naturais, não propiciava a justa repartição dos benefícios e impedia o desenvolvimento e a inovação do País; estes eram contrários à forma eminentemente contratualista como o acesso e o uso da biodiversidade havia sido regulamentado e a dificuldade imposta ao diálogo com o Executivo sobre o processo de elaboração da Medida Provisória e sua regulamentação.

Por fim, embora houvesse consenso dos diversos setores envolvidos e interessados na temática (pesquisadores, instituições de pesquisa, comunidades locais e tradicionais, empresas de bioprospecção, entre outras) quanto a necessidade de revisão da Medida Provisória nº 2.186-11 (BRASIL, 2001), a forma de sua construção e sua vigência atendeu aos interesses de quem detinha capital em detrimento dos grupos tradicionais que possuem íntima relação com a biodiversidade e com os seus conhecimentos.

Permaneceu, assim, uma lógica colonial voltada à exploração desmedida dos recursos naturais e à dominação de sujeitos tidos por inferiores sujeitados a condição de subalternos, incapazes de falarem por si e de defenderem seus direitos, somente estando autorizados a fazê-lo por meio da tutela de órgãos e entidades estatais que nem sempre atuam em favor dos interesses dos povos e comunidades tradicionais (COELHO, 2017; GARCIA DOS SANTOS, 2005; PEDRO, 2011).

### 2.3 A PROTEÇÃO AOS SABERES TRADICIONAIS

Sobre esse assunto Coelho (2017) afirma que, o tema conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade surgiu nos instrumentos internacionais ambientais a partir da Declaração de Estocolmo, onde se reconheceu o papel dos povos originários e das comunidades locais, em que pese essa Declaração não ter mencionado qualquer forma de tutela e proteção dos direitos decorrentes desse reconhecimento.

Nesse sentido, Cunha (2009) afirma que, em 1987, o discurso sobre conhecimento tradicional associado foi tratado por meio do Relatório Brundtland, encomendado pela ONU, que afirmou no parágrafo 46, de sua introdução a necessidade de especial atenção aos povos indígenas e tribais frente às ameaças do desenvolvimento econômico as formas de vida e de manejo dessas sociedades.

Para Coelho (2017), um dos resultados institucionais desse relatório e de sua discussão pela Assembleia Geral das Nações Unidas foi a convocação da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio 92, Cúpula da Terra) para se discutir a composição de uma Agenda de desenvolvimento sustentável que superasse os efeitos da exploração inconsciente do meio ambiente.

Nesse âmbito, a supracitada autora acredita que o relatório oficial dessa conferência, chamado de Agenda 21, compôs um programa de desenvolvimento sustentável, e apresentou um capítulo (capítulo 26) para tratar do reconhecimento e fortalecimento do papel de povos indígenas e de suas comunidades. Assim, ao detalhar as bases para o reconhecimento e fortalecimento dos povos indígenas e tradicionais, a Agenda 21 aborda os conhecimentos e práticas tradicionais de manejo de recursos como importantes instrumentos para a conservação da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável.

No entanto, embora tenha previstos múltiplos aspectos e recomendações para garantir aos povos indígenas e comunidades tradicionais o controle sobre suas terras, direitos intelectuais e cultura, o documento não previu, ao contrário da CDB (1992), a repartição de benefícios decorrentes do acesso aos conhecimentos tradicionais (COELHO, 2017).

Conforme apontam Coelho (2017), Garcia dos Santos (2005) e Pedro (2011), dentre outros autores, a CDB (1992), elaborada partir das discussões voltadas ao desenvolvimento sustentável e manutenção do desenvolvimento científico e econômico e cuja adesão foi aberta na Rio 92, teve como principal propósito regular o acesso aos recursos genéticos e garantir a repartição de benefícios que deles se originassem. Em suas diretrizes básicas destacou a relevância dos conhecimentos tradicionais para a preservação da biodiversidade, a necessidade de proteção desses conhecimentos e da repartição dos benefícios oriundos do seu acesso.

Segundo Cunha (2009), a primeira e mais importante consequência da Convenção de Diversidade Biológica para os saberes tradicionais foi a redefinição da relação entre pessoas e conhecimentos. Frisa-se que no texto da CDB (1992) fala-se em — detentores e não em — proprietários de saberes tradicionais, assim como se fala em — soberania e não em — domínio ou — propriedade dos Estados nacionais sobre os recursos genéticos (COELHO, 2017).

Por conseguinte, a adoção dessas nomenclaturas (enunciados discursivos segundo Foucault) demonstra a tentativa de se criar um sistema que refletisse a visão das comunidades e povos tradicionais, que nunca conceberam a biodiversidade e seus conhecimentos sob o aspecto individualista e privado. Há que se considerar, portanto que isto em oposição à visão, até então vigente, de que a biodiversidade era um patrimônio da humanidade, podendo ser explorada indiscriminadamente por qualquer instituição e país, sendo os direitos de propriedade intelectual sobre as invenções derivadas dessa exploração totalmente privatizada (COELHO, 2017; GARCIA DOS SANTOS, 2005; PEDRO, 2011).

Segundo Coelho (2017), apesar dessas precauções no texto da CDB (1992), as efetivas transações envolvendo o consentimento prévio ou a repartição dos benefícios oriundos do acesso aos conhecimentos tradicionais produziram uma relação de propriedade entre os seus detentores e os seus conhecimentos.

Para a supracitada autora o discurso da Convenção criou uma propriedade (os conhecimentos) e um proprietário (os detentores desses saberes), conceitos estes que foram apropriados pelos povos e comunidades tradicionais em sua interface com a sociedade

ocidental e que gerou novos desdobramentos, como as lutas em torno da efetivação da autorização de acesso e dos meios de repartição de benefícios.

Também é possível inferir que, a CDB (1992), reconhecendo a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, estabelece a repartição equitativa dos benefícios derivados da utilização dos conhecimentos tradicionais (parágrafo 12, do seu preâmbulo), bem como prevê o intercâmbio de informações, resultados de pesquisas técnicas, científicas, de conhecimentos especializados e conhecimentos tradicionais pertinentes à utilização sustentável da diversidade biológica (artigo 17, parágrafo 2º). No entanto, é no art. 8º, alínea — j, que a questão dos conhecimentos tradicionais é abordada de forma mais específica (COELHO, 2017; PEDRO, 2011).

Sobre esse assunto Garcia dos Santos (2005) afirma que, em seu artigo 8º, alínea — j a Convenção da Diversidade Biológica determina o respeito, a preservação e a manutenção do conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas, a promoção da participação dos — detentores desse conhecimento, bem como o encorajamento da repartição dos benefícios oriundos da utilização desses saberes.

Igualmente, quando o artigo 8º, da CDB (1992), estabelece a obrigatoriedade de proteção dos saberes tradicionais e lança às comunidades e povos que possuem conhecimentos, práticas e inovações tradicionais o desafio de ingressarem em terrenos desconhecidos, apresenta duas opções a) a sujeição ao sistema de proteção à propriedade intelectual desenvolvida para outros tipos de inovações individuais e industriais; b) o estabelecimento de um regime que proteja o contexto de produção desses saberes baseado no direito interno desses povos e comunidades (ALONSO, 2005). O autor ainda afirma que se trata de um conflito entre a sujeição a tipo jurídicos impostos e a defesa de sua autodeterminação e da sua base cultural.

Corroborando com essa ideia Coelho (2017) afirma que, todo o contexto histórico de produção da legislação e do seu conteúdo até agora demonstrado manifesta o caráter de articulação entre os interesses voltados ao acesso aos conhecimentos tradicionais e a conservação da biodiversidade para fins mercadológicos, e atesta a desconsideração às lutas dos grupos étnicos pelo respeito ao seu estilo de vida.

Dentro desta ótica Garcia dos Santos (2005) e Pedro (2011) consideram que, diante do novo contexto de soberania dos recursos naturais, que deixaram de ser considerado patrimônio da humanidade, houve um afã em encontrar proprietários de tais recursos, o que conferiu um estatuto de sujeito individual de direitos aos povos indígenas e comunidades tradicionais, equiparando-os ao sujeito ocidental. Porém, esse enquadramento jurídico desconsidera a luta que essas mesmas comunidades e povos travaram para serem reconhecidas como sociedades diferentes da sociedade nacional.

Dessa forma, confirmando as proposições de Coelho (2017), Garcia dos Santos (2005) e Pedro (2011), pode-se concluir que, embora a CDB (1992) reconheça os direitos de exclusividade das comunidades e povos tradicionais quanto aos seus conhecimentos, não sendo permitido o seu acesso sem a devida autorização, ela cria uma série de direitos acomodados à lógica dominante de mercado, provocando distorções do esforço coletivo pela defesa dos interesses dos grupos culturalmente diferenciados.

Ademais, às sociedades tradicionais não foi permitido o questionamento sobre os meios de proteção de seu patrimônio intelectual, ou mesmo consultado se os sistemas de anuência prévia e repartição de benefícios atendiam a seus interesses para o compartilhamento da cultura, prática e inovações tradicionais. Em que pese as lutas por visibilidade e pela defesa de sua forma de vida, tradição, cultura, entre outros, os interesses dos povos tradicionais voltados não foram totalmente abrangidos pelos regulamentos criados, embora possam ser considerados conquistas importantes.

A partir da análise desta Convenção, constata-se que, no texto final da CDB (1992) reconheceu-se a soberania dos países sobre sua biodiversidade. A tentativa foi evitar o livre acesso aos recursos biogenéticos e aos conhecimentos tradicionais pela indústria e empresas de pesquisas biotecnológicas, tentando fechar brechas à continuidade do processo de apropriação indevida que ao longo do tempo foi a regra em relação a esses recursos e conhecimentos. As comunidades locais e tradicionais foram historicamente alijadas da justa e equitativa repartição de benefícios decorrentes do acesso a esse patrimônio (COELHO, 2017; GARCIA DOS SANTOS, 2005; PEDRO, 2011).

Convém ressaltar que, ao fim, a CDB (1992) deixa aos Estados-membros a faculdade de regulamentar tal acesso, bem como a contrapartida às comunidades quanto à utilização de seus saberes. Mesmo com os limites dos avanços ali conseguidos em favor dos interesses das comunidades e povos tradicionais, ao menos restou estabelecido o entendimento jurídico até então inédito, a caracterização dos conhecimentos tradicionais como patrimônio intelectual produzido por meio de práticas, rituais e técnicas de manejo vinculadas à determinadas culturas e vinculadas à estreita relação das sociedades tradicionais com seu território e a biodiversidade. Esse reconhecimento trouxe visibilidade aos seus detentores e contribuíram para o fortalecimento das lutas em torno dos direitos das comunidades (ANDRADE; MOSSRI; NADER, 2013).

Alonso (2005) e Pedro (2011) sublinham que, quando se analisa os instrumentos disponíveis para obrigar o cumprimento dos preceitos estabelecidos internacionalmente quanto à proteção do patrimônio imaterial, percebe-se que a CDB (1992) é um documento frágil, na medida em que apresenta apenas diretrizes e objetivos a serem perseguidos pelos Estados signatários, sem nenhum caráter impositivo.

Em oposição à Convenção, o Acordo Trips dispõe de medidas coercitivas e punitivas contra a violação de suas previsões, no âmbito da Organização Mundial do Comércio, que sobrepõe os interesses das empresas e do mercado (na esfera do capital) aos interesses dos povos e comunidades tradicionais, utilizando discursos sobre o bem comum e interesse da humanidade. Trata-se de mecanismos utilizados pela racionalidade moderna para reproduzir a subalternização e manter o poder decisório e regulatório nas mãos de quem tem capital.

Como afirma Boff (2015), reflexo dessa sobreposição de interesses é a demora dos países signatários da Convenção em regulamentar seu texto no âmbito da legislação interna, para assegurar juridicamente a proteção aos conhecimentos tradicionais contra a apropriação indébita e para garantir às comunidades locais e tradicionais a repartição de lucros e benefícios oriundos da exploração de seus saberes.

Este é o caso do Brasil que, como signatário da CDB (1992) desde a sua ratificação pelo Congresso Nacional em 1994, se obrigou a regulamentar internamente os dispositivos referentes ao acesso aos recursos biogenéticos e aos conhecimentos tradicionais, mas o fez apressadamente por meio da Medida Provisória, em resposta ao escândalo do acordo de bioprospecção com a Novartis, já mencionado anteriormente.

Em conformidade com Coelho (2017), no que tange à proteção aos conhecimentos tradicionais, a Medida Provisória nº 2.186-16 (BRASIL, 2001), adotada pelo Executivo federal, previa a possibilidade de as comunidades indígenas e locais decidirem sobre o uso de seus saberes associados ao patrimônio genético. No entanto, estabelecia também que tal proteção não poderia afetar, prejudicar ou limitar qualquer outra forma de direitos relativos à propriedade intelectual, bem como dispensava a anuência prévia em casos de relevante interesse público. Essas previsões legais implicavam na relativização e submissão do sistema de proteção previsto aos interesses dominantes do capital.

Para Garcia dos Santos (2005), não bastasse essa incongruência, a MP também deixava totalmente livre o patenteamento dos conhecimentos das comunidades e povos tradicionais, uma vez que para a concessão de direitos de propriedade intelectual sobre

processo ou produto obtido a partir de saberes associados à biodiversidade era exigido apenas a informação sobre a origem do material e conhecimento coletado.

Frisa-se que a MP 2.186-16 (BRASIL, 2001), com suas várias reedições, trouxera diversas alterações à sistemática de proteção dos saberes tradicionais, porém, manteve algumas determinações e várias lacunas do texto anterior (COELHO, 2017).

Isto leva a observar que, de início, a tutela jurídica conferida pela medida provisória aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade assegurou aos — detentores o direito de ter indicada a sua origem em qualquer uso que se faça desse conhecimento, sendo facultado o direito de negar tal acesso. No entanto, não foi criado nenhum instrumento para efetivar esse direito (BATISTA, 2005, p. 58).

Do mergulho e da compreensão realizados, Batista (2005) aduz, que outro aspecto que foi amplamente questionado pelos povos tradicionais (indígenas, quilombolas, extrativistas, faxinaleses e outros) e ONGs (como o Instituto Socioambiental, Memorial Chico Mendes, Rede de comunidades pantaneiras) foi a adoção do termo — anuência prévia em detrimento do — consentimento prévio informado previsto na CDB, o que gerou muitas discussões, tendo em vista que tal nomenclatura (anuência prévia) não tinha o mesmo peso político e acúmulo de discussão que o termo adotado pela convenção, além do fato de que a ausência de sua definição legal permitiria diversas possibilidades e interpretações subjetivas.

Reproduzindo Coelho (2017), com relação a repartição dos benefícios resultantes da exploração de produto ou processo advindo do acesso ao conhecimento tradicional associado, a medida determinou sua divisão de forma justa e equitativa entre as partes contratantes, tendo estipulado, dentre as formas de repartição: a divisão de lucros; o pagamento de royalties; o acesso e transferência de tecnologias; o licenciamento, livre de ônus de produtos e processos; e a capacitação de recursos humanos, art. 25, MP nº 2.186-16 (BRASIL, 2001).

Sob ótica semelhante, Paiva (2007) assinala que, quanto ao acesso aos conhecimentos tradicionais, a medida provisória não estabeleceu nenhum tipo de descrição acerca das atividades que caracterizassem ou definissem o que se deveria entender por coleta de informações, cabendo ao CGen a deliberação sobre o tema na análise dos pedidos de autorização. Esse órgão considerava como elementos representativos do acesso ao conhecimento tradicional associado, — as informações sobre usos ou modo de emprego da flora e fauna regional na agricultura, agricultura familiar e manejo; medicina popular e alimentação. Em regra, as pesquisas etnobotânicas e sobre etnoconservação eram caracterizadas como acesso ao conhecimento tradicional.

Outro detalhe importante à regulação do acesso para fins de bioprospecção era necessário a assinatura prévia de um contrato de repartição de benefício antes do início das pesquisas, e que é bem ressaltado por Coelho (2017), é que a partir do Decreto nº 6.159/07 (BRASIL, 2007) foi possibilitado a assinatura deste contrato em momento posterior, desde que antes do desenvolvimento de qualquer produto com valor comercial ou mesmo do pedido de patente.

Desse modo, seria possível projetar quais os reais benefícios poderiam ser extraídos dessa relação entre pesquisadores e comunidades locais e tradicionais. Ou seja, os contratos somente seriam elaborados caso houvesse a possibilidade de exploração econômica de uma produção oriunda do acesso aos conhecimentos. Por outro lado, as pesquisas apresentadas com fins puramente científicos estariam dispensadas dessa burocracia e poderia fazer seu registro online e receber a autorização de acesso de um órgão — credenciado como Ibama, ICMBio, Iphan e CNPq, para os quais o CGEN havia terceirizado essa competência. O efeito prático que se vislumbra dessa previsão, é a utilização dos resultados dessas pesquisas científicas como instrumentos para a geração posterior de conhecimentos e produtos com valor mercadológico, sem que isso implique a necessidade de repartição de benefícios.

Sobre esse assunto Coelho (2017) afirma que, embora o texto da MP nº 2.186-16 (BRASIL, 2001) estabelecesse um regime de acesso consubstanciado por contratos entre provedores e usuários desses saberes, não contemplava as inúmeras situações em que os conhecimentos tradicionais são compartilhados por diversos povos e comunidades tradicionais. Desse modo, o exercício de direitos por alguns grupos sociais detentores desses saberes poderia restringir os direitos de outros que também compartilhasse do mesmo conhecimento, o que geraria uma repartição de benefícios injusta e, até mesmo, uma disputa entre as diversas comunidades.

A partir da análise deste núcleo de pensamento, constata-se que como forma de solucionar tal questão, diversas comunidades e organizações defenderam que a repartição de benefícios ocorresse de forma coletiva, por meio da criação de um fundo de arrecadação, que promovesse a redistribuição por regiões ecológicas e etnográficas geridos pelas próprias comunidades (SANTILLI, 2013).

As colocações de Paiva (2007) conduzem a uma percepção de que entre as lacunas da MP nº 2.186-16 (BRASIL, 2001) encontrava-se a proteção apenas ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético brasileiro, o que excluía a sua incidência em casos de associação com planta exótica. Não foi previsto nenhuma diferenciação ou conceituação sobre o que seria espécie nativa ou exótica, ficando sob responsabilidade do CGen analisar a questão quando avaliasse os pedidos de autorização de acesso.

Conforme referência de Coelho (2017), o âmbito da competência do CGen não incluía a autorização para o acesso a aspectos culturais de um povo tradicional ou comunidade local, contanto que não se relacione com o patrimônio genético. Para os casos em que os estudos e pesquisas em torno do folclore, rituais, música e outros. Acessem os saberes relacionados à biogenética, a situação deveria ser reportada ao conselho, que indicaria a melhor maneira de acesso e os procedimentos a serem adotados.

Do mesmo modo, não era conferida proteção aos conhecimentos tradicionais nos casos em que o acesso fosse decorrente de estudos, pesquisas, documentários já realizados e divulgados, caracterizando como — domínio público. Assim, por exemplo, para a realização de um documentário sobre determinada comunidade tradicional/local, que divulgasse informações sobre usos ou modo de emprego da flora e fauna regional não seria necessário qualquer autorização do CGen. No entanto, essas informações poderiam ser utilizadas para fins de bioprospecção sem a necessidade do consentimento prévio e da repartição de benefícios (COELHO, 2017).

É importante salientar que a MP nº 2.186-16 (BRASIL, 2001) não reconhece, ainda, os direitos à proteção dos conhecimentos de agricultores e comunidades rurais, — os quais são responsáveis pela manutenção da agrobiodiversidade e pela subsistência de grande parcela da humanidade (LOUREIRO DA SILVA, 2009).

Em síntese, a série de violações de direitos e desconsideração dos interesses das comunidades e povos tradicionais contidas no texto da MP nº 2.186-16 (BRASIL, 2001), associada à marginalização parte significativa desses grupos sociais no processo de discussão e regulamentação da MP, compuseram um processo de produção e reiteração de exclusão desses grupos sociais em relação ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais. Resta verificar se esse processo permaneceu vigente na elaboração do atual sistema jurídico brasileiro que regulamente o tema, o que será trabalhado no próximo capítulo (LOUREIRO DA SILVA, 2009).

## 2.4 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

As Unidades de Conservação (UC) são áreas instituídas e geridas pelo poder público federal, estadual ou municipal e que de acordo com o SNUC (BRASIL, 2000), são

denominadas de espaços de terra e seus recursos ambientais, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (VERÍSSIMO et al., 2011).

O SNUC divide as UC em dois grandes grupos: as unidades de Proteção Integral e as unidades de Uso Sustentável, e que, por conseguinte, são divididos em subcategorias que organizam o funcionamento do sistema, sendo o critério utilizado para composição das subcategorias, o tipo de restrição ao uso das áreas protegidas.

Rylands e Brandon (2005) salientam que as UC correspondem aos termos unidades de conservação de uso indireto (proteção integral) e de uso direto (uso sustentável), que são nomenclaturas utilizadas anteriormente a criação do SNUC e integram um fácil entendimento das funcionalidades das áreas.

#### 2.4.1 Definição legal

De acordo com o artigo 2º, I, da Lei 9.985/2000, unidade de conservação ‘é o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com as características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (AZEVEDO, 2015).

Esse conceito abarca as unidades de conservação de todas as entidades políticas, sendo possível a inclusão na área da unidade de conservação do subsolo e do espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema (LERNER, 2008)

Em relação ao subsolo, os limites da unidade de conservação serão definidos no ato de sua criação, no caso de Unidade de Conservação de Proteção Integral. Já na hipótese de unidade de conservação do Grupo de Uso Sustentável, poderá ser no ato de sua criação ou no Plano de Manejo (Decreto 4.340/2002, art. 6º) (SANTOS, 2010).

#### 2.5 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO AMAPÁ

O Estado do Amapá é um dos poucos estados brasileiros em que apresenta mais de 70 % de seu território convertidos em áreas protegidas, no entanto de acordo com a Conservação Internacional Brasil, Governo do Estado do Amapá e Secretaria do Estado do Meio Ambiente do Amapá (2009) isso representa a área legalmente mais protegida na faixa tropical, com cerca de 10 milhões de hectares, ou mais do seu território, inseridos em 19 unidades de conservação (federais, estaduais e municipais).

Entre estas UC tem-se a RDS do Rio Iratapuru, que recentemente teve uma Cooperativa fundada por representantes das comunidades tradicionais existentes na reserva que assinou um contrato para fornecimento de matérias-primas de origem florestal. Dentre os matérias fornecidos, tem-se o látex do *Protium heptaphyllum* (Aubl.) Marchand (breu branco) e *Carapa guianensis* Aubl (andirobeira) (AMAPÁ, 2009) (Quadro 2).

**Quadro 2 - Unidades de Conservação no Estado do Amapá**

Ordem	Nome	Jurisdição	Tipo	Área-hectares
1	PARNA do Cabo Orange	Federal	PI	399.773,70
2	REBIO do Lago Piratuba	Federal	PI	375.000,00
3	ESEC Maracá-Jipioca	Federal	PI	72.000,00
4	ESEC do Jari	Federal	PI	67.675,72
5	FLONA do Amapá	Federal	US	412.000,00
6	RESEX do Rio Cajari	Federal	US	501.771,00

<b>7</b>	PARNA Montanhas do Tumucumaque	Federal	PI	3.828.923,00
<b>8</b>	RPPN Retiro Paraíso	Federal	US	46,75
<b>9</b>	RPPN REVECOM	Federal	US	17,18
<b>10</b>	RPPN Seringal Triunfo	Federal	US	9.996,16
<b>11</b>	RPPN Retiro Boa Esperança	Federal	US	43,01
<b>12</b>	RPPN Aldeia Ekinox	Federal	US	10,87
<b>13</b>	APA da Fazendinha	Estadual	US	136,59
<b>Ordem</b>	<b>Nome</b>	<b>Jurisdição</b>	<b>Tipo</b>	<b>Área-hectares</b>
<b>14</b>	REBIO do Parazinho	Estadual	PI	111,32
<b>15</b>	RDS do Rio Iratapuru	Estadual	US	806.184,00
<b>16</b>	APA do Rio Curiaú	Estadual	US	21.676,00
<b>17</b>	FLOTA do Amapá	Estadual	US	2.320.304,75
<b>18</b>	PNM do Canção	Municipal	PI	370,26
<b>19</b>	RESEX Beija-flor Brilho de Fogo	Municipal	US	28.524,20

PI: Proteção Integral; US: Uso Sustentável.

Fonte: Ministério Público do Estado do Amapá (2013).

### 3 CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO

#### 3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO

O nascimento do Amapá, como um dos mais jovens integrantes da federação brasileira, está inserido na experiência dos Territórios Federais no contexto político brasileiro. Sua criação ocorreu através do Decreto-Lei nº. 5.812, de 13 de setembro de 1943, que também criou os Territórios Federais Rio Branco, Guaporé, Ponta Porã e Iguazu, de partes desmembradas, respectivamente, dos Estados do Pará, Amazonas, Mato Grosso, Paraná e Santa Catarina. Da sua criação de Território Federal até a transição para Estado da Federação, foram percorridos quase 50 anos, inseridos em períodos estudados como distintos pela historiografia brasileira: o Estado Novo; 1945 a 1964, período compreendido como primeira experiência democrática; a Ditadura Militar; e, a Nova República (BRASIL, 1943).

Segundo Medeiros (1944, p. 100-102):

É importante ressaltar que os cinco Territórios Federais, citados foram criados em plena Segunda Guerra Mundial, quando o mundo vivenciava o acirramento das ideias nacionalistas, com forte apelo ao emocional e simbólico como elementos definidores da nacionalidade. E foi com base nesse amplo apelo nacionalista que o Brasil se redividiu para a criação de novas unidades político-administrativas, sob o controle direto do governo federal, e suas origens justificadas como regiões estratégicas para o país, tendo em vista a intensificação da ocupação de áreas fronteiriças cobiçadas por países vizinhos, como por exemplo pela França, no caso do território amapaense.

Albuquerque Júnior (2007, p. 19-20) assinala que:

Os Territórios Federais foram projetados como fomentadores de gestão para oferecer subsídios capazes de fomentar o desenvolvimento econômico e combater focos de desnacionalização, em regiões consideradas críticas para o país, tendo como etapa final suas transformações em Estados-membros. No caso do Amapá, seus objetivos também visaram garantir a proteção da fronteira norte do país, e atender, através da conciliação, aos interesses de uma elite regional e local que reivindicavam uma atuação política mais efetiva para essas regiões, com a manutenção e aquisição de novos privilégios, buscando ao mesmo tempo garantir as pretensões intervencionistas do governo federal sobre essas áreas.

Do ponto de vista nacional, no fim da década de 1980, os Territórios Federais já não eram vistos com o mesmo interesse de quando de suas criações, além de onerarem significativamente os cofres públicos. Contudo, mesmo não pretendendo inquirir o momento pelo qual o Amapá se tornou Estado, mas os antecedentes desse processo, acredita-se que sua emancipação, em 1988 – que decorreu de uma medida constitucional –, não deixou de representar uma conquista pela autonomia política, mesmo que essa conquista não tenha significado aquela pretendida, mas a possível.

O Amapá, do tempo do Território, parecia deixar para trás o atraso, o abandono, o marasmo, o analfabetismo, as epidemias tropicais e a invisibilidade. Os anos passaram e o tempo de ruptura deu lugar a outro: o da permanência. Os Territórios Federais, criados como justificativa de oferecer condições necessárias para que regiões antes despovoadas e fragilizadas pela precariedade do poder público, pudessem fazer a transição tranquila para

Estado, são exemplos dentro da República brasileira de experiências malsucedidas nesse sentido (MORETTI, 2014).

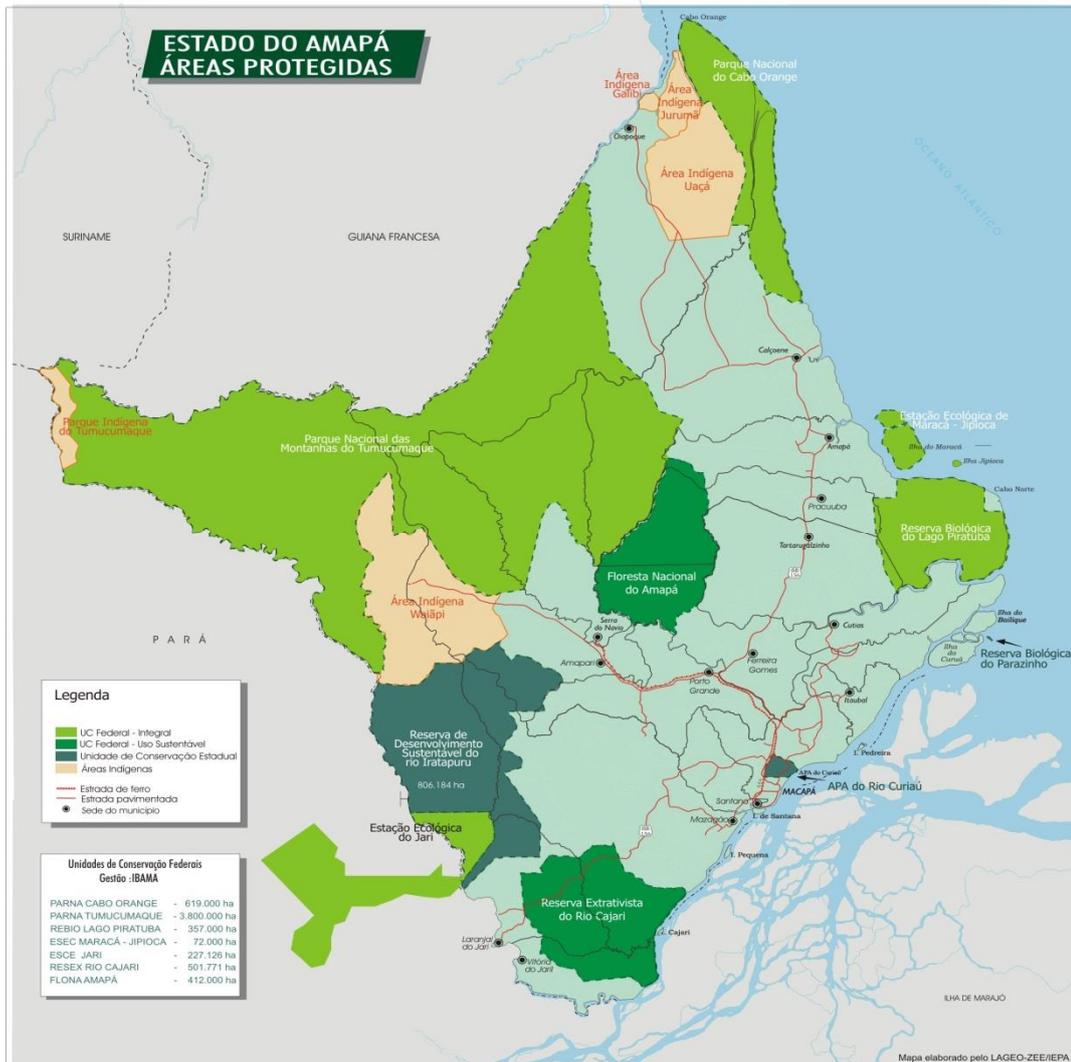
O Estado do Amapá situa-se na Amazônia Oriental, extremo norte brasileiro; ocupa uma área da unidade territorial de 142.815 km<sup>2</sup> (14,28 milhões de hectares, aproximadamente), possui uma população de 797.722 mil habitantes (IBGE, 2017) e detém uma característica que o torna peculiar dentre os demais Estados da Federação: possui o equivalente 72% de seu território em áreas protegidas (SEMA, 2009).

No total, são quatro terras indígenas, sendo: Uaçá, Juminá, Galibi e Waiãpi e 19 unidades de conservação (federais, estaduais e municipais) (Quadro 1), sendo: PARNA Cabo Orange, REBIO do Lago Piratuba, ESEC de Maracá – Jipioca, EESEC do Jari, APA da Fazendinha, REBIO do Parazinho, FLONA do Amapá, RPPN Seringal Triunfo, RESEX do Rio Cajari, RDS do Rio Iratapuru, RPPN Retiro Boa Esperança, RPPN Retiro Paraíso, APA do Rio Curiaú, RPPN Revecon, RPPN Ekinox, PARNA Tumucumaque, FLOTA do Amapá, RESEX MU.B.F. Brilho de Fogo e PARMU do Canção, representando 10,25 milhões de hectares do estado do Amapá (WWF-BRASIL, DRS IRATAPURU, 2013) (Mapa 1).

Tal característica impõe grandes desafios à gestão estadual, seja do ponto de vista socioambiental, político-administrativo ou da viabilidade econômico-financeira do Estado em razão da restrição do uso do território para o desenvolvimento de atividades econômicas. Sua configuração político-administrativa é formada por 16 municípios: Macapá, Santana, Mazagão, Porto Grande, Pedra Branca do Amapari, Serra do Navio, Oiapoque, Calçoene, Amapá, Tartarugalzinho, Pracuúba, Itaubal, Ferreira Gomes, Cutias do Araguari, Laranjal do Jari e Vitória do Jari e faz fronteira com o Pará, Suriname e Guiana (WWF-BRASIL, DRS IRATAPURU, 2013).

O estado do Amapá possui grande heterogeneidade ambiental, que inclui áreas de manguezais, campos inundáveis, enclaves de cerrado, floresta de várzea e de terra firme, além de grande diversidade cultural com populações ribeirinhas, extrativistas, quilombolas e indígenas, distribuídas em diferentes ambientes e habitando áreas protegidas e entornos (SEMA, 2014).

#### **Mapa 1 - Unidades de Conservação do Amapá**



Fonte: Sema (2010).

O vale do rio Jari, especialmente na Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru. Assim, se faz necessário observar o contexto em que se deu a experiência local, a dimensão participativa das comunidades locais, a contribuição da repartição de benefícios para o desenvolvimento local. Pois, na Amazônia, a coexistência de realidades distintas, incluindo áreas de povoamento adensado e forte dinamismo econômico e áreas que conservam a diversidade biológica e outros recursos naturais leva a pensar sobre a região sul do Amapá e no contexto histórico que precedeu o acesso ao patrimônio genético na região.

Sendo assim, a contextualização histórica e geográfica da área de estudo é importante pressuposto para a análise das contribuições do contrato assinado entre a empresa Natura e a cooperativa COMARU para o desenvolvimento local.

A região que hoje corresponde o Vale do Jari, município ora estudado, dentre outros, é marcada por diferentes fases que vão desde o desenvolvimento capitalista na Amazônia brasileira, com exclusão das comunidades locais e por conflitos ambientais, sociais e jurídicos envolvendo a apropriação e o controle da biodiversidade (TOLEDO, 2016).

Vale ressaltar, que essa região tem sua formação histórica relacionada à exploração da biodiversidade e dos recursos naturais de suas florestas, onde predomina a castanha-do-Brasil e outros produtos da floresta.

O Vale do Jari, foi habitado, primeiramente por indígenas waianos e apalais e, mais tarde por nordestino que vieram trabalhar na extração da borracha. Dentre esses destacou-se

um cearense chamado coronel José Júlio de Andrade que se consolidou como o maior latifundiário do mundo, adquirindo cerca de 3,5 milhões de hectares de terra. Foi combatido pela revolta tenentista, fato que o obrigou a vender sua empresa Jarí para um grupo de empresários portugueses, em 1948 (SANTOS, 2010).

Posteriormente a empresa foi vendida para o milionário norte americano Daniel Ludwig. Suas origens remontam a época da colonização do rio Jarí, recebendo ainda influências mais recente da implantação do projeto Jarí Florestal, em 1967 idealizado pelo milionário norte americano Daniel Ludwig. Este pretendia substituir a floresta nativa por uma plantação homogênea de uma planta denominada gmelina arbórea para a fabricação de celulose, e também pretendia torna-se o maior produtor mundial de carne bovina, suína e arroz (SANTOS, 2010).

Ainda segundo o supracitado autor, como se tratava de um projeto de grande porte, a empresa necessitava de bastante mão de obra. Motivado pelo afã nacionalista (década de 1960) e visando melhores condições de vida, muitos trabalhadores dirigiram-se para a região. Boa parte foi contratada de forma temporária e indireta, por empreiteiras, que não lhes asseguravam os direitos trabalhistas.

Dispensados pela companhia, não dispunham de recursos nem para moradia, tampouco para retornar aos seus locais de origem. A maioria foi obrigada a viver às margens do rio, em palafitas, sem as mínimas condições de higiene e sobrevivência. Isto fez com que o Beiradão se tornasse conhecido como a maior favela fluvial do mundo, além dos altos índices de prostituição também foi considerada uma das mais pobres e violentas populações brasileiras.

Elevado à categoria de município e distrito com a denominação de Laranjal do Jari, pela Lei Estadual n.º 7.639, de 17-12-1987 (AMAPÁ, 1987), desmembrado do município de Mazagão. Sede no distrito de Laranjal do Jari (ex-povoado de Beiradão). Formado com parte da área do distrito de Boca do Jarí, que pertencia também ao município de Mazagão. Constituído do distrito sede. Instalado em 01-01-1989. Em divisão territorial datada de 2001, o município é constituído do distrito sede. Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2009 (BRASIL, 1987).

O potencial extrativista da região sul ensejou sua ocupação, a partir do séc. XVII e passou por diferentes episódios históricos, dentre os quais a exploração centrada nas "drogas do sertão" e, posteriormente, na borracha e castanha-do-Brasil, cujo clímax ocorreu já no século XX. Na década de 70, a implantação da empresa Jari Celulose, sediada em Monte Dourado, no município de Almeirim-PA, estimulou a emigração, principalmente da região norte e nordeste, propiciando o crescimento populacional da área sul do Estado do Amapá, em concentrações como o da "Vila do Beiradão" (margem esquerda do rio Jari), área fronteira de Monte Dourado (TOLEDO, 2016).

Segundo Toledo (2016) parte do contingente empregatício direto e indireto da empresa, nas atividades de extração de madeira, silvicultura, canteiro de obras e implantação da indústria propriamente dita, transformou "Beiradão" num centro comercial dinâmico, juntamente a outras características que passaram a requerer do Estado do Amapá maiores atenções nos mais diversos campos de atendimentos sociais.

O supracitado autor ainda enfatiza que em dezembro de 1987, através do Decreto No. 7.639, foi criado o município de Laranjal do Jari cujas terras, desmembradas do município de Mazagão, abrangem uma área de 31.170,3 km.

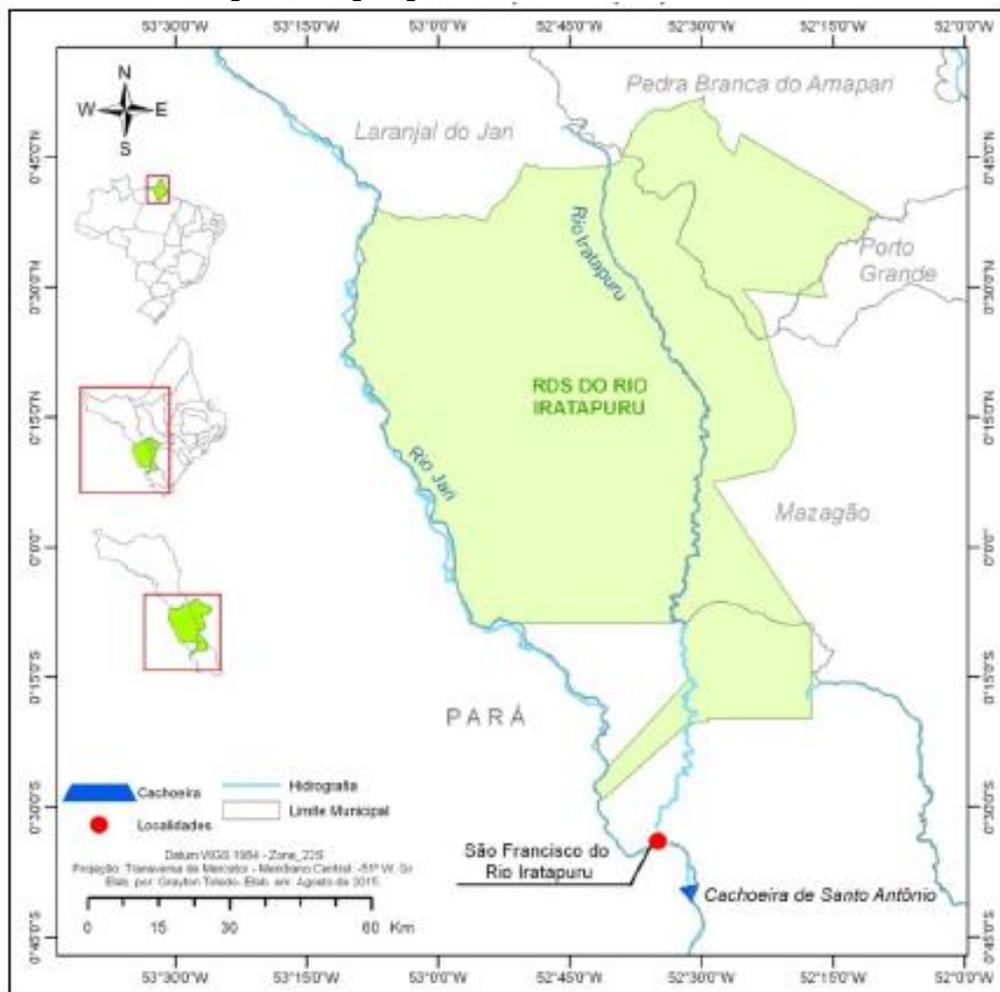
No presente, Laranjal do Jari dispõe da terceira maior população do Estado, com 47.554 habitantes, sendo 45.187 na zona urbana e 2.367 na zona rural (IBGE, 2017). Seu arcabouço institucional conta com estruturas legislativa e executiva municipais, além de organismos estaduais e federais.

A área portuária de Laranjal do Jari, ainda hoje, após o deslocamento e a expansão da cidade para a terra firme interior, continua sendo local de grande movimentação pessoal e comercial.

### 3.2 ÁREA DE ESTUDO

A comunidade de São Francisco do Rio Iratapuru localiza-se no entorno da RDS do Rio Iratapuru, mais especificamente na área drenada pela bacia hidrográfica do rio Jari e demais afluentes, dentre os quais se inclui o rio Iratapuru (SIQUEIRA, 2016) (Mapa 2).

**Mapa 2 - Localização da RDS do Iratapuru e da comunidade de São Francisco do Iratapuru, em perspectiva**



Fonte: Base cartográfica da SEMA (Amapá, 2003). Elaborado por Grayton (2015).

Para o estudo, deve-se considerar que a região abrange três municípios: Almeirim, no estado do Pará e Laranjal do Jari e Vitória do Jari, no lado amapaense. Pois, embora a comunidade onde foi realizada a pesquisa esteja na área rural de Laranjal do Jari (AP), os demais municípios mantêm uma dinâmica, formada por fluxos comerciais e relações de interdependência, principalmente em relação à existência do complexo industrial denominado Projeto Jari, no lado paraense.

Importante ressaltar, que ao longo do Rio Iratapuru existem várias povoações, sendo que algumas delas estão fora da RDS. Cerca de 150 famílias residem no entorno da unidade, distribuídas em seis comunidades: Iratapuru, Cachoeira de Santo Antônio, Retiro, São Militão, São José e Padaria (WWF-BRASIL, 2013) (Fotografia 1).

**Fotografia 1 - Aérea de localização da comunidade São Francisco do Iratapuru, tendo como referência os rios Jarí e Iratapuru**



Fonte: EDP (2015).

A área de 6.174,80 km correspondentes à Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru, a qual integra o território do município de Laranjal do Jarí, exatamente no ponto de encontro do rio Iratapuru com o rio Jarí, no entorno da RDS, a 25 quilômetros de seus limites. A RDS é uma unidade de conservação estadual criada em 11/12/1997 pelo Decreto Lei N° 0392 e se destina à proteção dos recursos naturais e ao desenvolvimento de práticas produtivas sustentáveis, dentre as quais o extrativismo da castanha-do-Brasil (SIQUEIRA, 2016).

Apesar de ter suas atividades relacionadas à RDS, a comunidade esta localizada em área de domínio privado, pretendida pela empresa Jarí Celulose S/A (SANTOS, 2010). Sua área total se estende também pelos municípios de Mazagão e Pedra Branca do Amapari. Seu território decorreu do desmembramento do Distrito de Aramanduba, Município de Almeirim (PA), em 1943, quando criado o Território Federal do Amapá, cujo limite territorial foi fixado no rio Jarí (SILVA, 2000).

A comunidade de São Francisco possui aproximadamente 200 habitantes, que se ocupam principalmente da atividade extrativista. A RDS integra a macrozona rural do município de Laranjal do Jarí. A região tem sua história ligada à atividade extrativista de *Bertholletia excelsa* H. B. K. (castanheira do Brasil), o látex de *Havea brasiliensis* Aubl., (balata) ‘borracha’ de *Manilkara bidentata* – D. C. Chev., peles de animais e madeiras (PEDROSO, 2003; SILVA, 2000).

As cerca de 150 famílias, aproximadamente 200 pessoas, entre adultos e crianças, que formam a comunidade de São Francisco do Iratapuru, estão concentradas em uma pequena vila, na Foz do Rio Iratapuru, à margem direita do Rio Jarí, no município de Laranjal do Jarí. Anteriormente à criação da RDSI, essas famílias viviam às margens do Rio Iratapuru,

distantes umas das outras, de acordo com o padrão típico de ocupação de áreas de extrativismo tradicional (ALLEGRETTI, 2004).

Ainda segundo a supracitada autora, em 1992, essas famílias que se encontravam distribuídas ao longo do rio Iratapuru, isolados e dependendo da intermediação dos barcos “regatões” para a comercialização da castanha-do-Brasil, que ocorria na forma de escambo, ou seja, a troca da castanha por gêneros alimentícios dentre outros, decidiram criar a vila e organizar a Cooperativa Mista de Produtores e Extrativistas do Rio Iratapuru (COMARU), cujo objetivo principal era o desenvolvimento progressivo e a defesa de suas atividades econômicas, de caráter comum.

Atualmente, a comunidade tem suas atividades sociais e econômicas ligadas ao uso dos recursos naturais, oriundos da biodiversidade amapaense existente na RDSI, principalmente ao extrativismo de produtos florestais não madeireiros, com ênfase para a coleta e processamento da castanha-do-Brasil. A vila esta localizada no entorno da área protegida, mas a comunidade sempre teve o território da RDSI como base econômica para suas atividades (ALLEGRETTI, 2004).

Essas áreas protegidas constituem espaços territoriais legalmente instituídos pelo poder público, sendo importante instrumento para resguardar o patrimônio natural e cultural do Estado. São destinadas à proteção dos recursos naturais, pesquisa científica, recreação, lazer, educação ambiental, garantia de serviços ambientais e uso sustentável para comunidades tradicionais. Nesse sentido, o Governo do Estado do Amapá e os gestores das áreas protegidas têm o desafio de compatibilizar a conservação da biodiversidade, o desenvolvimento e a sustentabilidade, considerando diversos usos dos recursos naturais e buscando a melhoria da qualidade de vida das comunidades tradicionais existentes (TOLEDO, 2016).

Assim, o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Amapá (PDSA), adotado entre 1994 e 2002, pode ser considerado o primeiro programa de governo do Estado do Amapá que adotou uma política de apoio às comunidades locais, especialmente extrativistas (castanheiros), pescadores tradicionais e ribeirinhos. A pretensão do programa de governo era agregar valor aos produtos daqueles grupos sociais por meio do acesso a tecnologias adequadas, da implantação de unidades locais de processamento e do apoio à comercialização (ALLEGRETTI, 2004; SANTOS, 2010; TOLEDO, 2016).

Norteava-se o PDSA (AMAPÁ, 1996, 1999) pelas diretrizes de valorização das vantagens comparativas do Amapá (densidade populacional, rica biodiversidade e acesso estratégico aos mercados internacionais), sustentabilidade econômica (conservacionismo, capital natural e agregação de valor) e a equidade social (estabelecer parceiros com a sociedade civil) (ALLEGRETTI, 2004; SIQUEIRA, 2016).

Allegretti (2004) esclarece que a implantação do PDSA deu-se em um contexto de estadualização do Amapá e teve como resultados práticos a formação de parceiros com o objetivo de agregar valor aos produtos da floresta, a qualificação e divulgação dos produtos locais e a exploração e comercialização dos recursos naturais da Reserva Extrativista (RESEX) Cajarí e RDSI.

Para Santos (2010) a adoção da política de desenvolvimento regional equacionou-se em novos marcos legais estaduais, dentre os quais a Lei 388, de 10 de dezembro de 1997 (AMAPÁ, 1997), regulamentada pelo Decreto 1.624/1999 (AMAPÁ, 1997), que dispõe sobre o acesso dos recursos da diversidade biológica no Amapá; a Lei Estadual 702, de 28 de junho de 2002 (AMAPÁ, 2002), que dispõe sobre a política estadual de florestas e demais formas de vegetação, e a Lei Estadual 686, de 7 de junho de 2002 (AMAPÁ, 2002), que dispõe sobre o gerenciamento dos recursos hídricos do Estado do Amapá.

Nesse contexto, a criação da RDSI, com objetivos de desenvolvimento econômico da comunidade organizada na forma do modo de produção extrativista e da política estadual de

desenvolvimento local contribuíram para a atração de investimentos externos que privilegiaram a perspectiva de conservação da diversidade biológica.

Embora, a comunidade tenha se constituído à margem dos projetos e políticas públicas de desenvolvimento regional, tem buscado alternativas para manter seu modo de vida e sobrevivência material, apesar da complexidade geográfica e ambiental da floresta amazônica. Uma dessas alternativas para o desenvolvimento local tem sido o contrato de utilização do patrimônio genético firmado com a empresa Natura Inovação e Tecnologia de Produtos LTDA, no qual se prevê a repartição dos benefícios do conhecimento tradicional associado pela utilização do recurso genético do breu-branco coletado pela comunidade na RDSI (ALLEGRETTI, 2004; SANTOS, 2010; TOLEDO, 2016).

Os trabalhos de Allegretti (2004), Toledo (2016), Santos (2010), Siqueira (2016), dentre outros, apontam que a ideia de montar uma cooperativa em São Francisco do Iratapuru deu-se no final de 1990, por intermédio do ex-presidente da Cooperativa Mista Extrativista dos Agricultores de Laranjal do Jari (COMAJA). Em 1991, juntou-se a essa proposta um grupo em torno de 20 sócios, quase todos casais, residentes ao longo das unidades domésticas rurais instaladas ao longo do Rio Iratapuru, denominadas tradicionalmente de colocações. Ainda hoje as famílias residentes em São Francisco mantêm suas posses tradicionais.

Com a criação da Cooperativa Mista de Produtores e Extrativistas do Rio Iratapuru (COMARU), outras famílias que viviam em seus sítios e colocações mudaram para a foz do rio Iratapuru, nas proximidades da fábrica. Essa primeira fábrica mantinha uma produção pequena de óleo, doce, paçoca e farinha de castanha, que passou a ser adquirida pelo governo do Estado para programas de merenda escolar (SANTOS, 2010).

A escolha da área se deu em virtude de um critério prático, considerando que a comunidade de São Francisco do Iratapuru é a única no Estado que figura como parte em contrato de acesso a recurso genético e repartição de benefícios.

Rabelo et al. (2004) aponta que referente ao território em que se localiza a comunidade de São Francisco, sua biogeografia é fortemente caracterizada por florestas de terra firme, campos de várzea e, em relação à montante do rio Iratapuru, com um reduzido índice de desmatamento e antropização.

Para Rabelo et al. (2004) como componentes geológicos da região rochas de várias idades, predominando a formação Curuá, associada a corpos intrusivos dos segmentos Cráton Amazônico (Grupo Vila Nova, Complexo Tumucumaque e Suíte Intrusiva Mapuera) e Formação Trombetas, favoráveis à ocorrência de depósitos de manganês, ouro, cromo, ferro, chumbo, zinco, prata, platina, além de estanho, nióbio e tantalita. A presença de diversos garimpos na região e das minas de bauxita e caulim, entre o Pará e Amapá, confirma esses indicadores favoráveis de mineração.

Em relação à hidrografia, além do rio Iratapuru, às margens do qual se localiza a comunidade, a região da RDSI abrange as bacias dos rios Noucouro e Iratapira. O rio Iratapuru possui uma extensão de 250 Km, de suas nascentes, na Serra do Tumucumaque, até a foz, onde deságua no rio Jari. Em sua margem esquerda, deságua os igarapés Amazonas, Maçaranduba, Chico Lúcio, Baliza, Espingarda e Mané Preto (RABELO et al., 2004).

Rabelo et al. (2004) leciona que o ambiente natural é marcado em seu relevo por secções de altas colinas, representativas da borda da Bacia Paleozóica da Amazônia, variando entre montanhoso, fortemente ondulado e suavemente ondulado, às margens do rio Jari, contribuindo para a presença de inúmeras quedas d'água, dentre as quais se destaca a Cachoeira de Santo Antônio, no rio Jari e mais 13 outras ao longo do rio Iratapuru e, predomínio de baixas colinas, densamente recobertas por florestas de alto porte com grandes concentrações de castanha-do-Brasil.

O autor completa ainda que o rio Iratapuru, curso d'água de maior importância, corta integralmente a reserva no sentido norte/sul e constitui a principal via de transporte da

castanha-do-Brasil das áreas de concentrações naturais para a comunidade de São Francisco do Iratapuru, localizada na foz do referido Rio.

No percurso da foz até o local conhecido como Panelas, o rio Iratapuru é pontuado por inúmeras corredeiras rochosas que oferecem grandes dificuldades ao transporte da castanha-do-Brasil, principal base produtiva da população residente. A reserva é um dos principais pólos de extração da castanha-do-Brasil do Estado. Há época tinha-se como entidade responsável pela comercialização, a Cooperativa Mista de Produtores e Extrativistas do Rio Iratapuru (COMARU). Após, pelos incentivos que vem recebendo do governo do Estado, todo o sistema comercial da cooperativa está baseado na agregação de valor ao produto e na promoção social da comunidade (ALLEGRETTI, 2004).

Os estudos de Rabelo et al. (2004) apontam que o clima da região é quente e úmido, com temperatura média anual de 26,4°. C e variação térmica em torno de 2°. C entre temperaturas máximas e mínimas. Outro fator que ressalta o clima local é a média anual de precipitação pluvial, em torno de 2.300 mm. As chuvas marcam a sazonalidade da região e contribuem para delimitar o uso dos recursos naturais, principalmente em relação ao trato da produção extrativista, caça, pesca e outras estratégias humanas de adaptação e uso do bioma amazônico. Os períodos de maior precipitação, é entre janeiro e julho; os meses mais secos do ano, entre agosto e dezembro, são dedicados a atividades relacionadas à secagem de castanha e seu processamento, além de caça e pesca.

Segundo Allegretti (2004) e Rabelo et al. (2004) o clima e o relevo relacionam-se com a presença de um grande contínuo de floresta tropical úmida. A região registra a ocorrência de espécies vegetais, como as madeiráveis, como *Manilkara huberi* (Ducke) Standl. (maçaramdubeira), *Dinizia excelsa* Ducke (angelim vermelho); *Hymenolobium petraeum* Ducke (angelim pedra), *Vouacapoua americana* Aubl. (acapuzeiro), entre outras. As espécies produtoras de óleos e resinas, como: *Carapa guianensis* Aubl. (andirobeira), *Copaifera* sp. (copaíbas) e os *Protium* Sp. (breus), entre outras. As espécies produtoras de látex, como a *Hevea brasiliensis* (Willd. ex A.Juss.) Müll.Arg. (seringueira) e as usadas em alimentação como a *Euterpe oleracea* Mart. (açazeiro) e a *Manihot esculenta* Crantz (mandioca).

Importante ressaltar, que os recursos madeireiros são utilizados na construção de residências e, na construção da embarcação “batelão” utilizada para o transporte da castanha-do-Brasil pelas cachoeiras do rio Iratapuru. Vale lembrar, que esses usos são reproduzidos na produção cultural, a exemplo de réplicas feitas em miriti, por crianças da comunidade.

Já à fauna, e considerando o critério de utilização dos recursos naturais pela comunidade, registrou-se a existência de diversas espécies animais. Classe de mamíferos: coamba - *Ateles paniscus*, guariba - *Alouatta* sp., onça pintada - *Panthera onca*, veado - Cervidae, cateto ou catitu - *Tayassu pecari*, cutia - *Dosyprocto ozaroe*, paca - *Agouti paca*, capivara - *Hydrochaeris hydrochaeris*, porco-do-mato ou porcão - *Tayassu tajacu* e anta - *Tapirus terrestres*. Entre as aves, a região possui uma ampla variedade, incluindo, a partir do mesmo critério, o mutum - *Crax globuosa*, tucano - Ramphastidae, papagaios e araras - Psittacidae. Dentre os répteis, há presença de cobras - *Ofideo* sp. e jacarés - *Crocodylia* sp. A fauna silvestre é uma importante fonte de alimentação da comunidade (ALLEGRETTI, 2004; RABELO et al., 2004.)

De acordo com o Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) realizado no sul do Amapá, constatou-se que a floresta corresponde a aproximadamente 80% (692.500ha) da área da RDSI. Ainda, “[...] o estoque total de castanha-do-Brasil dessa reserva talvez transcenda em muito às expectativas existentes. Isso significa que existe um potencial passível de ampliação extrativista” (AMAPÁ, 2000).

O acesso à comunidade de São Francisco é realizado por meio rodo-fluvial, saindo do município amapaense de Laranjal do Jarí até o município paraense de Monte Dourado, pois a existência de trechos encachoeirados, dentre os quais a Cachoeira de Santo Antônio, impede o

acesso direto a São Francisco e, de lá, segue-se um trecho rodoviário, por entre as plantações de eucalipto (*Eucalyptus* sp.) da empresa Orsa S/A, sucedânea da Jarí Celulose. Após 57 Km, chega-se ao Porto Sabão (um atracadouro improvisado). Então, segue-se em barco motorizado até a sede da comunidade (o tempo de viagem é de aproximadamente 30 minutos) (ALLEGRETTI, 2004; RABELO et al., 2004, SANTOS, 2010; TOLEDO, 2016).

Na comunidade há uma escola de ensino fundamental construída como medida compensatória em razão da possibilidade de impactos negativos da construção de hidrelétrica, que inundará as áreas mais baixas da comunidade, afetando os moradores mais próximos ao rio. A escola conta com 5 professores da própria comunidade, dois fixos e três sazonais, vinculados ao sistema modular de ensino. Não existe ensino médio na comunidade (SEMA, 2016).

A comunidade não dispõe de serviços de saúde formalmente instalados. Não existe unidade básica de saúde, farmácia para dispensação básica ou laboratório para exames de rotina. A comunidade conta com um agente epidemiológico e duas agentes comunitárias de saúde, os quais utilizam, improvisadamente, uma das salas da escola para desenvolver suas atividades. As doenças mais frequentes são malária e leishmaniose (AMAPA, 2016).

Com relação a organização e representação social da comunidade, o representante da comunidade conta com um conselho formado por um morador de cada bairro, além do diretor da escola local e um representante dos serviços de saúde da comunidade (AMAPÁ, 2016).

Já em relação a energia elétrica, antes da construção da Hidrelétrica Santo Antônio, o fornecimento de energia elétrica tinha como fonte um gerador de 45 cv, a óleo diesel, instalado em 2001. O combustível era fornecido pela Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA) com uma cota que permitia o funcionamento no período das 17h até às 23h e durante os meses de agosto a novembro, quando a fábrica começa a produzir óleo de castanha, a energia passava a ser fornecida das 7h às 23h (TOLEDO, 2016).

Porém, com a construção da Hidrelétrica Santo Antônio, como medida de compensação a empresa beneficiária do empreendimento e aproveitamento direto da produção de energia Jarí Eletricidade (JACEL) instalou placas de energia solar na comunidade, a qual vinha recebendo manutenção por conta da empresa. Contudo, a notícia que se tem é que a empresa deixou de dar manutenção e as placas de energia solar deixaram de funcionar (TOLEDO, 2016).

Segundo Santos (2010) não há serviço de coleta de resíduos sólidos na comunidade. A produção de resíduos sólidos relacionados às atividades industriais da fábrica (produtos para limpeza, insumos para embalagem do óleo, latas de combustível e óleos lubrificantes) e ao consumo doméstico (garrafas plásticas, potes de margarina, latas de alumínio, garrafas de vidro, pilhas e baterias) armazenados para posterior da comunidade. Parte dos resíduos domésticos é queimada ou aterrada no entorno das residências.

O nome Iratapuru é derivado do pássaro, de nome muito semelhante, Uirapuru - *Cyphorhinus aradus*. O Uirapuru é uma ave nativa da Amazônia e seu nome tem origem no termo do Tupi-guarani, wirapu`ru. Esse pássaro é cercado de lendas graças ao seu canto, considerado um dos mais belos do mundo. A espécie é territorialista e defende seu território de forma bem agressiva, utilizando o canto como forma de intimidar invasores (WWF-BRASIL, 2013).

### 3.3 OBJETO DE ESTUDO

A área total do estado do Amapá corresponde a 14 milhões de hectares, distribuídos em 142.815,8 Km<sup>2</sup>. Não se encontra entre os Estados brasileiros de maior extensão territorial, porém, tem se destacado, tanto nacionalmente como internacionalmente, como o Estado que mantém a cobertura vegetal mais preservada do Brasil, contribuindo, dessa forma, para a conservação e uso sustentável da biodiversidade do planeta (COSTA, 2005; SANTOS, 2010).

Ainda, há que se falar que diferentemente de outros Estados da região amazônica, o Amapá caracteriza-se pela diversidade de seu patrimônio natural representado por seus cinco grandes domínios florísticos, a saber: florestas tropicais densas, incluindo os campos inundáveis, várzeas, cerrados e manguezais, bem como pela ausência de ações antrópicas graves que poderiam colocar em risco os ecossistemas aqui existentes (ALLEGRETTI, 2004; COSTA, 2005; RABELO et al., 2004; SANTOS, 2010; SIQUEIRA, 2016; TOLEDO, 2016).

Importante ressaltar, que de acordo com dados da Secretaria Estadual do Meio ambiente (SEMA, 2009), o Amapá apresenta um dos menores índices de remoção de cobertura vegetal do país, visto que em 2003, a taxa de desmatamento foi de apenas 1,84% em todo o Estado. Isto significa dizer que cerca de 98% de toda a cobertura vegetal do Amapá encontra-se preservada, e uma das melhores relações unidade de conservação x superfície territorial, com 55,17% do seu território transformado em áreas protegidas.

O Governo do Estado, em parceria com o MMA, WWF/Brasil, Conservação Internacional e o Funbio, vêm trabalhando para que tais áreas sejam transformadas no Corredor da Biodiversidade, que compreenderá a faixa territorial das 12 unidades de conservação (estaduais e federais), cinco terras indígenas e cinco RPPNs (ALLEGRETTI, 2004; AMAPÁ, 2016; COSTA, 2005; SANTOS, 2010; TOLEDO, 2016;).

Dentre as unidades de conservação do Estado, encontra-se a RDSI que possui uma área total de 806.184ha, criada através da Lei Estadual nº 0392 de 11 de dezembro de 1997. Foi nessa Reserva, que em 2002, iniciou-se o processo de negociação entre a empresa Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda, a Comunidade do São Francisco do Rio Iratapuru e o Governo do Estado do Amapá (GEA), concernente ao acesso dos recursos genéticos da biodiversidade do Estado do Amapá, cominando em dezembro de 2004, na assinatura do primeiro contrato de acesso dos recursos da biodiversidade com repartição de benefícios do conhecimento tradicional associado tanto para a comunidade como para o Estado do Amapá, dando cumprimento à Lei nº 0388 de 10 de dezembro de 1997 e ao Decreto Regulamentador nº 1.624, de 25 de junho de 1999 que versam sobre a proteção ao acesso aos recursos da biodiversidade do Amapá (ALLEGRETTI, 2004; AMAPÁ, 2016; COSTA, 2005; SANTOS, 2010; TOLEDO, 2016).

Nesse contexto, a Lei 0388/97 é considerada como um verdadeiro marco na história de defesa ambiental do Amapá, e também do Brasil, uma vez que até aquela data inexistia uma lei estadual que pudesse efetivamente proteger a biodiversidade do Amapá, mesmo porque sequer havia legislação federal sobre o assunto. Dentre outras atribuições, a Lei nº 0388/97 incumbe o Poder Executivo de “preservar a diversidade, a integridade e a utilização sustentável dos recursos genéticos localizados no Estado, além de fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético”, obedecendo-se, ainda, aos seguintes princípios (ALLEGRETTI, 2004; COSTA, J., 2005; SANTOS, 2010; TOLEDO, 2016):

- a) A inalienabilidade dos direitos sobre a diversidade biogenética do Estado do Amapá;
- b) A participação das comunidades locais e dos povos indígenas, no acesso e nos benefícios econômicos e sociais decorrentes dos recursos biogenéticos; e
- c) A proteção e o incentivo à diversidade cultural, valorizando-se as práticas das comunidades locais.

Com o intuito de auxiliar e referendar as decisões da SEMA, relativas à política estadual de acesso e às autorizações de acesso, a Lei nº 0388/97, em seu artigo 5º, incumbiu ao Poder Executivo a criação de uma Comissão de Acesso aos Recursos da Biodiversidade (CARB) composta por representantes do Governo Estadual, dos municípios, da comunidade científica e de organizações não governamentais (COSTA, 2005; SANTOS, 2010).

Num breve histórico, o relacionamento da empresa Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda com a comunidade da RDS do Iratapuru teve início 2001 e foi desencadeado em função de interesse da empresa em utilizar o componente do patrimônio genético, breu branco,

cujo nome científico é *protium pallidum*, no estado do Amapá, especificamente na Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Rio Iratapuru para fins comerciais.

O Termo de Anuência da comunidade foi assinado três anos depois, em 13 de abril de 2004. No entorno da RDSI está localizada a Comunidade do São Francisco do Iratapuru, que manteve o primeiro contato com a empresa Natura. A comunidade vive dos recursos existentes no território da reserva e sua principal organização é a Cooperativa Mista de Produtores e Extrativistas do Rio Iratapuru (COMARU), que exerce funções de representação formal e política dos moradores da RDSI.

Com a ajuda da Comunidade do São Francisco do Iratapuru, a empresa Natura realizou prospecção dirigida à obtenção de amostras da resina do breu branco, onde a IFF Essências e Fragrâncias LTDA realizou, por solicitação da Natura, uma prospecção dirigida à obtenção de amostras de breu branco junto à comunidade da RDSI.

As análises realizadas pela IFF levaram a Natura à decisão de utilizar a resina da árvore para a fabricação de perfumaria fina. Importante ressaltar, que só após resultados positivos das primeiras pesquisas, que se calcaram também nos conhecimentos tradicionais da resina do breu, tais como calafetagem de embarcações, ignição, iluminação e repelente de mosquitos, a empresa decidiu utilizar a resina da árvore para a fabricação de perfumaria fina. A partir de então, a Comunidade São Francisco do Iratapuru foi procurada com o objetivo de coletar a matéria-prima em quantidade maior para fins de utilização comercial (ALLEGRETTI, 2004; COSTA, 2005;).

Segundo Allegretti (2004) e Costa. (2005) em julho de 2002 a IFF entregou ao Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá (IEPA) uma carta de Formalização de Intenções e Solicitação de Amostra de Recurso da Biodiversidade para a qual não recebeu resposta; em agosto a Natura enviou ao IEPA uma Carta de Formalização de Intenções para Desenvolvimento de Projeto Utilizando Recursos da Biodiversidade do Estado do Amapá, para a qual também não recebeu resposta.

Segundo Allegretti (2004) e Costa (2005) face os resultados positivos da pesquisa, em maio de 2003, a Natura procurou a comunidade com o objetivo de adquirir a matéria-prima em quantidade maior, cerca de 300 kg de resina de breu branco para fins de utilização comercial.

O breu foi coletado na comunidade, adquirido pela Natura, mas não utilizado porque o transporte do mesmo foi embargado pela SEMA. O órgão entendeu que deveria ter sido consultado previamente para autorizar o acesso e a utilização de ativos da biodiversidade regional, de acordo com a Lei de Acesso à Biodiversidade do Estado do Amapá, que preceitua, ao órgão estadual de meio ambiente, a competência para a emissão de autorização com o fim de bioprospecção dos recursos genéticos do Estado.

A SEMA entendeu que a empresa Natura, mesmo conhecedora da existência de legislação estadual (Lei Estadual nº 0388/97), que regulamenta esse tipo de acesso no Estado, adquiriu resina de breu branco e desenvolveu pesquisas sem o seu devido conhecimento e autorização, bem como sem o referendo da Comissão de Acesso aos Recursos da Biodiversidade do Estado (CARB).

Conforme leciona Santos (2010) para dar prosseguimento ao seu projeto comercial a Natura adquiriu a matéria-prima junto à comunidade do Bituba, localizada em área administrativa pela empresa Orsa Florestal, no município de Monte Dourado, no Estado do Pará. Em julho de 2003 a Natura lançou no mercado dois produtos utilizando a fragrância do breu branco: Perfume do Brasil e Água de Banho.

De acordo com Allegretti (2004) e Costa (2005) entre abril e setembro de 2003 a Natura não foi recebida pelo Governo do Estado nem foi autorizada a entrar na RDS do Iratapuru, dificultando o relacionamento entre as partes.

Após intenso processo de discussão, esclarecimentos, negociação e definição de regras em uma sequência de reuniões detalhadamente, foram acordadas as relações entre as instituições envolvidas: O contrato assinado entre a Natura e a Cooperativa da Reserva Extrativista do Rio Iratapuru. O mesmo se encontra com uma cópia na Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá para consulta pública, uma vez que foi objeto de discussão do Conselho de Gestão da RDS do Rio Iratapuru (ALLEGRETTI, 2004; COSTA, 2005; SANTOS, 2010; TOLEDO, 2016).

Somente em setembro de 2003, ao tomar conhecimento do fato, o GEA, por meio da SEMA, interveio, iniciando o processo de negociação com o intuito de dar cumprimento às normas constantes da lei estadual, que em conformidade com o artigo 8º, alínea “j”, da CDB, preceitua proteção ao conhecimento tradicional ligado às inovações e práticas das comunidades que o detêm, garantindo às comunidades indígenas e aos povos tradicionais participação justa e equitativa dos benefícios econômicos e sociais mediatos e imediatos oriundos de qualquer procedimento que envolva o acesso aos seus recursos genéticos e/ou a utilização desse conhecimento (COSTA, 2005; SANTOS, 2010).

No entanto, a partir das primeiras reuniões entre os representantes da empresa Natura e técnicos da SEMA, houve dissenso com relação a dois pontos: quanto à repartição de benefícios e quanto à localização do acesso do patrimônio genético. Com relação ao primeiro, a empresa não admitia ter se utilizado de conhecimentos tradicionais, por entender que as informações da comunidade utilizada no processo seriam tão somente em relação ao manejo e à bioprospecção do recurso acessado e que, neste caso, não caracterizava utilização de conhecimento tradicional. Quanto ao segundo ponto, a empresa Natura alegou ter acessado o patrimônio genético no entorno da RDS, pelo qual se propôs a pagar respectiva repartição de benefícios apenas à Comunidade São Francisco do Iratapuru, excluindo-se daí o Estado (ALLEGRETTI, 2004; COSTA, 2005; SANTOS, 2010; TOLEDO, 2016).

A interpretação legal do Estado do Amapá, contudo, é no sentido de que deve haver garantia de participação de benefícios tanto para a comunidade, por ter a empresa se utilizado dos seus conhecimentos tradicionais, como para o Estado, uma vez que o acesso se deu em uma unidade de conservação estadual administrada pelo mesmo, conforme preceitua o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) (ALLEGRETTI, 2004; COSTA, J., 2005; SANTOS, 2010; TOLEDO, 2016).

Em sequência, várias reuniões foram realizadas, tanto no Amapá como em São Paulo, envolvendo um intenso processo de discussão que resultou na obtenção do Termo de Anuência Prévia entre a empresa Natura e a Comunidade do São Francisco do Iratapuru (COMARU). De acordo com o artigo 6º, § 2º da Resolução 12 do CGEM e artigo 17, § 1º do Decreto 1.624/99, por se tratar de anuência obtida junto às comunidades locais, a Natura apresentou a este último, órgão brasileiro que licencia o uso de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais no país, bem como a CARB, Termo de Anuência Prévia e um Laudo Antropológico elaborado entre abril e julho de 2004, que objetivou consulta e esclarecimento à comunidade sobre os impactos sociais e culturais decorrentes do processo de acesso (ALLEGRETTI, 2004; COSTA, 2005; SANTOS, 2010; TOLEDO, 2016).

Nesse contexto, a Natura viabilizou a certificação de castanha, breu e copaíba a um grupo de extrativistas; remunerou a comunidade pelo acesso a patrimônio da biodiversidade; criou um fundo especial e pagou um percentual sobre a comercialização de produtos obtidos com o breu, referentes ao segundo semestre de 2003; assinou Termo de Anuência e discutiu o fundo de repartição de benefício do conhecimento tradicional associado (ALLEGRETTI, 2004, COSTA, 2005).

Vale ressaltar que, segundo a Medida Provisória nº 2.186-16 (hoje revogada pela Lei no. 13.123/2015) e a Lei 0388/97, tais procedimentos deveriam ser anteriores e preparatórios ao contrato de acesso ao patrimônio genético e, ainda, que a anuência da comunidade para a

utilização do componente da biodiversidade deve ser obtida previamente à sua utilização comercial. Contudo, no caso do acesso ao breu branco, não foi assim que ocorreu, ou seja, o processo de anuência prévia não foi formalizado na época do acesso, sendo, portanto retroativa, regularizando situação já ocorrida (ALLEGRETTI, 2004; COSTA, 2005; SANTOS, 2010; SEMA, 2004; TOLEDO, 2016).

De acordo, com estudos realizados por Alegretti (2004), Costa (2005), Santos (2010), SEMA (2004) e Toledo (2016) somente em 22 de julho de 2004 formalizou-se o contrato de acesso de utilização do patrimônio genético e repartição de benefícios, tendo como contratantes apenas a empresa Natura e a COMARU, formalizando-se, junto ao CGEN a solicitação para obtenção de autorização de acesso ao patrimônio genético do Estado, a saber, *Protium pallidum* (breu branco), para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico (Processo nº 02000.001608/2004-19).

Posteriormente, a CARB recebeu a mesma solicitação e argumentou, junto ao CGEN, a não participação do Estado no contrato, uma vez que o acesso ocorreu dentro da RDS do Iratapuru e não no entorno, como afirmou a empresa Natura, sendo que tal fato poderia ser comprovado por meio de documentos, os quais foram juntados oportunamente no trâmite do processo no CGEN e na CARB, comprovando que a coleta da amostra de breu branco ocorreu dentro da RDS do Iratapuru. Assim, empresa Natura reconhecesse, em 1 de dezembro de 2004, por meio de aditivo ao contrato de utilização do patrimônio genético e repartição de benefícios, a inclusão do Estado como parte integrante do contrato, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), na qualidade de órgão competente para conceder a anuência (ALLEGRETTI, 2004; COSTA, 2005; SANTOS, 2010; SEMA, 2004; TOLEDO, 2016).

Dessa forma, de acordo com o contrato aditivo, em sua cláusula 2ª, que inclui a cláusula 7.5 ao contrato principal, a empresa Natura deverá, sempre que possível, em suas campanhas de *marketing*, quer sejam nacionais ou internacionais, beneficiar o Estado, a título de repartição de benefícios pelo acesso ao patrimônio genético, através da divulgação de suas riquezas naturais e culturais, assim como as políticas de Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade (ALLEGRETTI, 2004; COSTA, 2005; SEMA, 2004).

À Comunidade do São Francisco do Iratapuru foi prevista a seguinte forma de repartição de benefícios (COSTA, 2005; SEMA, 2004):

- a) pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em parcela única, em nome da COMARU, pelo acesso ao patrimônio genético, independente do resultado da pesquisa;
- b) certificação da parte da RDS do Iratapuru no tocante ao extrativismo local;
- c) percepção do valor de meio por cento (0,5%) da receita líquida aferida através das vendas dos produtos que contêm a resina do breu branco, pelo período em que ocorrer o seu fornecimento pela comunidade.

O valor de meio por cento (0,5%) integra o Fundo Natura para o Desenvolvimento Sustentável das Comunidades, conforme previamente discutido entre as partes e que será objeto de posterior instrumento específico que disporá sobre sua criação, funcionamento e extinção (COSTA, 2005; SEMA, 2004).

Tendo em vista que a criação do Fundo teve efeitos para o ano de 2004, com valores estimados para referido exercício, e que os produtos com resina de breu branco foram lançados em setembro de 2003, a Natura pagou à comunidade, em parcela única o valor de R\$ 101.222,00 (cento e um mil, duzentos e vinte e dois reais), referente à receita líquida do exercício de 2003, aferida com a venda dos produtos que contêm a resina do breu branco (COSTA, 2005; SEMA, 2004).

Com relação aos conhecimentos tradicionais, relacionados à utilização da resina do breu branco (uso para perfumação de ambientes, repelência de insetos, calafetação de barcos entre outros), considerou-se que tais conhecimentos são de origem difusa, ou seja, que não são

circunscritos à Comunidade do São Francisco do Iratapuru, mas são detidos por diversas comunidades da região Norte (AMAPÁ, 2004; COSTA, 2005; SEMA, 2004).

Assim sendo, a empresa Natura, reconhecendo que houve acesso ao conhecimento tradicional difuso, se comprometeu a regularizar a repartição de benefícios a este título, assim que o CGEN e a CARB estabelecerem uma regulamentação específica para estas situações (AMAPÁ, 2004; COSTA, 2005; SEMA, 2004).

É oportuno registrar que o acesso a este recurso genético, realizou-se à revelia das normas estaduais do Amapá, sendo que a autorização para o acesso, concedida pelo CGEN e pela CARB, regularizou situação já ocorrida, o que, em tese, autorizaria a SEMA a aplicar as sanções administrativas cabíveis no caso ora exposto (AMAPÁ, 2004; COSTA, 2005; SEMA, 2004).

No entanto, a postura da empresa Natura, reconhecida mundialmente pela seriedade e responsabilidade com que trata as questões sociais e ambientais, foi decisiva para que o Governo do Estado do Amapá optasse por um processo de negociação, resultante na firmação da parceria, que possibilitou retroagir aquele processo, revertendo-se benefícios para o Estado e para a comunidade do São Francisco do Iratapuru, demonstrando ser a melhor forma de concretização de um projeto em que todos podem ser beneficiados, inclusive a natureza (AMAPÁ, 2004; COSTA, 2005; SEMA, 2004).

### 3.4 CONTRATO

O Governo do Estado do Amapá, a comunidade de São Francisco do Iratapuru e a empresa Natura Inovação e Tecnologia de Produtos LTDA, mantêm um contrato escrito, com prazo indeterminado, para utilização do patrimônio genético do *Protium pallidum* (breu-branco) (AMAPÁ, 2004).

#### 3.4.1 Características do contrato

O referido contrato firmado entre as parte citadas possui treze cláusulas, as quais disciplinam os seguintes assuntos: objeto, uso pretendido, da retirada e destino das amostras, prazos, direitos e responsabilidades da Natura, direitos e responsabilidades da COMARU, da repartição de benefícios, Fundo Natura Para o Desenvolvimento Sustentável das Comunidades, da indicação de origem, do direito de propriedade intelectual, da rescisão, multas e penalidades, foro (AMAPÁ, 2004).

#### 3.4.2 Elementos do contrato

O contrato de repartição de benefício assinado entre a empresa Natura, a comunidade de São Francisco do Iratapuru e o Governo do Estado, está estruturado em torno de três elementos essenciais: as partes, o objeto e a repartição de benefícios. E, em razão do regime jurídico global, a definição de regras sobre a matéria cabe, pelo princípio da soberania sobre os recursos genéticos, à legislação de cada Estado.

Nesse contexto e a partir do regime jurídico nacional, o acesso e a repartição de benefícios relacionados ao breu-branco é decorrência da Lei no. 13.123/2015 (BRASIL, 2015), assim como de três instrumentos jurídicos distintos e complementares, são eles (AMAPÁ, 2004):

- a) o contrato de utilização do patrimônio genético e repartição de benefício;

b) o convênio para desenvolvimento sustentável da comunidade, que tem por objetivo disciplinar a utilização dos benefícios monetários depositados no Fundo Natura Para o Desenvolvimento da Comunidade;

c) termo aditivo do contrato, que incluiu o Estado do Amapá na relação contratual de utilização do patrimônio genético e estipulou novos benefícios não-monetários.

### 3.4.3 Partes

O contrato foi firmado entre a cooperativa COMARU e a empresa Natura e, posteriormente, incluiu o estado do Amapá (AMAPÁ, 2004).

### 3.4.4 Objeto

O objeto do contrato é o patrimônio genético do *Protium pallidum* (breu-branco). Em consonância com o que dispõe o regime jurídico de acesso e repartição, além do recurso genético, o contrato disciplina também o acesso a conhecimento tradicional associado (AMAPÁ, 2004). Assim, define-se como objeto do contrato o patrimônio genético da resina do breu-branco.

O breu-branco possui uma resina com odor aromático. Sua forma pastoso escorre do tronco da árvore como forma de defesa a agressões externas (perfurações por insetos, ação de microorganismos) e, em contato com o ar, solidifica-se formando placas aderidas ao caule das árvores. A resina é usada tradicionalmente na calafetagem de embarcações, como repelente de insetos (fumaça) e para iluminação de ambientes, considerando o alto teor de inflamabilidade. Na medicina tradicional, o breu-branco tem sido utilizado como anti-inflamatório, analgésico (cefaleia), expectorante e cicatrizante (AMAPÁ, 2007).

### 3.4.5 Benefícios previstos

Na formalização do contrato foram previstos três modos de repartição de benefícios:

- a) Pagamento do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em parcela única, em nome da COMARU, pelo acesso ao patrimônio genético, independentemente do resultado da pesquisa;
- b) Certificação da parte da RDS do Iratapuru no tocante ao extrativismo local;
- c) A percepção do valor de meio por cento (0,5%) da receita líquida aferida por meio de vendas dos produtos que contêm a resina do breu-branco, pelo período em que ocorrer o seu fornecimento pela comunidade. Ainda, foram previstos o financiamento de plano de manejo e de um planejamento para o desenvolvimento sustentável local, assim como a criação do Fundo Natura para o desenvolvimento Sustentável das Comunidades para receber, a partir de 2003, a receita líquida proveniente da comercialização de produtos que utilizem o patrimônio genético acessado (AMAPÁ, 2004)

Importante ressaltar, que no termo aditivo formulado ao contrato, ficou estabelecido expressamente que à comunidade de São Francisco do Iratapuru receberá, com exclusividade, os benefícios monetários decorrentes do acesso ao patrimônio genético do breu-branco. Essa decisão contou com a aprovação do CGEN (AMAPÁ, 2004).

A curto prazo, ficou estabelecido no contrato, o pagamento do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em parcela única, pago diretamente à COMARU. A longo prazo, o contrato previu o pagamento de valor correspondente a 0,5% (meio por cento) da receita líquida

auferida com a venda de qualquer produto que contenha a resina do breu-branco (AMAPÁ, 2004).

Com relação aos benefícios não-monetários em relação ao acesso do breu-branco, foram fixados expressamente no contrato e não foram vinculados a qualquer condição futura, a exemplo do sucesso comercial do produto para os benefícios monetários, sendo os mesmos (AMAPÁ, 2004):

- a) A criação do Fundo Natura para o Desenvolvimento Sustentável da Comunidade;
- b) O financiamento de certificação de parte da RDSI, pela contratação de entidade credenciada junto ao *Forest Stewardship Council* (FSC).

## **4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

### **4.1 BUSCA ATIVA NA LEGISLAÇÃO**

Foi realizada uma leitura na legislação brasileira e amapaense por meio do método de pesquisa documental (SÁ-SILVA; ALMEIDA; GUINDANI, 2009) para embasar o tema do projeto de pesquisa e consequentemente subsidiar a discussão e análise do contrato que é objeto de estudo. E foi elaborado um quadro-síntese para melhor compreensão da legislação.

### **4.2 ANÁLISE DO CONTRATO ENTRE A NATURA E A COOPERATIVA**

O conteúdo do Contrato que é objeto de estudo foi analisado na íntegra para observação de todos os aspectos legais e éticos que foram compostos e divididos em categorias para serem revisados de forma minuciosa e comentados sobre as condicionantes inclusas entre os atores envolvidos.

Sendo a análise de conteúdo o método utilizado para ponderar os dados qualitativos presentes no contrato, uma vez que, compreende um conjunto de técnicas de pesquisa cujo objetivo é a busca do sentido do documento em relação aos objetivos propostos (CAMPOS, 2004).

### **4.3 PROCEDIMENTOS DA ANÁLISE DOCUMENTAL**

Para desenvolver a análise, todas as publicações encontradas foram sistematizadas para compor uma definição detalhada sobre o objeto de estudo além dos comentários técnicos envolvendo a legislação. Para tanto, seguiu a abordagem de análise documental proposta por Pimentel (2001) ao qual estabelece leitura extremamente detalhada do objeto de estudo e seguido de comentários, sendo aqui relacionados com as legislações e normas para embasamento jurídico para se chegar a uma concepção de desenvolvimento.

## 5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Tendo em vista as especificidades, para atingir o objetivo pretendido, foi utilizada a análise do discurso quanto aos trabalhos preparatórios do Marco Legal da Biodiversidade – Lei nº 13.123/15 (BRASIL, 2015) (COELHO, 2017).

Sendo assim, o objetivo desse tópico é descrever e analisar como se deu o processo de construção da norma criada para substituir a Medida Provisória nº 2.186-16 (BRASIL, 2001), bem como a participação das comunidades e povos tradicionais nas discussões estabelecidas em torno da construção do novo marco legal (COELHO, 2017).

### 5.1 ANTECEDENTE HISTÓRICO À ELABORAÇÃO DO PL: ANTEPROJETO DE LEI

Em primeiro lugar, será apresentado, o histórico do anteprojeto de lei que antecedeu o Marco Legal da Biodiversidade, a fim de que se possa compreender como se deu o processo de construção e os discursos envolvidos na sua elaboração (ALONSO, 2005; COELHO, 2017; PEDRO, 2011).

Também é possível inferir que em março de 2003, após assumir o Ministério do Meio Ambiente, a Senadora Marina Silva iniciou uma mobilização para adequação das disposições da MP nº 2.186-16 (BRASIL, 2001) que era permeada por inúmeros conflitos de interesses da sociedade brasileira de modo geral.

Os argumentos sobre a reformulação da MP giravam em torno da necessidade de um sistema de gestão do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados (CTA) menos burocrático, que possibilitasse a exploração sustentável desses recursos, bem como garantisse a participação de representantes da sociedade na composição do Conselho. Além disso, havia a necessidade de se ter uma legislação aprovada pelo Congresso Nacional, composto por representantes legislativos do povo, para tratar do tema (ALONSO, 2005; COELHO, 2017; PEDRO, 2011).

Igualmente, logo no início de seu mandato, a Ministra realizou um seminário para definir a melhor maneira de reformular a legislação relacionada ao acesso à biodiversidade e conhecimentos tradicionais, uma vez que havia uma clara percepção, por parte de todos os segmentos afetados pelo tema, da não adequação do escopo da MP e da necessidade de revisão do arcabouço legal. Nesse evento, ficou decidido que o melhor caminho seria a elaboração de um novo projeto de lei (COELHO, 2017; GODINHO, 2011; MACHADO, 2011).

Dentro dessa ótica, como reflexo do processo político instaurado para discussão do tema, foi criada a Câmara Técnica Legislativa do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) com o fim de discutir as propostas de uma nova legislação e na busca por soluções para as pendências e pontos de tensão existentes ao longo da instauração do Conselho. Essa câmara coordenou a elaboração do novo projeto de lei sobre o acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados com o objetivo de substituir a Medida Provisória nº 2.186 - 16 e regulamentar o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (BATISTA, 2005; GODINHO, 2011; MACHADO, 2011).

Essa situação reflete a mesma encontrada por (BATISTA, 2005), referente a articulação dessa reformulação foi realizada com órgãos do governo, empresas de pesquisa, indústrias, ONGs formadas por comunidades e povos tradicionais, dentre eles a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), o Ministério Público Federal (MPF), a Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais (Abong) representada por integrantes do Programa de Política e Direito Socioambiental (PPDS) do Instituto Socioambiental (ISA), a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e o Conselho Empresarial para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS).

No entanto, Batista (2005) e Machado (2011), do Instituto Socioambiental, denunciem que embora tenha sido um processo em tese aberto, muitas limitações foram impostas à participação da sociedade, dentre elas a sua divulgação insuficiente e inexistência de apoio financeiro para viabilizar a participação de mais interessados (MACHADO, 2011).

Dentro dessa ótica, constata-se que as limitações de acesso amplo da sociedade, mais incisivas no caso das comunidades e povos tradicionais, foram utilizadas provavelmente num esforço de ampliar as correlações de força em favor dessas populações por meio de sujeitos ou agentes autorizados a falarem por essas populações, defendendo seus interesses nas arenas de disputa. Trata-se de uma operação da racionalidade moderna utilizada na produção de estratégias de reiteração do domínio do capital, bem como a manutenção de um processo de subalternização das sociedades tradicionais.

Através das representações dos autores, a proposta de regulamentação do anteprojeto quanto relação à proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade era voltada (BRASIL, 2003; COELHO, 2017; GODINHO, 2011; MACHADO, 2011):

a) ao tratamento equitativo dos conhecimentos tradicionais aos da ciência ocidental; reconhecendo esses saberes e como um sistema possuidor de seus próprios fundamentos científicos e epistemológicos;

b) ao direito dos povos indígenas, comunidades locais e quilombolas de negarem o acesso aos seus conhecimentos e a recursos genéticos localizados em seus territórios sejam para fins de pesquisa, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico;

c) ao estímulo à políticas públicas voltadas à valorização, preservação e manutenção dos conhecimentos tradicionais associados;

d) à autorização do CGen para o acesso aos conhecimentos tradicionais e a repartição de benefícios quando a pesquisa devolvida tivesse fins lucrativos;

e) ao consentimento prévio e informado das comunidades e povos tradicionais para o acesso e todas as alterações e modificações das atividades desenvolvidas, que deveria ser encaminhado ao CGen;

f) à definição de comunidade local como aquela cujo modo de vida e reprodução social se encontrasse ligada à biodiversidade e à produção de conhecimentos tradicionais (Anteprojeto de Lei de 2003)

Referindo-se a um marco conceitual apresentado por Machado (2011) no início de 2004, o anteprojeto de lei (APL) foi enviado pelo Ministério do Meio Ambiente à Casa Civil, onde se iniciaram novos debates acerca de seus dispositivos. As discussões foram restritas aos ministérios interessados na regulamentação (Ministério do Meio Ambiente, da Ciência e Tecnologia, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Comércio Exterior etc). O governo realizou ainda, por meio da Casa Civil, várias consultas a representantes do setor acadêmico - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e Academia Brasileira de Ciências (ABC), no entanto, não se reuniu com os povos e comunidades tradicionais que tinham seus direitos afetados pela nova proposta de regulamentação.

Conforme referência de Godinho (2011), mais uma vez, se negligenciava os direitos dos povos e comunidades tradicionais a serem consultados prévia e adequadamente sobre quaisquer questões que afetassem seus interesses. Permanecendo no lado oprimido das relações de poder, esses grupos eram sujeitados à condição de sujeitos subalternos, ou seja, sem direito à voz, carecendo necessariamente de representantes que para defenderem seus direitos e interesses em razão da sua condição de silenciados. Uma das grandes lutas das sociedades tradicionais é pela libertação de sua condição de subalterno, a fim de que assuma plenamente o protagonismo nas discussões sobre os assuntos que lhe afetem.

Sobre esse assunto Coelho (2017) afirma que em maio de 2007, 77 organizações de povos e comunidades tradicionais juntamente com organizações não-governamentais e redes, fóruns e articulações nacionais da sociedade protocolaram na Casa Civil, enviaram com cópia

a todos os ministérios interessados e ao Presidente da República, um pedido de audiência com a finalidade de estabelecer um processo amplo e participativo para a discussão da nova proposta. Esse pedido nunca foi respondido e a solicitação teve seu paradeiro desconhecido pelos representantes do governo, pois não correspondia aos interesses de mercado e de capital defendidos pela maioria dos órgãos do governo.

Outro aspecto importante apresentado pela autora no mês de novembro do mesmo ano foi organizado pela Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa (AS-PTA), Instituto Socioambiental e Terra de Direitos, um seminário que contou com a participação de diversas ONGs, representantes da FUNAI, dos Ministérios da Cultura, Meio Ambiente, Relações Exteriores, da Casa Civil e de povos e comunidades tradicionais e locais. A finalidade do debate foi cobrar do governo explicações sobre a forma como estava sendo discutido a regulamentação do tema e questionar como seriam garantidos os direitos dos povos indígenas e comunidades locais (COELHO, 2017; LOUREIRO DA SILVA, 2009).

Como afirma Loureiro da Silva (2009) durante o evento, o representante da Casa Civil propôs a realização de uma consulta pública por correspondência, o que gerou grande revolta entre os membros da sociedade ali presentes. Foi exigido que o governo atribuísse às comunidades de modo geral o mesmo tratamento concedido aos setores da sociedade científica que foram exaustivamente consultados ao longo da tramitação do anteprojeto.

O citado autor ainda assinala que os participantes do seminário defendiam a realização de audiências públicas, com a participação das comunidades locais, indígenas, agricultores familiares das diferentes regiões do país, a fim de debater o conteúdo do anteprojeto, que regulava desde os direitos das populações tradicionais ao uso de seus recursos e conhecimentos até as relações estabelecidas entre elas e as empresas, além da aplicação dos recursos oriundos dessa relação, temas estes de grande complexidade.

Coelho (2017) e Loureiro da Silva (2009) sublinham que mesmo diante do inconformismo quanto ao método de consulta pública proposto pelo governo, foi disponibilizado o envio de sugestões e críticas por meio da internet ou por correspondência. Os mecanismos disponibilizados (correspondência e internet) mantiveram a forma pouco participativa da sociedade civil, movimentos sociais, povos indígenas e comunidades locais diretamente afetados pela lei, já que muitos desses grupos sociais sequer tinham acesso aos meios de comunicação disponibilizados como ferramentas para a consulta.

Sob ótica semelhante, Godinho (2011) e Machado (2011) assinalam que a forma disponibilizada pelo governo brasileiro para colher opiniões e os procedimentos utilizados para discutir o projeto de lei contrariou frontal e diretamente o que estava disposto na Convenção de Diversidade Biológica (CDB) e na Convenção 169 da OIT em relação à questão. Ambos os documentos obrigam aos Estados a consultar previamente os povos tradicionais e comunidades locais quanto à formulação de políticas públicas que afetem seus recursos, territórios, modos de vida e conhecimentos (BRASIL, 1992).

Em tal reflexão Godinho e Machado (2011) atentam para observância do curto espaço de tempo da consulta, que seria de 28 de novembro de 2007 a 28 de fevereiro de 2008, também foi motivo de protestos, o que ensejou sua prorrogação até julho do mesmo ano. Após o término do prazo, a Casa Civil analisou os dados apresentados e os consolidou em 2008. No entanto, o anteprojeto não foi encaminhado ao Congresso Nacional para votação, mas sim, retirado da Casa Civil pelo Ministério do Meio Ambiente.

Godinho e Machado (2011) acreditam que a justificativa dessa retirada foi a necessidade de elaboração de um novo texto, fundamentado nas propostas apresentadas através da consulta pública. No entanto, é um indicativo da reordenação na arena de disputa, ou seja, da reanálise dos interesses a ser legitimados, a partir da conveniência dos órgãos do governo, dentre eles o Ministério do Meio Ambiente que na época já contava com a chefia do Ministro Carlos Minc.

Nesse âmbito, Godinho e Machado (2011) e Boff (2015) asseveram que em 2009, foram encaminhados dois anteprojetos de lei à Casa Civil. Um elaborado pelos Ministérios do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia e outro elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, porém, não foram analisados. Provavelmente em razão das disputas entre os próprios ministérios envolvidos, que buscavam sobrepor seus entendimentos e regulamentações a quaisquer questões que afetassem seus interesses.

A tentativa de regulamentação do tema demonstrou o estabelecimento de correlações de forças entre os sujeitos atingidos pelo acesso aos conhecimentos e recursos genéticos, e isto em razão desse patrimônio ser instrumento nas relações de poder. Esse processo é decorrente de um histórico de dominação e silenciamento, que permeiam as relações entre os diferentes grupos que compõem a sociedade moderna.

## 5.2 A LEI ESTADUAL DE PROTEÇÃO E ACESSO À BIODIVERSIDADE DO AMAPÁ – LEI N° 0388/1997

Da compreensão realizada por Costa (2005), devido a sua falta de experiência na época, por exemplo, a empresa Natura iniciou em 2002 uma atividade de bioprospecção de modo informal, obtendo amostras de uma determinada planta para estudo de suas potencialidades e aplicações industriais, partindo das informações recebidas da comunidade local sobre os usos da planta, tais como calafetagem de embarcações, ignição, iluminação e repelente de mosquitos.

Com relação à pesquisa, diante da constatação de que a resina da planta analisada poderia ser utilizada na fabricação de perfumaria fina, em agosto de 2002 a empresa intensificou a parceria informal com a comunidade local para que esta coletasse a matéria-prima em quantidade suficiente para atender a demanda da empresa. No primeiro ano de parceria (2002 – 2003) foram coletados trezentos quilos de resina, porém esta atividade foi suspensa. Ocorre que, a partir do previsto na CDB, o estado do Amapá já possuía uma legislação específica que regulamenta o acesso aos recursos genéticos em seu território, a Lei 0388/97 (AMAPÁ, 1997; BRASIL, 1992; COSTA, 2005).

Nesse sentido, Costa (2005) considera que, segundo a legislação regional, cabe ao poder executivo estadual preservar a diversidade, a integridade e a utilização sustentável dos recursos genéticos localizados no Estado do Amapá evitando o uso indevido e indiscriminado de seus recursos e resguardando o direito da comunidade local de participar tanto de decisão sobre a repartição dos benefícios quanto sobre a forma de acesso aos recursos genéticos.

De acordo com a lei 0388/97 (AMAPÁ, 1997), a empresa Natura deveria ter obtido uma autorização do poder executivo e do representante da comunidade local para iniciar suas atividades de bioprospecção. A intervenção direta do Estado neste caso ocorreu para regularizar a situação e assegurar os direitos da comunidade local.

O primeiro passo foi formalizar a coleta das amostras, o que foi efetuado por meio de um Termo de Anuência Prévia, documento que foi firmado retroativamente entre a comunidade e a empresa Natura. Depois de obter o consentimento da comunidade, a empresa buscou a autorização do CGEN para retomar as pesquisas. Somente em julho de 2004 formalizou-se o contrato de acesso e utilização do patrimônio genético e repartição de benefícios. (ALLEGRETTI, 2004; COSTA, 2005).

Em conformidade com Allegretti (2004) e Costa (2005), a busca em evitar reações que extrapolassem o âmbito do governo local, então, impulsionou a Natura a criar uma política empresarial interna, capaz de atender a legislação nacional e local, além de evitar transtornos e desgastes.

Outro aspecto apontado pelos supracitados autores é a aproximação com as comunidades provedoras de recursos ou conhecimentos tradicionais ocorre a partir das

necessidades da empresa Natura em explorar determinada região para fins de bioprospecção. A eleição das comunidades que participarão dos projetos ou prestação serviços é feita de acordo com critérios pré-estabelecidos pela empresa, tais como as condições de organização do grupo, formalização jurídica, práticas de conservação ambiental, existência de experiência com o mercado, parceiros locais para execução de projetos, dentre outros.

Em regra, a empresa procura firmar parcerias com comunidades que já possuam um mínimo de organização ou estrutura local como uma associação ou cooperativa, desta forma, a negociação e a condução dos trabalhos se dá de forma mais eficiente. Firmada a parceria, obtido o termo de consentimento informado e autorização do CGEN para acesso ao patrimônio genético e uso dos conhecimentos tradicionais associados, se for o caso, é firmado o contrato de repartição de benefícios que vai determinar como se dará o compartilhamento dos ganhos obtidos com a exploração dos recursos utilizados na obtenção de novos produtos ou processos (ALLEGRETTI, 2004; COSTA, 2005).

A respeito das falas apresentadas por Allegretti (2004) e Costa (2005), verifica-se que para evitar a evasão dos recursos obtidos, os repasses são feitos ao representante da comunidade, que tem a responsabilidade de aplicar a remuneração da forma mais adequada pra atender as necessidades do grupo. As parcerias firmadas com as comunidades, de um modo geral, visam a aquisição de insumos para o desenvolvimento de produtos, assim, os principais contratos são de coleta de material.

Além disso, a repartição de benefícios é proporcional ao número de matérias primas envolvidas, desde que as mesmas sejam efetivamente utilizadas no desenvolvimento de novos produtos e não leva em conta o tempo de permanência do produto no mercado, mas, o prazo de 3 anos contados do início das vendas do produto. Segundo a empresa Natura, este é o prazo de vida do produto sem necessidade de novos investimentos (ALLEGRETTI, 2004; COSTA, 2005).

Sobre este ponto, em especial, e sem desmerecer as iniciativas da empresa voltadas para a sustentabilidade ambiental, Allegretti (2004) afirma que é possível suscitar o questionamento sobre o uso do da matéria prima que gerou a receita a ser compartilhada, uma vez que, mesmo que os produtos recebam novos investimentos incrementais, tanto os recursos quanto os conhecimentos nele empregados continuam sendo usados e agregando valor a este ativo enquanto o mesmo estiver no mercado.

Referindo-se a um marco conceitual apresentado por Costa (2005), estipular um prazo previamente não parece atender completamente, ao requisito de repartição justa e equitativa de resultados, visto que, alguns produtos permanecem no mercado por tempo muito superior a três anos gerando benefícios econômicos durante todo o período de vigência de suas patentes. Cabe salientar que a empresa Natura, de qualquer forma, atende aos requisitos mínimos estipulados pelas legislações referidas. Porém, este modelo adotado ainda parece carecer de ajustes.

As colocações do autor conduzem a uma percepção, que é interessante notar, no entanto, que um segmento da indústria nacional na área da biotecnologia, também aponta falhas nos atuais critérios exigidos pela legislação brasileira para o acesso a recursos genéticos e repartição de benefícios. Conforme o defendido por representantes do setor industrial, a legislação nacional precisa ser revisada, na medida em que denota problemas relacionados à insegurança jurídica e incompatibilidade com a Política de Biotecnologia coordenada pelo país.

Nesse sentido, o previsto no quadro normativo nacional desconsidera que 85% das empresas brasileiras voltadas para a biotecnologia são de micro ou pequeno porte. Conseqüentemente, o fato da legislação pender “mais para a repartição de benefícios do que para o desenvolvimento de tecnologias e produtos”, seria “contraproducente para ambos objetivos” (COSTA, 2005).

A partir da análise deste núcleo de pensamento, constata-se que o legislador brasileiro, assim, teria externado preocupação exagerada com aqueles contratos de repartição de benefícios firmados, por um lado, por representantes de comunidades tradicionais com pouco ou nenhum conhecimento de mercado e, por outro, por representantes de empresas já fortemente estabelecidas. Assim, mesmo cogitando a possibilidade da legislação nacional ser alterada e contemplar o requerido pelas empresas nacionais de micro e pequeno porte, salienta-se que qualquer mudança eventualmente adotada, não pode mitigar os interesses das comunidades tradicionais que detêm os conhecimentos específicos sobre certos elementos da biodiversidade que os circundam em seu habitat (ALLEGRETTI, 2004; COSTA, 2005).

### 5.3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE BIODIVERSIDADE

De acordo com Ganem (2011) o planeta vive uma crise de biodiversidade, um dos fatores agravantes dessa situação, está caracterizado pela perda acelerada de espécies e de ecossistemas inteiros, sendo o desmatamento das florestas tropicais um exemplo desse processo.

A Convenção sobre Diversidade Biológica (1992) foi realizada com o intuito de alertar os países sobre efeitos nocivos da grande perda de biodiversidade e para incentivá-los a proporem leis que efetivamente regulem e protejam essa diversidade de vida no âmbito de cada território.

Considerando o pensamento de Kleba (2006), o qual perpetrou um novo paradigma normativo pautado nas pendências políticas para a institucionalização de direitos e princípios, se organizando como apontador internacional por parte dos Estados na constituição de suas respectivas legislações sobre o uso sustentável da biodiversidade.

Ganem e Drummond (2011) relatam que conservar a biodiversidade constitui a resguardar a variedade de formas de vida que existe no planeta, além disso, implica em adotar ações complexas com o objetivo de assegurar a perpetuidade da vida, incluindo a dos seres humanos. No Quadro 3 é apresentada a relação das legislações sobre Biodiversidade no Brasil.

**Quadro 3 - Relação da legislação brasileira sobre biodiversidade**

<b>Legislação</b>	<b>Autor</b>
Constituição Federal, Capítulo IV – Do Meio Ambiente	Brasil (1988)
Decreto Legislativo nº 2, de 1994	Brasil (1994)
Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza	Brasil (2000)
Medida Provisória (MP) n. 2.186-16, publicada em 23 de agosto de 2001	Brasil (2001a)
Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001 que regula o CGEN	Brasil (2001b)
Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005 que regulamenta A Medida Provisória (MP) n. 2.186-16 <sup>a</sup>	Brasil (2005)
Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais	Brasil (2007)
Lei Estadual/Amapá nº 0388	Amapá (1997)
Lei 12.651/2012 que estabelece normas gerais de proteção à floresta nativa	Brasil (2012)
Lei n.º 13.123/2015 ou Nova Lei da Biodiversidade	Brasil (2015)

Fonte: Pesquisa de Campo (2017).

Amado (2017, p. 506-507) aponta que patrimônio genético, conhecimento tradicional associado e acesso/transferência de tecnologia, “conforme referido, eram temas disciplinados pela Medida Provisória 2.186-16/2001 (BRASIL, 2001) e que passaram a ser tratados pela

Lei 13.123/2015 (BRASIL, 2015), que busca a proteção da diversidade biológica brasileira, não se aplicando as suas disposições ao patrimônio genético humano, pois é tema regulado pela Lei 11.105/2015 (BRASIL, 2015).

Ainda de acordo com Amado (2017, p. 506), “embora publicada em 14 de maio de 2015, a Lei 13.123 somente entrou em vigor em cento e oitenta dias após a sua publicação. A sua regulamentação se deu por intermédio do Decreto 8.772/2016. Nos termos do artigo 7º, XXIII, da Lei Complementar 140/2011 (BRASIL, 2011), é competência administrativa de a União gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais”.

Segundo Verzola e Superti (2009) o entendimento de patrimônio genético também está relacionado ao sistema de patentes e também pode ser discutido à luz da Lei de Propriedade Industrial Nº 9279 (BRASIL, 1996).

Para Amado (2017, p. 506-507), “inicialmente, para o bom entendimento do assunto, é imprescindível se referir às definições legais. Considera-se patrimônio genético a informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo desses seres vivos”.

O “conhecimento tradicional associado é conceituado como a informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associados ao patrimônio genético” (REZENDE 2008).

De acordo com a Medida Provisória n.º 2.186-16/2001, o conceito de conhecimento tradicional associado é “qualquer informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao Patrimônio Genético” (BRASIL, 2001).

Por sua vez, o “acesso ao patrimônio genético é pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético, ao passo que o acesso ao conhecimento tradicional associado é a pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético que possibilite ou facilite o acesso ao patrimônio genético, ainda que obtido de fontes secundárias, tais como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados”. (AMADO, 2017, p. 507).

O “conhecimento tradicional associado de origem não identificável é o conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de acoplar a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional. Em decorrência, há um amplo domínio estatal sobre o banco genético, com o desiderato de refrear a biopirataria, pois o Brasil é a nação mais rica no mundo em diversidade biológica”. (LERNER, 2008, p. 200).

Conforme pontuado por Amado (2017, p. 507), “lamentavelmente, o Congresso Nacional ainda não aprovou a Política Nacional de Biodiversidade, mas certamente a sua instituição ocorrerá em breve, já existindo princípios e diretrizes postas pelo Decreto 4.339/2002” (BRASIL, 2002).

#### 5.4 ACESSO AOS RECURSOS DA BIODIVERSIDADE

Os acessos aos recursos da Biodiversidade estavam previstos na Medida Provisória 2.186-16/2001 (BRASIL, 2011), no entanto, o acesso não era relativamente fácil, existiam várias barreiras legais, entre elas, estava a grande burocracia exigida pelas legislações.

Dentre as razões mais frequentemente apontadas por especialistas brasileiros, que impediam a inovação e a transformação da biodiversidade em produtos para a saúde, estava o antigo marco regulatório, que, além de apresentar rigidez e afanosas exigências, gerava inúmeras incertezas jurídicas, o que podiam colocar na ilegalidade instituições que promoviam inovação para a saúde (AZEVEDO, 2005; FERREIRA; SAMPAIO, 2013; OLDHAM; BURTON, 2010).

Foi expresso que na atualidade, tem-se um novo marco regulatório do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado aprovado pela Lei 13.123/2015 (BRASIL, 2015), que procurou desburocratizar o seu ingresso e a requerer uma distribuição de aditamentos justa e equitativa notadamente em favor das comunidades possuidoras de informação (PÉRET DE SANT'ANA, 2002, p. 35).

## 5.5 CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético é um órgão deliberativo responsável pela implementação da Lei nº 13.123, de 2015 (BRASIL, 2015), bem como pela proposição e elaboração das normas infralegais relacionadas ao acesso dos recursos da biodiversidade (RYAN, 2010).

Nesse caminho, Amado (2017, p. 507-508) fez seu posicionamento:

“No âmbito do Ministério do Meio Ambiente, foi criado o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN, órgão do Ministério do Meio Ambiente, com composição modificada pela Lei 13.123/2015, colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, responsável por coordenar a elaboração e a implantação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios, formado por representação de órgãos e entidades da administração pública federal que detêm competência sobre as diversas ações regidas pela Lei 13.123/2015 com participação máxima de 60% e a representação da sociedade civil em no mínimo 40% dos membros.

Além de proteger o conhecimento tradicional associado das comunidades indígenas e locais, o legislador reconheceu expressamente o direito desses povos de decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético, inclusive o declarando patrimônio cultural brasileiro, e poderá ser depositado em banco de dados, conforme dispuser o CGen ou legislação específica.

Isso porque o Estado reconhece o direito de populações indígenas, de comunidades tradicionais e de agricultores tradicionais de participar da tomada de decisões, no âmbito nacional, sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País.

As publicações científicas, os registros em cadastros ou bancos de dados e os inventários culturais são exemplos de formas de reconhecimento dos conhecimentos tradicionais associados.

Qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético será considerado de natureza coletiva, ainda que apenas um indivíduo de população indígena ou de comunidade tradicional o detenha.

Vale frisar que o intercâmbio e a difusão de patrimônio genético e de conhecimento tradicional associados praticados entre si por populações indígenas, comunidade tradicional ou agricultor tradicional para seu próprio benefício e baseados em seus usos, costumes e tradições são isentos das obrigações instituídas na Lei 13.123/2015”. (AMADO, 2017, p. 507-508).

Com o advento da nova lei da biodiversidade Boff (2015) aponta que os conhecimentos tradicionais assim como as informações transmitidas através de gerações de forma tipicamente oral, partilhadas por comunidades específicas e geradas em contexto associado com a cultura do grupo, leva a uma discussão epistemológica que atravessa o campo da ciência.

Nesse contexto, o autor assevera que esses conhecimentos são de difícil delimitação frente ao conhecimento científico. E com isso, se pretende amoldarem-se as formas de proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais relacionados à biodiversidade e verificar as alterações trazidas pelo novo marco regulatório - Lei 13.123/2015 (BRASIL, 2015).

Contrapondo o novo marco regulatório (BRASIL, 2015), e quando se contata a vigência da MP 2.186-16/2001 (BRASIL, 2001), percebia-se que era custosa a obtenção da autorização de acesso, especialmente pela anuência prévia da comunidade tradicional (algumas vezes sequer conhecida) e da necessidade da celebração prévia de contrato de utilização e repartição.

O acesso ao patrimônio genético no País ou ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico e a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo desse acesso somente serão realizados mediante cadastro, autorização ou notificação, e serão submetidos a fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento (MMA, 2017).

Por outro lado, de acordo com Burton (2010), “é vedado o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado para práticas nocivas ao meio ambiente, à reprodução cultural e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas”.

Para Moreira (2010), “com a nova legislação, passou a ser possível acessar o patrimônio genético por meio de cadastro de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado, assim considerado um instrumento declaratório obrigatório das atividades de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado”.

Vale salientar, “no entanto, a critério da União poderão ser realizadas atividades de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em área indispensável à segurança nacional, mediante autorização prévia federal, que se dará após anuência do Conselho de Defesa Nacional, bem como o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, que ocorrerá após anuência da autoridade marítima” (LERNER, 2008).

“Ademais, a conservação *ex situ* (condições em que o patrimônio genético é mantido fora do seu habitat natural) de amostra do patrimônio genético encontrado na condição *in situ* (condições em que o patrimônio genético existe em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios naturalmente tenham desenvolvido suas características distintivas próprias, incluindo as que forem populações espontâneas) deverá ser preferencialmente realizada no território nacional” (BOFF, 2015).

Por sua vez, para a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado serão exigidas a notificação do produto acabado ou do material reprodutivo ao CGen e a apresentação do acordo de repartição de benefícios” (AZEVEDO, 2015).

A *notificação de produto* é o instrumento declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o usuário

declara o cumprimento dos requisitos da Lei 13.123/2015 e indica a modalidade de repartição de benefícios, quando aplicável, a ser estabelecida no acordo para tal (BRASIL, 2015).

Vale frisar, que “os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições *in situ* ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos principais de agregação de valor” (AZEVEDO, 2015).

“Por outro lado, ficam **isentos** da obrigação de repartição de benefícios, nos termos do regulamento, as microempresas, as empresas de pequeno porte, os microempreendedores individuais e os agricultores tradicionais e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 3.6000.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)” (AMADO, 2017, p. 510).

Segundo Moreira (2010), “os benefícios resultantes da exploração econômica de produto oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado para atividades agrícolas serão repartidos sobre a comercialização do material reprodutivo, ainda que o acesso ou a exploração econômica se dê por meio de pessoa física ou jurídica subsidiária, controlada, coligada, contratada, terceirizada ou vinculada”.

No entanto, fica isenta da repartição de benefícios a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético de espécies introduzidas no território nacional pela ação humana, ainda que domesticadas, exceto as que forem populações espontâneas que tenham adquirido características distintivas próprias no País e variedade tradicional local ou crioula ou a raça localmente adaptada ou crioula (FERREIRA; SAMPAIO, 2013).

Conforme leciona Ferreira e Sampaio (2013), “a repartição do benefício decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado poderá constituir-se nas seguintes modalidades: monetária ou não monetária”.

## 5.6 CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E BIODIVERSIDADE

Boff (2015) e Gorz (2005) destacam que o conhecimento está imbricado ao espaço cultural e aos seus atores, resultado de uma diversidade de iniciativas criativas e inovadoras, que se comungam ao longo dos tempos na forma de usos, de credences, de invenções, de descobrimentos e aperfeiçoamentos de técnicas e de produtos. Portanto, resultado da comunhão do conhecimento empírico com o conhecimento científico.

Adiers (2002) e Boff (2015) ressaltam que pela denominação “conhecimentos tradicionais” entendem-se as informações e as práticas de comunidades (indígenas, quilombolas, ribeirinhas, ou outras que vivem em estreita relação com o ambiente), que possam se transformar em valor, associadas ao patrimônio genético. É, por exemplo, o conhecimento acerca das potencialidades curativas de determinada planta que é transmitido oralmente entre as gerações. São apresentados pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) como conhecimentos resultantes da prática diária, “criados a cada dia, e desenvolvidos como resposta de pessoas e comunidades aos desafios postos por seu meio social e físico”.

Barbosa (1998) argumenta que, é prática comum a utilização dos conhecimentos tradicionais como ponto de partida para direcionar as pesquisas que levam ao estudo do potencial farmacológico (ou comestível) de determinada planta. Coletam-se os recursos biológicos considerando indicativos visíveis de utilização de uso comum pelos grupos e passa-se a estudá-los. Ao associar o conhecimento tradicional ao científico, dá-se um grande

passo para o êxito das pesquisas e essa prática pode levar ao patenteamento de produtos e processos.

Por outro lado, Boff (2015) ao abordar a apropriação dos “conhecimentos tradicionais” afirma que quando há a apropriação do conhecimento alheio ao consentimento dos povos tradicionais ocorre a biopirataria, resultando na privatização do conhecimento coletivo. As comunidades locais fornecem o material e, além disso, informações a respeito de suas qualidades alimentícias ou curativas. Os materiais são encaminhados a laboratórios especializados nos países desenvolvidos, onde são isolados e identificados os genes para posterior solicitação das patentes.

A mesma autora ainda apresenta uma atenção envolta na preocupação com a preservação da diversidade biológica, em razão da crescente destruição do ambiente natural e da apropriação do conhecimento tradicional, a Conferência sobre Diversidade Biológica (ECO-92), no seu art. 1º. destaca como objetivo a “conservação da diversidade biológica, a utilização durável de seus elementos e a justa e equitativa divisão dos recursos genéticos e uma transferência apropriada das técnicas pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre esses recursos e técnicas e graças a um financiamento adequado” (BRASIL, 1992).

Avançando nessa linha de pensamento, Adiers (2002), por sua vez, ressalta que a Convenção que explicitam que se preocupa com a manutenção e conservação dos conhecimentos e das práticas tradicionais das comunidades locais por meio do uso sustentável de recursos naturais, pois a “biodiversidade foi sempre um recurso local comunitário”, que combinam direitos e responsabilidade entre os usuários, “um sentido de coprodução com a natureza e de dádiva entre os membros da comunidade”.

## 5.7 PROTEÇÃO JURÍDICA E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS

Para apoiar seu entendimento, Boff (2015) busca as considerações de Adiers (2002) sobre a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) que explicitam essa abordagem, considerando a proximidade e as derivações entre conhecimento tradicional e científico utilizando materiais da biodiversidade, cumpre ao direito regular e garantir regras que delimitem os direitos inerentes às comunidades tradicionais.

Essas questões relacionam-se diretamente com o Direito de Propriedade, garantido pela Constituição Federal, e que abarca o direito à propriedade privada, condicionado à sua função social. Imprime-se, nesse particular, uma função primordial ao Direito de Propriedade Intelectual, que compreende o conjunto de direitos que gozam os autores de obras intelectuais sobre as suas criações do espírito; facultando aos seus titulares direitos econômicos, os quais ditam a forma de comercialização, circulação, utilização e produção dos bens intelectuais ou dos produtos e serviços que incorporam tais criações.

A propriedade intelectual compreende o direito de autor e conexos, à propriedade industrial e outras formas denominadas *sui generis*. O direito de autor compreende as criações do imaginário humano. No campo da propriedade industrial, estão as patentes, as marcas, os desenhos e modelos industriais, as indicações geográficas e a concorrência desleal. É o produto da invenção e a expressão criativa, mais a proteção pública que se concede. Entre as formas *sui generis* incluem-se a proteção do software (proteção pelo direito de autor e/ou registro de patente), as cultivares, as topografias de circuitos integrados e conhecimentos tradicionais.

Boff (2015) empreende um esforço no sentido de sintetizar o entendimento sobre a propriedade intelectual. Percebe-se, desse modo, a importância da propriedade intelectual, no contexto do desenvolvimento tecnológico e na medida do valor que agrega ao conhecimento. Em muitas situações, a proteção pelo Direito de Propriedade Intelectual privilegia os direitos

dos descobridores, mesmo que essas revelações se amparem nos conhecimentos tradicionais, impressos pelos povos com o passar dos tempos.

Frente a essa configuração, é necessário repensar o tratamento legal costumeiramente empregado, visando estabelecer o equilíbrio dos benefícios oriundos da exploração dos privilégios dos produtos resultantes do reconhecimento das descobertas (BRASIL, 1996).

Domingues (1989) aponta que um fato que levou ao incremento do reconhecimento de produtos tradicionais foi a concessão, pelos Estados Unidos, de privilégios a organismos vivos per se, quando “obtidos em complicadas pesquisas genéticas”. Em razão disso, “gigantes empresariais financiam expedições por todo o Hemisfério Sul, em busca de traços genéticos raros e originais que possam ter algum valor comercial”.

O grande interesse está no valor de que as “novas drogas derivadas de plantas, prescritas nos dias de hoje, eram utilizadas na medicina indígena. Jeremy (1999) assevera que o curare, por exemplo, importante anestésico cirúrgico e relaxante muscular, é derivado de extratos vegetais utilizados pelos índios da Amazônia para paralisar a caça”.

O mesmo autor ainda apresenta outro caso foi o do patenteamento de processos de utilização da neem, árvore nativa da Índia. Essa patente foi considerada uma tentativa empresarial de patentear conhecimentos indígenas e recursos biológicos nativos. O isolamento do componente do neem, a azadiractina, por A W. R. Grace Ind. e Com. de Produtos Químicos LTDA, recebeu várias patentes para os métodos e processos utilizados para a produção do extrato da neem.

Mas os privilégios foram contestados pelos cientistas indianos, comprovando que os métodos e processos empregados já eram utilizados há séculos e que, em razão desse fato, as informações deveriam “ser livres e abertamente compartilhadas”. Segundo Boff (2015) são frequentes as atuações de grandes empresas de biotecnologia apropriam-se de conhecimento para, após, repassá-lo de volta, a altos preços, “sob uma forma levemente alterada e patenteada – os mesmos produtos que foram livremente partilhados e comercializados entre agricultores e camponeses por toda a história da humanidade”.

### **5.7.1 Propriedade Intelectual sobre conhecimentos tradicionais ó apontamentos no TRIP, na CDB, na CF/88, na Lei de PI, na Lei de Cultivares e MP 2.186-16/2001**

No que concerne os TRIP – Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio –, firmado na Rodada do Uruguai do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), gerenciado pela Organização Mundial do Comércio, específico para a área de propriedade intelectual, nada contemplou sobre os conhecimentos tradicionais, deixando a cargo dos países-membros a proteção ou não de plantas e animais e dos processos para sua obtenção (RIFKIN, 1999).

Assim, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) faz referência à necessidade de consentimento prévio fundamentado para o acesso aos recursos genéticos da “Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte”. Reconhece em seu preâmbulo a dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, imprime o dever de preservação do conhecimento e das práticas das comunidades locais e de indicar a repartição dos benefícios oriundos da aplicação destes conhecimentos (BOFF, 2015; BRASIL, 1992).

É importante destacar que seguindo as diretrizes da CDB, é imprescindível o “[...] consentimento prévio das comunidades para o acesso aos recursos situados em suas terras. [...] o atual sistema patentário reconhece e protege apenas os conhecimentos produzidos individualmente, o que não corresponde ao caso das comunidades, em que o conhecimento é produzido coletivamente”. Portanto, é necessário implementar forma de reconhecer os direitos

de propriedade intelectual e por outro lado, compensar as informações tradicionais associadas utilizadas para o incremento de novos produtos (BOFF, 2015; BRASIL, 1992).

Boff (2015) ainda destaca que o certo é que o instituto das patentes não protege o conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos nem admite a patente sobre plantas, Lei de Propriedade Industrial, 9.279/96. Na mesma esteira, não é possível proteger os conhecimentos tradicionais por meio do Direito de Autor, Lei 9.610/98, que tem como requisito a originalidade da obra (BRASIL, 1996).

Observa-se, a partir dos apontamentos feitos no tópico anterior, que concomitante, a Lei de Cultivares, 9.456/97, protege as variedades de vegetais, refere-se à planta como um todo, considera o conjunto de suas características. A proteção dos cultivares não segue a rigidez dos requisitos à atribuição de patente de invenção. Para conseguir o registro do vegetal, são necessárias as características da distintividade, da homogeneidade e da estabilidade. Porém, embora o detalhamento da matéria, não há referência à proteção dos conhecimentos tradicionais (BRASIL, 1997).

Além disso, elaborou-se uma Medida Provisória, 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, como início da regulamentação em nível interno dos conhecimentos tradicionais, relacionando-os ao patrimônio genético existente na plataforma continental e na zona econômica exclusiva. A MP criou o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, e estabeleceu o pagamento de royalties apenas para a transferência de tecnologias sujeitas à patente (BRASIL, 2001).

Nesse sentido, Boff (2015) afirma que além dos direitos de propriedade industrial, destacam-se, exemplificativamente, os direitos autorais dos índios, inseridos no Texto Constitucional, art. 231, no qual se reconhece a organização social, os costumes, a língua, as crenças, as tradições indígenas e o caráter coletivo das mesmas e garante direitos sobre seus bens materiais e imateriais.

A Constituição reconhece as manifestações culturais indígenas, que constituem o seu patrimônio cultural. A legislação infraconstitucional federal e estadual ocupa-se da temática, como o Estatuto do Índio, Lei 6.001/73 (BRASIL, 1973), assegurando genericamente o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas e criminalizando algumas ações que violem a sua imagem, ou a de seus membros, e expressões de sua cultura. Mas, mesmo amparados pela legislação, os direitos imateriais, que constituem a expressão de sua cultura (cantos, desenhos, pinturas e mitos) “não raro têm sido utilizados de maneira indevida, sem que lhes seja facultado o acesso a instrumentos eficazes de proteção dos seus direitos.

## 5.8 ACESSO AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E A BIODIVERSIDADE BRASILEIRA: POSSIBILIDADES COM A NOVA REGULAÇÃO PELA LEI 13.123/2015

Em 20 de maio de 2015 foi editada a Lei 13.123 que regulamentou o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal e o art. 1, a alínea j do art. 8, a alínea c do art. 10, o art. 15 e os §§ 3º e 4º do art. 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB, 1992). De fato, o texto legal ainda dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade, além de revogar a Medida Provisória 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 (BOFF, 2015; BRASIL, 1988; BRASIL, 1992; BRASIL, 2001, BRASIL, 2015).

Desse modo, as novas regras estabelecem diretrizes para o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional, conhecimento local, conhecimento indígena, ou mesmo etnociência associado para fins de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, bem como a repartição dos benefícios decorrentes da exploração econômica de produto ou material

reprodutivo desenvolvido a partir desses acessos. Nesse contexto, percebe-se que a normatização veio desburocratizar e facilitar os procedimentos para o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, ficando sob a competência da União o papel de condutora de todo o processo, pois é ela que deverá autorizar o acesso ao patrimônio genético (BOFF, 2015).

Do mesmo modo, nos arts. 1º e 2º a lei são relacionadas várias definições sobre o tema. Inicialmente, considera-se que integram o patrimônio genético as espécies, as variedades tradicionais, as raças adaptadas e crioulas, as espécies introduzidas no território nacional pela ação humana e os micro-organismos isolados.

Do mesmo modo, considera-se acesso ao patrimônio genético a pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético e, como acesso ao conhecimento tradicional associado, a pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre conhecimento tradicional associado, que viabilize o acesso ao patrimônio genético.

Estudiosas como Boff (2015) consideram que o conhecimento tradicional associado é a informação ou a prática de povo indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos, diretos ou indiretos, associada ao patrimônio genético.

Enquanto que o conhecimento tradicional de origem não identificável é aquele em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a um povo indígena, a uma comunidade tradicional ou a um agricultor tradicional. Uma comunidade tradicional é um grupo culturalmente diferenciado, que se reconhece como tal; possui forma própria de organização social, e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

O usuário desse conhecimento pode ser pessoa física ou jurídica que realiza acesso ou explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado (BOFF, 2015; BRASIL, 2015).

Adiers (2002) entende que o órgão responsável por implementar essa nova legislação é o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), ao qual caberá avaliar, aprovar ou reprovar propostas públicas e privadas de pesquisa e uso econômico do patrimônio genético e do respectivo conhecido tradicional associado. O CGen é constituído 60% por representantes de órgãos e entidades da administração federal, e por 40% de representantes da sociedade civil, assegurada a paridade entre setor empresarial, setor acadêmico e populações indígenas, comunidades locais e agricultores tradicionais.

Entre as competências do CGen previstas no art. 6º da Lei, estão: estabelecer normas técnicas, diretrizes e critérios para elaboração e cumprimento do acordo de repartição de benefícios; elaborar critérios para a criação de banco de dados para o registro de informação sobre patrimônio genético e conhecimento tradicional associado; acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e remessa de amostra que contenha o patrimônio genético; acesso a conhecimento tradicional associado; deliberar sobre as autorizações, o credenciamento de instituição nacional que mantém coleção ex situ de amostras, que contenham o patrimônio genético e o credenciamento de instituição nacional para ser responsável pela criação e manutenção da base de dados.

Além dessas atividades, fica a cargo do CGen, segundo o art. 16 do texto legal, atestar a regularidade do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; registrar o recebimento da notificação do produto acabado ou material reprodutivo e a apresentação do acordo de repartição de benefícios; promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata esta Lei; funcionar como instância superior de recurso em relação à decisão de instituição credenciada e aos atos decorrentes da aplicação desta Lei, na forma do regulamento (ADIERS, 2002; BRASIL, 2015).

Nas palavras de Barbosa (1998) e Boff (2015) além dessas competências, o CGen estabelecerá as diretrizes para aplicação dos recursos destinados ao Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios (FNRB), previsto no art. 30, a título de repartição de benefícios; criará e manterá base de dados relativos aos cadastros de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa, às autorizações de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa, aos instrumentos e termos de transferência de material, às coleções *ex situ* das instituições credenciadas, que contenham amostras de patrimônio genético, às notificações de produto acabado ou material reprodutivos, aos acordos de repartição de benefícios, aos atestados de regularidade de acesso; cientificar órgãos federais de proteção dos direitos de populações indígenas e comunidades tradicionais sobre o registro em cadastro de acesso a conhecimentos tradicionais associados e aprovar seu regimento interno.

Para o Direito em si, em conformidade com Boff (2015), como a lei faz distinção entre conhecimento tradicional identificável, aquele que se atribui a um determinado grupo, e não identificável, aquele difuso. Neste caso, o valor do percentual vai para um fundo comum (como, por exemplo, chá de quebra pedra). Quando se tratar de acesso ao conhecimento tradicional, associado, de origem identificável, há a condição de obtenção do consentimento prévio informado.

A comprovação do consentimento prévio informado poderá ocorrer, a critério da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional, assinatura de termo de consentimento prévio ou por meio de registro audiovisual do consentimento ou por parecer do órgão oficial competente ou, ainda, pela adesão na forma prevista em protocolo comunitário. Por outro lado, se o acesso referir-se a conhecimento tradicional associado de origem não identificável, inexistente a necessidade de consentimento prévio informado (BOFF, 2015).

Partindo do pensamento de Gorz (2005) as comunidades tradicionais têm direito ao reconhecimento de sua contribuição para o desenvolvimento e a conservação de patrimônio genético, em qualquer forma de publicação, utilização, exploração e divulgação; de ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional associado em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações; de perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, nos termos da legislação em comento.

O supracitado autor ainda informa que as comunidades tem o direito de participar do processo de tomada de decisão sobre assuntos relacionados ao acesso a conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios decorrente desse acesso, na forma do regulamento; de usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, observados os dispositivos da Lei de Cultivares e de conservar, manejar, guardar, produzir, trocar, desenvolver, melhorar material reprodutivo que contenha patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, conforme previsto no art. 10.

Sobre esse assunto Andrade; Mossri e Nader (2013) afirmam que dentre esses recursos foi instituído um cadastro obrigatório para quem acessa o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, conforme previsto no art. 12.

Segundo ainda os supracitados autores essa obrigatoriedade estende-se aos acessos realizados por nacionais – pessoa natural ou jurídica, pública ou privada –, para quem acessa ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado por pessoa jurídica sediada no Exterior associada à instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada, para o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado no Exterior, por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada, ainda para a remessa de amostra de patrimônio genético para o Exterior, com a finalidade de acesso e para

o envio de amostra que contenha patrimônio genético por pessoa jurídica nacional, pública ou privada, para prestação de serviços no Exterior, como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico.

## 5.9 REPARTIÇÕES DE BENEFÍCIOS SOBRE PRODUTOS RESULTANTES DE CONHECIMENTOS TRADICIONAIS PELA LEI 13.123/2015

Sobre esse assunto Boff (2015) afirma que a nova regulamentação prevê a repartição de benefícios da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo desenvolvido a partir do acesso ao conhecimento tradicional associado ou do acesso ao patrimônio genético realizado sobre amostra de espécie vegetal e animal, inclusive a domesticada, encontrada em condições *in situ*, no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva. Inclui também na divisão de benefícios o acesso à espécie vegetal, animal e microbiana mantida em condições *ex situ*, desde que tenha sido coletada em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva, a variedade tradicional, local ou crioula.

E, ainda, estabelece a divisão de benefícios sobre o acesso à raça localmente adaptada ou crioula, a espécie introduzida no território nacional pela ação humana, que forme população espontânea e que tenha adquirido característica distintiva própria no País e o acesso a micro-organismo que tenha sido isolado a partir de substrato coletado no território nacional, mar territorial, zona econômica exclusiva ou plataforma continental, de acordo com os arts. 17 e 18, do novo marco regulatório (BRASIL, 2015).

Boff (2015) ainda apresenta que como condição para a repartição de benefícios, é necessário que os produtos acabados tenham componente do patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado como um dos elementos principais de agregação de valor e constem da Lista de Classificação de Repartição de Benefícios, a ser publicada pela União.

Ficam isentas da repartição de benefícios operação e licenciamento, transferência ou permissão de utilização de qualquer forma de direito de propriedade intelectual sobre produto acabado; processo ou material reprodutivo; exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético de espécies introduzidas, que não formem populações espontâneas e que não tenham adquirido características distintivas próprias no País; e, ainda a exploração econômica de produto intermediário e de processos; e a exploração econômica de material reprodutivo dentro do elo da cadeia produtiva, conforme o art. 17, da Lei 13.123/2015 (BOFF, 2015; BRASIL, 2015).

Em algumas situações, se enquadram como isentos da obrigação de repartir benefícios pela previsão do art. 17, parág. 5, as microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais; os agricultores tradicionais e suas cooperativas, os fabricantes do produto intermediário ou o desenvolvedores do processo; e os produtores de material reprodutivo que façam comercialização exclusivamente para outros produtores dentro da cadeia produtiva, para fins de multiplicação desse material (BOFF, 2015).

A partir da análise deste novo marco legal, constata-se que o percentual de repartição de benefícios para acesso ao patrimônio genético varia entre 1% (um) por cento a 0,1% (um décimo por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto ou material reprodutivo (art. 20).

A modalidade não monetária de retribuição inclui projeto para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou para proteção e manutenção de conhecimento, inovação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional; a transferência de tecnologia; a disponibilização em domínio público (ou seja, sem proteção por direito de propriedade intelectual ou restrição tecnológica) do produto desenvolvido, a partir

de acesso; licenciamento, livre de ônus, do produto desenvolvido a partir do acesso; a capacitação de recursos humanos em temas relacionados à conservação e ao uso sustentável de patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado; e a distribuição gratuita em programas de interesse social do produto acabado ou material reprodutivo, desenvolvido a partir do acesso art. 19 (ANDRADE; MOSSRI; NADER, 2013; BOFF, 2015).

Outros aspectos são os valores da repartição de benefícios que serão destinados à população indígena, à comunidade local ou ao agricultor tradicional pelo acesso ao conhecimento de origem identificável. O acordo deve ser formalizado mediante a assinatura de Termo de Repartição de Benefícios celebrado entre o provedor e o usuário do conhecimento. Quando for utilizado conhecimento tradicional associado de origem não identificável, todas as populações indígenas, comunidades locais e agricultores tradicionais existentes no País serão considerados beneficiários (ANDRADE; MOSSRI; NADER, 2013; BOFF, 2015).

Outro detalhe importante relativo ao acesso dos conhecimentos tradicionais associados, é que nos casos de descumprimento dos procedimentos previstos (ação ou omissão), no novo marco regulatório, haverá imposição de infração administrativa que varia desde a advertência, a multa, a apreensão das amostras de patrimônio genético ou dos produtos derivados dessas amostras e/ou de conhecimento tradicional associado, cancelamento de registro e patente (ANDRADE; MOSSRI; NADER, 2013; BOFF, 2015).

Diante do novo texto legislativo, os envolvidos no processo, especialmente as comunidades tradicionais e os movimentos sociais apresentaram suas avaliações sobre a nova legislação. Segundo esses atores, essa regulação vai de encontro aos direitos adquiridos dessas populações e privilegia setores, como a indústria farmacêutica e cosmética. Mesmo destacando a importância de ter um marco regulatório sobre o acesso aos conhecimentos tradicionais e à biodiversidade, as comunidades tradicionais alegam que houve um déficit democrático na construção legal. A expectativa centra-se em maior participação desses povos interferindo na regulamentação da lei.

## 5.10 ASPECTOS FINALÍSTICOS A RESPEITO DA LEI 13.123/2015

Corroborando com as ideias de Boff (2015) a sustentabilidade é preocupação global. Vários documentos internacionais – Convenção da Biodiversidade (RIO-92), Protocolo de Nagoya e outros – procuram resguardar as condições de um ambiente saudável para a presente e as futuras gerações, salientando, nesse ambiente, o respeito e a defesa dos interesses dos povos indígenas e das comunidades tradicionais (BRASIL, 1992).

A respeito das falas apresentadas por Boff (2015), aos Acordos Internacional firmado, que a legislação pátria procura adequar-se e regular o acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais agregados. Em 2001 é editada a MP 2.186 - 16, que disciplinou a forma de acesso, a proteção ao conhecimento tradicional associado, prevendo a repartição dos benefícios advindos da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido em decorrência do mesmo e, ainda, sobre a transferência de tecnologia.

As exigências do CGEN e demais regulamentações da MP, por um lado restringia a exploração da biodiversidade e, por outro, criava entraves burocráticos e complexos para o acesso e desenvolvimento das pesquisas, como a necessidade de autorização prévia no início da pesquisa a um conjunto de documentos (BOFF, 2015; BRASIL, 2001).

Nesse sentido, Boff (2015) considera que, como forma de regulamentar o acesso aos conhecimentos tradicionais e à biodiversidade, promulga-se a Lei 13.120/2015, que representa um avanço no sentido de legalizar e facilitar a atuação de pesquisadores para explorar produtos da biodiversidade, por meio da redução da burocracia e de um ambiente favorável à pesquisa; reduz as limitações aos pesquisadores e às empresas.

Outro ponto interessante é que as empresas estrangeiras poderão desenvolver atividades de pesquisa sobre a biodiversidade brasileira, desde que associadas a universidades brasileiras (BRASIL, 2015).

Portanto, sem descuidar do respeito aos povos tradicionais e do compartilhamento dos resultados pelos conhecimentos acessados, destaca-se a relevância do “novo” marco legal para o acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais, estabelecendo a divisão dos resultados com as comunidades tradicionais e uma proteção para estimular à pesquisa e à inovação que conduzam ao desenvolvimento sustentável para a presente e as futuras gerações, bem como ao acesso inclusivo aos benefícios das novas (bio) tecnologias (ANDRADE; MOSSRI; NADER, 2013; BOFF, 2015).

Os supracitados autores colocam que a expectativa está na regulamentação da lei que definirá as dimensões de acesso, permitindo avaliar se realmente a normativa trará impulso ao desenvolvimento de novas pesquisas no Brasil, ou se terá efeito contrário, sobrepondo-se os interesses econômicos (e externos de grandes corporações) sobre os interesses culturais e sociais.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Espera-se com esse trabalho possa elucidar e de alguma forma para que novas iniciativas de repartição de benefícios possam trazer a população envolvida uma melhor qualidade de vida, sem esquecer que essas comunidades que vivem na Amazônia possui um modo de vida próprio e que convivem há bastante tempo sobrevivendo dos recursos da floresta.

E que apesar de ser explorado por meio do extrativismo, vem ajudando a manter a biodiversidade amapaense. E que os novos contratos e iniciativas de usufruto dos recursos utilizados por comunidades tradicionais e que esse conhecimento tradicional possa ser respeitado, uma vez que ele existe há séculos e dependendo da comunidade há milênios.

O Amapá necessita utilizar esses conhecimentos para desenvolvimento econômico e não esquecer a origem dessa sapiência, para que de forma mais equitativa, essas comunidades possam usufruir dos royalties gerados por esse processo.

Esta dissertação objetivou a análise da real efetividade ou não da repartição de benefícios a partir da utilização de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, por intermédio de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (CURB) firmado entre a empresa Natura, o Governo do Estado do Amapá e a *Cooperativa Mista dos Produtores e Extrativistas do Rio Iratapuru (Comaru)*, em conformidade com os regramentos nacionais e internacionais concernentes ao tema, assim como se este instrumento jurídico obedece aos preceitos legais, sociais, econômicos e biológicos, no que se refere à repartição de benefícios do conhecimento tradicional associado.

A partir do prisma da proteção dispensada aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, foi examinado o real patamar de proteção alcançado pelos mecanismos utilizados pelo instrumento legislativo em vigor no Brasil, com vistas à plena consecução dos objetivos presentes na Convenção de Diversidade Biológica - base internacional preparatória para que se criasse a regulamentação nacional do acesso aos recursos genéticos, da proteção e do acesso aos conhecimentos tradicionais, bem como da repartição de benefícios entre provedores e usuários.

Assim, com vistas à confirmação concreta e real dos instrumentos eleitos pela legislação brasileira como suficientes à proteção dos conhecimentos tradicionais, partiu-se à análise deste Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios (CURB), firmado entre a Natura e a COMARU e submetidos à aprovação do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), envolvendo conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade amapaense.

No mesmo sentido, os dados coletados nas análises realizadas nas literaturas, nos artigos científicos e nas dissertações, bem como na nossa percepção, em decorrência de conversas informais com os cooperados da COMARU e dos moradores da vila de São Francisco do Rio Iratapuru e da nossa vivência da realidade local foram examinados em confronto com o arcabouço normativo levado a efeito pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), para fixação de um indicador de patentes relativo à repartição de benefícios oriunda de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado à biodiversidade.

A partir da análise concreta de dados oriundos desse órgão executor do sistema brasileiro de proteção aos conhecimentos tradicionais, por meio do qual se pretende seja a repartição justa e equitativa de benefícios, quais seja, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), percebeu-se a manutenção do já usual equilíbrio de força contratual entre os provedores dos conhecimentos tradicionais, que seja, a COMARU e seu usuário, a empresa Natura.

A presença de representatividade dos membros da população tradicional junto aos órgãos institucionais que visam justamente a um equilíbrio de forças entre os conhecimentos científico e tradicional pode ser apontada, não apenas como sintoma da relevante concretude do sistema de repartição de benefícios, mas também como uma razão de ser do constante desequilíbrio, em se tratando do empoderamento da população tradicional quando do compartilhamento de seus conhecimentos.

Com vistas à utilização da repartição de benefícios a partir do compartilhamento de conhecimentos tradicionais como instrumento verdadeiro de diálogo de saberes e de transformação social. Assim, somente a partir de uma busca honesta e efetiva de real cumprimento material dos requisitos estabelecidos na legislação concernente ao tema, pode-se chegar, por meio da participação concreta da população tradicional envolvidas, nos fins colimados na Convenção de Diversidade Biológica, de partilha de saberes e de visões de mundo, com vistas a um desenvolvimento mútuo de provedores e usuários de conhecimentos tradicionais.

Neste sentido, a priori concluímos que o instrumento jurídico analisado, qual seja, o contrato firmado entre a empresa Natura e a Cooperativa COMARU obedeceu aos preceitos legais, sociais, econômicos e biológico, no que se refere à repartição de benefícios do conhecimento tradicional associado.

No mesmo sentido, considerando que o objetivo desta dissertação era apresentar algumas pistas de como tem ocorrido na prática a aplicação desse novo modelo, o qual concerne na utilização de um Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios (CURB), portanto, este estudo ora apresentado contém análise que recai sobre um caso concreto, pioneiro e até o presente momento único no estado do Amapá que deriva do cumprimento dos requisitos legalmente impostos, ora no âmbito do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), órgão vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, ora no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

## REFERÊNCIAS

- ADIERS, C. M. A propriedade intelectual e a proteção da biodiversidade dos conhecimentos tradicionais. **Revista da ABPI**, Rio de Janeiro, n. 56, p. 59, jan./fev. 2002.
- ALBUQUERQUE JÚNIOR, D. M. **História: a arte de inventar o passado**. Ensaios de teoria da História. Bauru: Edusc, 2007.
- ALLEGRETTI, M. H. **A construção social de políticas ambientais: Chico Mendes e o movimento dos seringueiros**. 2002. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável) - Universidade de Brasília, Brasília, 2002.
- ALLEGRETTI, M. H. **Laudo Antropológico: relativo ao acompanhamento do processo de anuência para acesso à patrimônio genético na comunidade de São Francisco do Iratapuru, RDS do Iratapuru, Estado do Amapá**. Curitiba, PR, 2004.
- ALMEIDA, R. H. C.; COLTRO-JUNIOR, L. Formação de Conselhos Gestores em Unidades de Conservação: arenas de discussão e/ou decisão - O caso da Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Rio Iratapuru/Amapá. **Anais do II Encontro Da Sociedade Brasileira de Sociologia da Região Norte**. 2010.
- ALONSO, M. F. Proteção do conhecimento tradicional? *In*: SANTOS, B. S. (org.). **Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Porto: Afrontamento, 2005. p. 285-316.
- AMADO, F. A. D. T. **Direito Ambiental Esquemático**. Salvador: Jus Podivm, 2017.
- AMAPÁ. **Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios**. Macapá, AP: Secretaria do Meio Ambiente, 2004.
- AMAPÁ. Lei nº. 0388 de 10 de dezembro de 1997. Regulamenta o Decreto nº. 1.624 de 25 de junho de 1999. **Diário Oficial do Amapá**. 1999.
- AMAPÁ. Decreto nº. 1.624 de 25 de junho de 1999. Instrumento de Controle e Acesso à Biodiversidade do Estado do Amapá. **Diário Oficial do Amapá**. 1999.
- AMAPÁ. Lei nº. 0392 de 11 de dezembro de 1997. Cria a Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru. **Diário Oficial do Amapá**. 1997.
- AMAPÁ. Lei nº. 686 de 07 de junho de 2002. Dispõe sobre o Gerenciamento de Recursos Hídricos. **Diário Oficial do Amapá**. 2002.
- AMAPÁ. Lei nº. 702 de 28 de junho de 2002. Dispõe sobre a Política Estadual de Florestas e Demais Vegetações. **Diário Oficial do Amapá**. 2002.
- ANDRADE, R. M. G., MOSSRI, B. B.; NADER, H. B. 2013. Pesquisa científica e acesso a recursos genéticos. *In*: FERREIRA, S. N.; SAMPAIO, M. J. A. M. (org.) **Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: Implementação da legislação de acesso e repartição de benefícios no Brasil**. São Paulo, Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. p. 45-52.

AZEVEDO, C. M. A. A. Regulamentação do acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados no Brasil. **Biota Neotropica**, v. 5, n. 1, 2005.

BARBOSA, D. B. **Uma introdução à propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998. 69 p.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Editora 70. 2009.

BATISTA, J. L. **Conhecimentos Tradicionais: estudos jurídicos das legislações e convenções no âmbito nacional e internacional**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito – Universidade Federal do Pará, Belém, 2005.

BERNARDOCKI, A. **O artigo 26 da Medida Provisória n. 2.186-16, de 2001, e a responsabilidade por danos ao meio ambiente**. São Paulo: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. 2013.

BOFF, S. O. Acesso aos conhecimentos tradicionais: repartição de benefícios pelo “novo” marco regulatório. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, Caxias do Sul, v. 5, n. 2. p. 110-127, jul./dez., 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Capítulo IV – Do Meio Ambiente. **Diário Oficial da União**. 1988.

BRASIL. Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001. Define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento, mediante a regulamentação dos arts. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. 2001b.

BRASIL. Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005. Regulamenta o art. 30 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, disciplinando as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. 2005.

BRASIL. Decreto-Lei no. 5.812, de 13 de setembro de 1943. Cria os Territórios Federais do Amapá, do Rio Branco, do Guaporé, de Ponta Porã e do Iguassú. **Diário Oficial da União**. 2005.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Diário Oficial da União**. 2007.

BRASIL. Lei no. 7.639, de 17 de dezembro de 1987. Autoriza a Criação de Municípios no Território Federal do Amapá. **Diário Oficial da União**. 1987.

BRASIL. Lei de Propriedade Industrial Nº 9.279 de 15 de maio de 1996. 1996.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 - Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. 2000.

BRASIL. Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Oficial da União**. 2012.

BRASIL. Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Oficial da União**. 2015.

BRASIL. Medida Provisória (MP) n. 2.186-16, publicada em 23 de agosto de 2001. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. 2000a.

CAMPOS, C. J. G. Método de Análise de Conteúdo: ferramenta para a análise de dados qualitativos no campo da saúde. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, v. 57, n. 5. 2004.

CANTUÁRIA, P. C.; SILVA, R. B. L.; CANTUARIA, M. F.; FREITAS, CRUZ-JUNIOR, F. O.; RIBEIRO, F. M. B.; BARROS, F.; SANTOS, J. U. M. Percepção ambiental e da família Orchidaceae por moradores da Área de Proteção Ambiental da Fazendinha, Amapá, Brasil. **Biota Amazônia**. Macapá, v. 5, n. 2, p. 76-83, 2015.

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO. Orientação Técnica n. 1, de 24 de setembro de 2003. Disponível em: [www.mma.gov.br/estruturas/sbf\\_dpg/\\_arquivos/ot1.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/ot1.pdf). Acesso em: 17 abr. 2019.

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA. 1992. Disponível em: <http://www.cbd.int./convention/about.shtml>. Acesso em: 16 Janeiro 2017.

COSTA, J. L. **Primeiro Contrato de Acesso aos Recursos da Biodiversidade do Estado do Amapá**. Conferência Regional de Ciência, Tecnologia e Inovação. Manaus, AM. 2005.

CUNHA, M. C.; ALMEIDA, M. W. B. Populações tradicionais e conservação ambiental. *In*: Manuela Carneiro da Cunha (Org.). **Cultura com aspas e outros ensaios**. São Paulo: Cosac Naify, 2009a.

CUNHA, M. C.; ALMEIDA, M. W. B. Cultural e cultura: conhecimentos tradicionais e direitos intelectuais. *In: Cultura com aspas*. São Paulo: Cosac Naify, p. 311 -371, 2009b.

COELHO, M. D. D. **Propriedade Intelectual e Conhecimentos Tradicionais**: uma análise discursiva decolonial sobre o reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais no ordenamento jurídico brasileiro sob a perspectiva dos direitos humanos. 2017. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2017.

DEZOLT, E. R.; FORTES, M. A. **Dez anos da Medida Provisória n. 2.186-16, de 2001**: uma visão do setor produtivo. São Paulo, SP. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. 2013.

DOMINGUES, D. G. **Privilégios de invenção, engenharia genética e biotecnologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

FERREIRA, F. N.; SAMPAIO, M. J. A. M. **Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados**: implementação da legislação de acesso e repartição de benefícios no Brasil. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. 2013.

FLEMING, L.; JUDA, A. A Network of Invention Creativity in a community of inventors hinges on a few well-placed players. **Harvard Business Review**, São Paulo, v. 82, n. 4. 2004.

FRANCO, J. L. A. O conceito de biodiversidade e a história da biologia da conservação: da preservação da wilderness à conservação da biodiversidade. **História**. São Paulo, v.32, n.2, p. 21-48, jul./dez. 2013.

GANEM, R. S. Memória e análise de leis. *In: Conservação da Biodiversidade Legislação e Políticas Públicas*. Câmara dos Deputados. Brasília: Edições Câmara, 2011.

GANEM, R. S.; DRUMMOND, J. A.; Biologia da conservação: as bases científicas da proteção da biodiversidade. *In: GANEM, R.S. Conservação da Biodiversidade Legislação e Políticas Públicas*. Câmara dos Deputados. Brasília: Edições Câmara, 2011.

GARCIA DOS SANTOS, L. Quando o conhecimento tecnocientífico se torna predação high-tech: recursos genéticos e conhecimento tradicional no Brasil. *In: SANTOS, B. S. (org.). Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Porto: Afrontamento, 2005. p. 126-165.

GODINHO, R. S.; MACHADO, C. J. S. Avanços e percalços na elaboração da legislação nacional sobre acesso a recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba: UFPR, n. 24, p. 83-99, jul./dez. 2011.

GORZ, A. **O imaterial**: conhecimento, valor e capital. Tradução: Celso Azzan Júnior. São Paulo, 2005. p. 10; 32-33.

JORGE, A. **Innovating Open Innovation**: the next generation. 2013. Disponível em: [www.innovation.com](http://www.innovation.com). Acesso em: 17 jan. 2017.

KLEBA, J. B. **A Institucionalização de Direitos sobre a Biodiversidade** – Acesso, Repartição de Benefícios e normas emergentes. *In: Anais do III Encontro da ANPPAS*, Brasília, p. 1-14. Acesso em: 02 abr. 2017.

LEFF, E. **Racionalidade Ambiental**: a reapropriação social da natureza. Tradução: Luís Carlos Cabral, Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2006, p. 134.

LERNER, L. C. Políticas Públicas de Implementação da Conservação da Diversidade Biológica no Brasil: O caso do Baixo Juruá. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciência Ambiental) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

LOUREIRO DA SILVA, J. C. Tutela Jurídica dos Conhecimentos Tradicionais no Brasil face às Patentes Farmacêuticas. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito - Universidade Católica de Santos, Santos, 2009.

MEDEIROS, O. **Problemas Fundamentais dos Municípios Brasileiros**. Ed. Dasp Serv de Documentação. 1956.

MMA. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. SISGEN: Manual do Usuário. 2017. Disponível em: <https://www.abcfarm.org.br/boletins/ManualSisGen.pdf>. Acesso em: 20. Abr. 2018.

MORETTI, L. Cabo Norte. *In: BiblioAtlas – Biblioteca de Referências do Atlas Digital da América Lusa*. Disponível em: [http://lhs.unb.br/biblioatlas/Cabo\\_Norte](http://lhs.unb.br/biblioatlas/Cabo_Norte). Acesso em: 20 abr. 2014.

NATURA. **Pense Impacto Positivo**: visão de sustentabilidade 2050. 2014. Disponível em: <https://www.natura.com.br/sustentabilidade/visao-2050>. Acesso em 15 jan./2019.

OLDHAM, P. D.; BURTON, G. Defusing disclosure in patent applications. **Social Science Research Network**, Nova York, out. 2010.

ONU. **Convenção da Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. UNESCO. 2005. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/imagens/0015/001502/150224por.pdf> Acesso em 12 de maio de 2016.

PAIVA, D. B.; Retrato da MP 2.186-16: "Estado da Arte" de sua aplicação técnicojurídica como subsídio para o aperfeiçoamento legislativo. *In: 11º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL? Direitos Humanos e Meio Ambiente*, 2007, São Paulo. Meio Ambiente e Acesso à Justiça: Flora, Reserva Legal e APP. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007. v. 3. p. 547-565.

PAULA, A. C.; FREDIANI, M. Natura SOU. **Cosmética News**, v. 3. n.1. 2013.

PEDRO, A. F. P. **Biodiversidade Brasileira e os contratos de Bioprospecção** (O caso Bioamazônia – Novartis). 2011 disponível em: <http://pinheiropedro.com.br/site/artigos/biodiversidade-brasileira-e-os-contratos-debioprospecao-o-caso-bioamazonia-novartis/> Acesso em 17 de jun de 2017.

PÉRET DE SANT'ANA, P. J. **A bioprospecção no Brasil** – Contribuições para uma gestão ética. Brasília: Paralelo 15, 2002. 355p.

RABELO, B. V. et al. **Laranjal do Jarí: Realidades que devem ser conhecidas**. Macapá: IEPA, 2004.

REZENDE, E. A. **Biopirataria ou bioprospecção? Uma análise crítica da gestão do saber tradicional no Brasil**. 2008. Tese (Doutorado em Administração) – Escola de Administração, Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA. 2008.

RIFKIN, J. **O século da biotecnologia**. Tradução: Arão Sapiro. São Paulo: Makron Books, 1999.

ROMA, J. C.; CORADIN, L. A governança da Convenção sobre Diversidade Biológica e sua implementação no Brasil. *In: MOURA, A. M. M. (org.). Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas*. Brasília: Ipea, 2016. p.253-286.

RYAN, M. P. Patent incentives, technology markets, and public-private bio-medical innovation networks in Brasil. **World Development**, Oxford, v. 38, n. 8, p. 1082-1093, 2010.

RYLANDS, A. B.; BRANDON, K. Unidades de conservação brasileiras. **Megadiversidade**, v.1 n.1. 2005.

SANTILLI, J. Conhecimento tradicional associado a biodiversidade: elementos para a construção de um regime jurídico sui generis de proteção. *In: Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais*. PLATIAU, A.F.B; VARELLA, M.D. (org.) ESMPU: Belo Horizonte, 2004. p. 341-369.

SANTILLI, J. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis; IEB; ISA, 2009.

SÁ-SILVA, J. R.; ALMEIDA, C. D.; GUINDANI, J. F. Pesquisa Documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História e Ciências Sociais**, v. 1, n. 1, 2009.

SANTOS, M. M. **Direito ao Patrimônio Genético: acesso e repartição de benefícios em Iratapuru**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional Programa de Mestrado Integrado em Desenvolvimento Regional) – Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2010.

SEABRA, A. L. C.; LEAL, G. P.; PASSOS, P. L. B. **Relatório de Administração - Natura**. 2014.

SIQUEIRA, K. F. **A Reestruturação Produtiva na Comunidade Tradicional do Iratapuru/AP: Os efeitos econômicos com a implantação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio do Jarí**. XXIII ENGA. 2016.

TAVARES, J. A. **Fragilidade Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Punaú, RN e Área Litorânea Adjacente**, Natal, RN. 2006.

TOLEDO, G. T. **A Regulamentação do Acesso aos Conhecimentos Tradicionais Associados a Recursos Genéticos no Brasil: A Experiência do Amapá.** Dissertação (Mestrado em Gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia). Universidade Federal do Pará (UFPA). Belém, 2016.

VASCONCELOS, R. M. **Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: implementação da legislação de acesso e repartição de benefícios no Brasil.** Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. 2013.

VERÍSSIMO, A.; ROLLA, A.; VEDOVETO, M.; FURTADA, S. M. **Áreas Protegidas na Amazônia Brasileira: avanços e desafios.** IMAZON. ISA. 2011.

VERSOLA, S. C.; SUPERTI, E. Estado, Patrimônio Genético, Conhecimento Tradicional e Patente. **Planeta Amazônia**, Macapá, n 1, v. 1. 2009.

WWF-BRASIL. **RDS do Rio Iratapuru.** 2013.

WWF-BRASIL. **RDS do Rio Iratapuru: análise da categoria de manejo e proposta de regulamentação.** 2006.